

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

Maria Luisa Machado Temperini

**A Guerra entre Israel e Hamas na Faixa de Gaza: As Violações ao Direito
Internacional Humanitário e a Atuação da Corte Internacional de Justiça e do
Tribunal Penal Internacional**

SÃO PAULO/SP

2025

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Maria Luisa Machado Temperini

**A Guerra entre Israel e Hamas na Faixa de Gaza: As Violações ao Direito
Internacional Humanitário e a Atuação da Corte Internacional de Justiça e do
Tribunal Penal Internacional**

*Trabalho Final apresentado à Banca Examinadora da
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como
exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel
em Direito, sob a orientação da Prof. Dra. Clarisse
Laupman Ferraz Lima*

SÃO PAULO/SP

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

Maria Luisa Machado Temperini

A Guerra entre Israel e Hamas na Faixa de Gaza: As Violações ao Direito Internacional Humanitário e a Atuação da Corte Internacional de Justiça e do Tribunal Penal Internacional

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso
de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Aprovada em @ de @ de 2025.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Cláisse Laupman Ferraz Lima

Orientadora – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof. Dr. @

@

Prof. Dr. @

@

RESUMO

Temperini, Maria Luisa Machado. **A Guerra entre Israel e Hamas na Faixa de Gaza: As Violações ao Direito Internacional Humanitário e a Atuação da Corte Internacional de Justiça e do Tribunal Penal Internacional.** 2025.

Em 7 de outubro de 2023, ataques terroristas perpetrados pelo Hamas em Israel resultaram na morte de 1.200 indivíduos e o sequestro de outros 200. Em resposta, Israel iniciou uma ofensiva militar na Faixa de Gaza, com o objetivo de resgatar os reféns levados a Gaza, aniquilar o Hamas e sua infraestrutura. A despeito dos objetivos declarados oficialmente, logo nos primeiros dias, observou-se o ataque indiscriminado de infraestruturas civis (escolas, hospitais e prédios residenciais), o deslocamento forçado da população civil, o recrudescimento do bloqueio à entrada de ajuda humanitária no enclave, cortes ao fornecimento de água e energia elétrica e o assassinato de civis, especialmente mulheres e crianças.

Diante desse cenário, o presente trabalho analisará as violações ao Direito Internacional Humanitário promovidas pelo exército israelense na Faixa de Gaza após o ataque terrorista de 7 de outubro de 2023, com base no método dedutivo, mediante análise documental de relatórios elaborados por organizações internacionais e suas agências. O primeiro capítulo traçará o panorama histórico do conflito Israel-Palestina desde a Primeira Guerra Mundial aos dias atuais. No segundo capítulo, serão listadas e examinadas as violações ao Direito Internacional Humanitário ocorridas na ofensiva militar em curso. Por fim, o terceiro capítulo abordará a responsabilização internacional de Israel e seus líderes políticos, a partir da ação proposta pela África do Sul na Corte Internacional de Justiça (CIJ) e na investigação ICC-01/18, em trâmite perante o Tribunal Penal Internacional (TPI), que resultou na expedição do mandado de prisão do Primeiro-Ministro de Israel, Benjamin Netanyahu, seu ex-Ministro da Defesa, Yoav Gallant, bem como de líderes do Hamas.

Palavras-chave: Questão. Palestina. Israel, Faixa de Gaza. Direito Internacional Humanitário.

ABSTRACT

Temperini, Maria Luisa Machado. **The War between Israel and Hamas in the Gaza Strip: Violations of International Humanitarian Law and the Role of the International Court of Justice and de International Criminal Court.** 2025.

On October 7, 2023, terrorist attacks perpetrated by Hamas in Israel resulted in the death of 1,200 individuals and the abduction 200 others. In response, Israel launched a military offensive in the Gaza Strip with the stated objectives of rescuing the hostages, dismantling Hamas and its infrastructure. Notwithstanding the officially declared goals, the offensive has been characterized, since its early stages, by the indiscriminate attacks on civilian infrastructure (including schools, hospitals, and residential buildings), the forced displacement of the civilian population, the intensification of the blockade on humanitarian aid entering the enclave, the disruption of water and electricity supplies, and the killing of civilians, particularly women and children.

Against this backdrop, this thesis will analyze the violations of International Humanitarian Law (IHL) committed by Israeli military forces in the Gaza Strip following the October 7 terrorist attack, based on the deductive method, through documentary analysis of reports issued by international organizations and their agencies. The first chapter will provide a historical overview of the Israel–Palestine conflict from the First World War to the present day. The second chapter will list and examine the violations of International Humanitarian Law occurring in the course of the ongoing military offensive. Finally, the third chapter will address the international accountability of Israel and its political leaders, focusing in the case brought by South Africa before the International Court of Justice (ICJ) and the investigation ICC-01/18 before the International Criminal Court (ICC), which has led to the issuance of arrest warrants against Prime Minister Benjamin Netanyahu and its former Defense Minister Yoav Gallant, as well as for leaders of Hamas.

Key words: Question. Palestine. Israel. Gaza Strip. International Humanitarian Law.

LISTA DE SIGLAS

- ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
- ANP - Autoridade Nacional Palestina
- CCAC - Convenção das Nações Unidas sobre Certas Armas Convencionais
- CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha
- CIJ - Corte Internacional de Justiça
- CWC - Convenção de Armas Químicas (*Chemical Weapons Convention*)
- EUA - Estados Unidos da América
- ENUCAH - Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários
- HRW - Human Rights Watch
- FFC - Coalizão da Flotilha da Liberdade (*Freedom Flotilla Coalition*)
- GHF - Fundação Humanitária de Gaza (*Gaza Humanitarian Foundation*)
- IAGS - *International Association of Genocide Scholars*
- IDF - Forças de Defesa de Israel (*Israel Defense Forces*)
- IPC - Classificação Integrada da Fase de Segurança Alimentar (*Integrated Food Security Phase Classification*)
- MSF - Médicos Sem Fronteiras
- OLP - Organização para a Libertação Palestina
- ONU - Organização das Nações Unidas
- OMS - Organização Mundial da Saúde
- PIDCP - Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos
- TPI - Tribunal Penal Internacional
- TPIR - Tribunal Penal Internacional para Ruanda (*International Criminal Tribunal for Rwanda*)
- TPII - Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia (*International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia*)
- TPJI - Tribunal Penal de Justiça Internacional
- TPO - Territórios Palestinos Ocupados
- UNODA - Escritório das Nações Unidas para Assuntos de Desarmamento (*United Nations Office for Disarmament Affairs*)
- URSS - União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
- WCK - *World Central Kitchen*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. PANORAMA HISTÓRICO DA QUESTÃO PALESTINA: DO MANDATO BRITÂNICO À ATUALIDADE	11
1.1. Da Primeira Guerra Mundial à criação do Estado de Israel (1914-1948): ..	11
1.2. Da criação do Estado de Israel aos dias atuais (1948-2025):	14
1.3. O avanço do Hamas na Faixa de Gaza:	18
1.4. Do ataque terrorista de 07 de outubro de 2023:.....	20
2. AS VIOLAÇÕES AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NA ATUAÇÃO ISRAELENSE NA FAIXA DE GAZA A PARTIR DE OUTUBRO DE 2023 21	
2.1. Assassinato de civis	25
2.2. Utilização de armas de destruição em massa e de fósforo branco.....	29
2.3. Proibição à entrada de ajuda humanitária e a utilização da fome como arma de guerra	33
2.4. Destrução da infraestrutura civil.....	38
2.5. Assassinato de jornalistas e o bloqueio nas comunicações.....	42
2.6. Deslocamento forçado	45
2.7. Genocídio.....	49
3. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) E DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ) DIANTE AS VIOLAÇÕES AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO DECORRENTE DA ATUAÇÃO ISRAELENSE	57
3.1. A criação e competência do Tribunal Penal Internacional (TPI) e da Corte Internacional de Justiça (CIJ).....	57
3.2. A investigação da Promotoria do Tribunal Penal Internacional (TPI) frente às violações ao Direito Internacional perpetradas na guerra entre Israel e Hamas (2023 – atualmente) e a denúncia em curso perante a Corte Internacional de Justiça	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72

INTRODUÇÃO

O conflito entre Israel e Palestina possui raízes históricas relevantes, iniciando-se ainda no século XX, com o Mandato Britânico da Palestina, quando os britânicos ocuparam o território palestino após a queda do Império Turco-Otomano na Primeira Guerra Mundial, cujo domínio se encerrou ao final da Segunda Guerra Mundial, após a edição da Resolução 181 da Organização das Nações Unidas (ONU), com a criação do Estado de Israel.

A criação do Estado de Israel e o consequente deslocamento forçado de aproximadamente 700.000 mil palestinos no episódio conhecido como *Nakba*, são compreendidos como um dos marcos iniciais do conflito entre Israel e Palestina. Desde então, o conflito entre as partes se recrudesceu, culminando na Guerra de 1967 (“Guerra dos Seis Dias”), com a anexação de territórios de maioria populacional árabe por Israel (Cisjordânia, Faixa de Gaza, Colinas de Golã e Península do Sinai). O cotidiano sob a ocupação israelense, a aproximação das relações diplomáticas entre Israel e Egito e a baixa efetividade dos trabalhos promovidos pela Organização para a Libertação Palestina (OLP), resultaram na eclosão da Primeira Intifada (1987-1993).

Visando o apaziguamento do conflito, em 1993, as partes assinaram o Acordo de Oslo, dividindo o território palestino em três zonas distintas: (i) zona A, região sob controle administrativo e militar da Autoridade Palestina; (ii) zona B, administração civil da Autoridade Palestina e militar de Israel; e (iii) zona C, controle administrativo e militar israelense. Não obstante, o acordo também previa a retirada de Israel da Faixa de Gaza e de sete cidades da Cisjordânia, além de estabelecer a livre circulação entre os territórios.

Em que pese o Acordo de Oslo tenha promovido a discussão do conflito em escala mundial, sua assinatura foi recebida com ressalvas pelos palestinos, sendo incapaz de impedir a deflagração da Segunda Intifada (2000-2005). Como consequência, Israel construiu um muro na fronteira dos dois territórios, cuja legalidade foi questionada perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ). Após a apreciação do tema, a CIJ reconheceu a aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário aos territórios palestinos sob ocupação, bem como a violação dos direitos humanos dos habitantes dos enclaves criados pela construção.

A belicosidade das partes se estende aos dias atuais, culminando no ataque terrorista de 7 de outubro de 2023, o de maior evidência e repercussão das últimas décadas. Após a invasão do território israelense por membros do Hamas, 1.200 pessoas

foram assassinadas pelos terroristas e outras 200 sequestradas e levadas contra sua vontade à Gaza. Como reação ao ataque, Israel iniciou uma ofensiva militar na Faixa de Gaza, sob o pretexto de desmantelar o Hamas e recuperar os reféns.

Conquanto Israel tenha desocupado militarmente Gaza em 2005, em se tratando de um enclave, a população civil se encontra em extrema vulnerabilidade ante o controle israelense sobre a entrada e saída de pessoas e bens na região, restringindo a entrada de alimentos e insumos essenciais para que a população viva com dignidade. Com a incursão militar na Faixa de Gaza, as condições de vida, já precária, deterioraram-se ainda mais, forçando milhares de palestinos a abandoarem suas residências por temor dos bombardeios israelenses.

Além do deslocamento forçado em massa - classificado, por alguns estudiosos, como uma segunda *Nakba* -, Israel interrompeu o fornecimento de água e energia à Faixa de Gaza, submetendo milhares de famílias, em meio ao terror, a condições insalubres. O bloqueio desses insumos afetou não apenas residências, mas também hospitais que atendiam feridos dos bombardeiros, inviabilizando a realização de cirurgias e o funcionamento de aparelhos médicos essenciais. Ainda, escolas internacionais que abrigavam famílias deslocadas se tornaram alvos recorrentes de ataques, enquanto a escassez de alimentos e água potável tem gerado uma grave crise alimentar e humanitária.

A gravidade das violações aos direitos humanos observadas na Faixa de Gaza levou, em 23 de dezembro de 2023, a África do Sul a apresentar uma denúncia formal à Corte Internacional de Justiça, acusando o Estado de Israel da prática do crime de genocídio pela sua atuação na Faixa de Gaza após ataque de 7 de outubro de 2023. Na mesma esteira, em maio de 2024, o Procurador-Chefe do Tribunal Penal Internacional (TPI) requereu a expedição de mandados de prisão em desfavor do *premier* israelense Benjamin Netanyahu, o ex-Ministro da Defesa de Israel, Yoav Gallant, e três líderes do Hamas, por crimes de guerra e contra a humanidade cometidos durante o conflito na Faixa de Gaza.

Diante desse cenário, o presente trabalho possui por objetivo a verificar a ocorrência de crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos por Israel mediante sua atuação na Faixa de Gaza, no contexto de retaliação pelo ataque de 7 de outubro de 2023, com base no método dedutivo, mediante análise documental de relatórios elaborados por organizações internacionais e suas agências. Para tanto, foram analisados artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, teses de mestrado, relatórios elaborados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos

Humanos (ACNUDH), a investigação ICC-01/18 em tramitação perante o Tribunal Penal Internacional, a ação proposta pela África do Sul perante a Corte Internacional de Justiça, bem como a aplicação do Estatuto de Roma, as Convenções de Genebra e disposições do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV).

O primeiro capítulo apresentará o contexto histórico do conflito Israel-Palestina, desde a Primeira Guerra Mundial até a atualidade. O segundo capítulo analisará, com base em relatórios emitidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), as violações ao Direito Internacional Humanitário observadas na ofensiva militar em curso. Por fim, o terceiro capítulo examinará a possível responsabilização internacional do Estado de Israel e seus líderes políticos mediante a atuação da Corte Internacional de Justiça (CIJ) do Tribunal Penal Internacional (TPI).

1. PANORAMA HISTÓRICO DA QUESTÃO PALESTINA: DO MANDATO BRITÂNICO À ATUALIDADE

O conflito Israel-Palestina, embora atualmente em destaque devido à ofensiva militar em curso e por se configurar um dos principais focos de tensão no Oriente Médio, possui raízes históricas que remontam séculos, cuja compreensão é essencial para a adequada interpretação dos acontecimentos contemporâneos à luz da evolução histórica do conflito.

1.1. Da Primeira Guerra Mundial à criação do Estado de Israel (1914-1948):

O professor Edward Said defende que a “*Palestina é em si um conceito muito debatido, e até contestado*” (SAID, 2012, p. 5), eis que, segundo a narrativa religiosa, o povo filisteu – hoje conhecido como palestino – habitava a “terra santa” antes dos hebreus, que somente chegaram ao local após sua libertação do Egito (SOARES, 1989). Seguindo o panorama histórico, a região foi ocupada pelo Império Romano, culminando na expulsão dos hebreus no episódio conhecido como a Segunda Grande Diáspora judaica e na manutenção dos palestinos naquele território (SOARES, 1989) mesmo após sua incorporação ao Império Turco-Otomano, vigorando até o fim da Primeira Guerra Mundial, quando o seu território foi distribuído aos vencedores do conflito.

Durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), os britânicos, visando se aliar com os palestinos, ofereceram o apoio à autodeterminação do povo palestino em troca do respaldo árabe aos países da Tríplice Entente, colaboração esta materializada na revolta árabe pela independência com o objetivo de derrubar Império Turco-Otomano (BEININ; HAJJAR, 2014, p. 02). Contudo, em 1916, os diplomatas Mark Sykes (Reino Unido) e François Georges-Picot (França), reuniram-se secretamente para delimitar as áreas de influência de cada potência da Entente caso confirmada sua vitória sobre a Tríplice Aliança e a consequente queda do Império Turco-Otomano.

Após as negociações, foi firmado o Acordo Sykes-Picot, concedendo ao Reino Unido o controle sobre a Palestina. Em consequência, em 1922, inicia-se período conhecido como o Mandato Britânico da Palestina (1922-1948), um regime temporário visando a administração do território até que a população local fosse capaz de se autogovernar. Todavia, essa forma de governo se mostrava extremamente prejudicial aos palestinos, pois promovia a implementação de instituições políticas e jurídicas baseadas

no sistema europeu, em desconformidade com a cultura árabe, além de proteger os interesses britânicos na região em detrimento dos interesses da população local (SALGADO, 2017, p. 118).

Paralelamente, em 1896, é publicado o livro intitulado “O Estado Judeu”, de autoria de Theodor Herzl, responsável por fortalecer o nacionalismo judeu e pregar a criação de um Estado judeu como solução à perseguição e ao antisemitismo direcionado ao grupo. Conquanto evidente a perseguição de judeus em diversas regiões da Europa, a criação de um Estado judeu em terras palestinas, idealizado pelo movimento sionista, está iminentemente relacionado com o conceito de “limpeza étnica” da Palestina, conforme escreveu Ben-Gurion (ex-Primeiro-Ministro de Israel) ao seu filho: “*Os árabes terão de ir, mas para fazê-lo acontecer, é necessário um momento oportuno, como uma guerra*” (PAPPÉ, 2016, p. 43).

Com efeito, unindo o crescente nacionalismo judaico e a vitória da Tríplice Entente na Primeira Guerra Mundial, em 1917, Arthur James Balfour, ex-Secretário das Relações Exteriores do Reino Unido, envia uma carta ao Barão Lionel Walter Rothschild, líder da comunidade judaica na Grã-Bretanha (BUZETTO, 2015, p. 21), demonstrando o seu apoio e comprometimento com a criação de um “lar” para os judeus na Palestina (ARAÚJO, 2021, p. 4). Para muitos, a Declaração de Balfour foi interpretada como uma autorização dos britânicos à colonização da Palestina por judeus, contrariando o apoio por eles oferecido durante a Primeira Guerra Mundial (CAMARGO, 2006). Assim, a Declaração de Balfour, elaborada por uma potência europeia sobre um território árabe, em dissonância com a vontade da população originária, prometeu a região a um grupo estrangeiro, incumbido de torná-la uma pátria ao povo judeu (SAID, 2012, p. 16).

Com o apoio velado do Reino Unido e em consonância com os ideais sionistas¹, iniciou-se um processo de imigração em massa de judeus para a Palestina. Esse movimento foi instrumentalizado pelo sionismo para reforçar a ideia de que o território palestino deveria ser “*entregue à burguesia judaica, transformando-se numa fortaleza militar contra o avanço do nacionalismo árabe e de possíveis movimentos anti-imperialistas que cresciam no Oriente Médio do período Pós-Primeira Guerra Mundial*”

¹ O sionismo consiste em um movimento nacionalista judaico, cujo nome faz referência à colina de Sion, em Jerusalém, local em que se localiza o Templo de Salomão (BUZETTO, 2015, p. 48). Surgido no século XIX, em resposta ao aumento da perseguição dos judeus na Europa, o movimento ganhou expressão com a publicação do livro “O Estado judeu” por Theodor Herzl (1869-1904), considerado um de seus fundadores (BUZETTO, 2015, p. 48). Em 1897, realizou-se, na Suíça, o Congresso Sionista, ocasião em que se reafirmou a necessidade de criação de um “*lar nacional para os judeus*”, consolidando a tese defendida por Herzl em seu livro (BUZETTO, 2015, p. 48).

(BUZETTO, 2015, p. 49), evidenciando a íntima relação havida entre o sionismo e o imperialismo europeu (BUZETTO, 2015, p. 49).

Nesse contexto, observa-se que a colonização judaica da Palestina estava fundamentada em três princípios basilares: (i) que a Palestina seria uma “terra sem povo” para um “povo (judeu) sem terra”; (ii) que a Palestina seria o berço da civilização judaica; e (iii) que os judeus seriam o “povo eleito” por Deus para governar a região. Alinhada à propaganda sionista, o número de imigrantes judeus na Palestina cresceu de 1.806, em 1919, para 8.223, em 1920 (BASEL, 2007, p. 215-217). Embora a população judaica representasse menos de 10% da população total da Palestina no início do Mandado Britânico, em 1939 os judeus já correspondiam a um terço da população local, resultado da entrada de 364.519 imigrantes entre 1929 e 1939 (BASEL, 2007, p. 215-217).

Para além dos ideais sionistas, a imigração judaica com destino à Palestina também foi fomentada pelo processo de compra de terras por agências sionistas de incentivo à imigração, como a *Jewish Colonization Association*, cujo objetivo era a aquisição de propriedades para a criação de um cinturão judaico na região (LOCKMAN, 2012; WOLFE, 2012), resultando no início do que posteriormente viria a ser conhecido como os assentamentos israelenses nos territórios ocupados.

Diante do processo de colonização da região, os palestinos organizaram-se em grupos de resistência e, em 1930, realizaram uma greve geral para impedir a transferência de terras aos judeus, postulando a criação de um governo árabe como defendido inicialmente pelos britânicos (TELES, 2024). Diante do fracasso da greve, inicia-se a Revolta Árabe de 1936-1939, a primeira revolta palestina organizada e armada contrária ao sionismo que, cada vez mais, imperava na região. O governo britânico, com o apoio de grupos paramilitares sionistas, puniu os rebeldes com a destruição de suas residências – método utilizado até hoje pelas Forças de Defesa de Israel (IDF) –, o assassinato de aproximadamente mil árabes e a detenção de outros 8.958 (BARAT; CHOMSKY; PAPPÉ, 2016; BOSE, 2017).

Apesar da importância da Revolta Árabe para o início da organização da luta palestina, as forças britânicas e os colonos sionistas saíram vitoriosos, contribuindo para que o governo britânico propusesse o primeiro plano de partilha da região, recusado por ambas as partes (CAMARGO, 2006). Todavia, o final da Revolta Árabe (1936-1939) culmina no início da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e na crescente perseguição sistemática dos judeus na Europa, corroborando para com a defesa da criação de um lar para os judeus, em decorrência do assassinato de 6 milhões de judeus no Holocausto.

O pós-Segunda Guerra Mundial e o Holocausto perpetrado pela Alemanha Nazista possuem implicações diretas na Questão Palestina eis que o cenário político era favorável à causa judaica, especialmente com o avanço das negociações entre os sionistas e as potências mundiais (LAMESA, 2021, p. 2). Em outras palavras, a Segunda Guerra Mundial e o extermínio da população judaica pelo regime nazista criam condições favoráveis para a construção de um lar judeu na Palestina com o forte apoio da opinião pública (CAMARGO, 2006).

Com efeito, a imigração judaica à Palestina crescia a passos largos, aumentando a pressão para que o governo britânico facilitasse esse movimento e finalmente reconhecesse a criação do Estado judeu. Em contrapartida, o crescimento do sionismo no território palestino ensejou o ressurgimento do nacionalismo árabe-palestino (PAPPÉ, 2006, p. 46). A crise política na Palestina se intensificava e, reconhecendo a sua incapacidade de solucionar o conflito, o Reino Unido leva a questão à recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU).

Em 29 de novembro de 1947, foi editada a Resolução n.º 181, recomendando-se a divisão da Palestina em Estados árabes e judeus independentes (PAPPÉ, 2006, p. 61): 56,4% da Palestina ficaria para o Estado judeu, enquanto 42,9% do território ficaria com o Estado árabe e a cidade de Jerusalém (0,7% do território) ficaria sob controle da ONU (BUZETTO, 2015, p. 95).

A proposta da ONU foi amplamente rejeitada pela comunidade árabe, representante de 2/3 da população da Palestina, sob o argumento de que a divisão da região violaria o seu direito ao território. Por outro lado, o plano de partilha foi bem recebido pelos líderes do movimento sionista, pois, conquanto aquém de seus planos, importava no reconhecimento internacional de um Estado judeu soberano (PAPPÉ, 2006, p. 61-62). Inobstante a desaprovação dos palestinos, a Resolução n.º 181 é aprovada e, em 14 de maio de 1948, é criado o Estado de Israel.

1.2. Da criação do Estado de Israel aos dias atuais (1948-2025):

Com a aprovação da Resolução n.º 181 da ONU e a consequente criação do Estado de Israel, os palestinos que há décadas viviam nas terras incorporadas a Israel foram forçados a deixar suas casas, no episódio que ficou conhecido como “*Al-Nakba, Al-Harithah*” (a calamidade, o desastre). Como resultado, estima-se que mais de 50% da

população palestina tenha sido vítima do deslocamento forçado promovido por Israel (LAMESA apud FLUCHTLINGSKINDER; ZOCHROT, 2021, p. 3).

Em outras palavras, a *Nakba* permanece, até os dias atuais, como um dos principais episódios do conflito Israel-Palestina, por simbolizar não apenas a fundação do Estado de Israel, como também a expulsão forçada de 750 mil palestinos de suas terras natais, configurando um ato de conquista territorial marcado pela violência e a ocupação ilegal de territórios palestinos por Israel (PAPPÉ, 2006).

Em resposta à expulsão em massa dos palestinos, em 15 de maio de 1948, teve início a primeira Guerra Árabe-Israelense, confrontando o recém-criado exército israelenses e forças árabes compostas por milícias palestinas, conhecidas como o Exército de Libertação Árabe (*Jaysh Al Inqadh*) da Liga Árabe, e combatentes do Egito, Síria, Iraque, Líbano, Arábia Saudita e Jordânia (LAMESA, 2021, p. 31). Nesse contexto, o exército israelense, visando combater os insurgentes palestinos, implementou um projeto para a expulsão dos palestinos nativos de suas terras natais, naquilo que ficou conhecido como Plano Dalet (MORRIS, 2004, p. 133).

Em 1949, os israelenses e palestinos assinam um armistício que, com o objetivo de estabelecer a paz, definiu novas fronteiras ao Estado de Israel, conhecida como a Linha Verde, dividindo a Palestina histórica em Israel (77% do território), Cisjordânia (sob controle da Jordânia) e a Faixa de Gaza (sob controle do Egito). Assim, ao final da Guerra de 1948, a vitória israelense resultou na expansão de seu território em cerca de 50% dos limites previstos na Resolução n.º 181 da ONU (MORRIS, 2009, p. 80), anulando a proposta de partilha de 1947 ao impedir a criação do Estado árabe, recomendada pela Resolução (ARAÚJO, 2021, p. 13).

Não obstante, a Guerra de 1948 também é essencial para a compreensão do estágio atual do conflito, pois resultou na criação do campo de refugiados hoje conhecido como a Faixa de Gaza, território em que, até outubro de 2023, abrigava mais de 2 milhões de palestinos, sendo 70% deles descendentes dos refugiados de 1948 (FINKELSTEIN, 2018; SALAMANCA, 2011).

Com o aumento das tensões entre os países diretamente envolvidos no conflito e seus aliados, em junho de 1967, deflagrou-se a Guerra dos Seis Dias, iniciada por Israel contra o Egito, a Jordânia e a Síria, com o objetivo de ampliar suas fronteiras. A ofensiva militar deve ser analisada no contexto da Guerra Fria (1945-1991), em que os Estados Unidos da América (EUA) apoiavam Israel, enquanto a União das Repúblicas Socialistas

Soviéticas (URSS) respaldava os interesses da Síria e demais países árabes (SHLAIM, 2004, p. 295).

Novamente, Israel sai vitorioso, anexando os territórios das Colinas de Golã (Síria), a Cisjordânia e Jerusalém Oriental (Jordânia), Gaza e a Península do Sinai (Egito) (LAMESA, 2021, p. 3). A Guerra dos Seis Dias, portanto, culminou no início do controle de Israel da Faixa de Gaza e na eleição de Yasser Arafat como líder da Organização para a Libertação Palestina (OLP), criada em 1964 pela Liga Árabe, em decorrência das demais das lideranças árabes após a derrota para os israelenses (BEININ; HAJJAR, 2014, p. 06).

Como consequência da anexação de inúmeros territórios árabes pelos israelenses, em 1973, forças do Egito e da Síria atacam Israel, desencadeando o conflito que ficaria conhecido como a Guerra do *Yom Kippur* ou a Guerra do Ramadã. Almejando o encerramento do conflito, em 1978, o presidente egípcio, Anwar Sadat, e o primeiro-ministro israelense, Menachem Begin, assinam os Acordos de Camp David, intermediados por Jimmy Carter, então presidente dos EUA. Como resultado, o Egito reconhecia o Estado de Israel como país soberano e, em contrapartida, os israelenses retiraram suas tropas da Península do Sinai, devolvendo-a ao Egito.

Contudo, a aproximação diplomática entre Egito e Israel e a constante violência sofrida pelos palestinos nos territórios ocupados, consubstanciada pela utilização de leis militares restritivas de direitos e um aparato burocrático arbitrário que culminava em prisões administrativas sem quaisquer explicações de palestinos, ensejou a deflagração da Primeira Intifada (1987-1993), a primeira grande insurgência popular palestina contra as forças de ocupação israelenses (BEININ; HAJJAR, 2014, p. 08-09).

Apesar de a Primeira Intifada ter sido fortemente reprimida pelo exército israelense, sua importância está no início de uma maior organização nos movimentos de resistência palestinos, implicando, inclusive, no surgimento do Hamas como braço da Irmandade Muçulmana na Faixa de Gaza. Desse contexto, observa-se o movimento religioso se transmutando em uma força política e militar que combina elementos religiosos e nacionalistas contra a ocupação israelense (FILIU, 2012, p. 194). A escalada da revolta ensejou que Israel aceitasse, pela primeira vez, negociar diretamente com a OLP, a qual, desde 1988, reconhecia o Estado da Israel como um país soberano, tendo renunciado ao terrorismo e declarado um Estado Palestino independente na Faixa de Gaza e na Cisjordânia.

Nesse contexto, em 1993, representantes de Israel e da OLP se encontraram secretamente na Noruega, para a assinatura dos Acordos de Oslo, os quais seriam implementados em três etapas no período de 1993 a 1999. Nos termos do acordo, Israel retiraria suas tropas de Gaza e sete cidades da Cisjordânia, transferindo o poder à OLP e permitiria a livre circulação de palestinos entre os territórios que ficariam sob controle palestino. Assim, a Palestina foi dividida em três zonas: (i) Zona A, com controle administrativo e militar da OLP (18% do território); (ii) Zona B, com a administração civil da OLP e o controle militar de Israel (22% do território); e (iii) Zona C, sob controle administrativo civil e militar israelense (60% do território).

Conquanto bem recebido pela comunidade internacional, os palestinos criticavam vigorosamente os termos do acordo, haja vista ele prorrogar a discussão quanto aos assentamentos israelenses em territórios palestinos (BEININ; HAJJAR, 2014, p. 09-11). O questionamento da legitimidade do acordo celebrado entre a OLP e Israel, casos de corrupção dentro da OLP e a manutenção da violência contra palestinos especialmente dentro da Zona C, fomentaram um cenário ideal para a deflagração de uma nova revolta popular, conhecida como a Segunda Intifada (2000-2005).

A Segunda Intifada teve por estopim a visita do então Primeiro-ministro israelense, Ariel Sharon, acompanhado de mil guardas armados à mesquita de *Al-Aqsa*, situada em Jerusalém, um dos locais mais sagrados para os muçulmanos. Os protestos palestinos foram repreendidos violentamente pelas tropas israelenses, causando a morte de civis palestinos e levando que grupos armados palestinos atuassem da revolta (BEININ; HAJJAR, 2014, p. 11).

Nesse contexto, em 2002, o governo israelense anunciou a campanha “Escudo Defensivo”, embasada na construção de “cerca e outros obstáculos físicos” para evitar novos “ataques” palestinos ao território israelense. A construção do muro na fronteira entre Israel e Palestina foi criticada pela comunidade internacional, tendo a Corte Internacional de Justiça, em seu parecer consultivo², reconhecido que a construção do muro violava tanto os direitos humanos dos palestinos, representados pelo direito à autodeterminação, quanto o Direito Internacional Humanitário, simbolizado pela obstrução à liberdade de ir e vir, a destruição e o confisco de propriedades e o confinamento territorial nos enclaves criados por Israel, eis que o muro foi construído em um território sob ocupação militar, sendo impossível que a Potência Ocupante (Israel)

² Análise geral do Caso n.º 131, da Corte Internacional de Justiça, disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/131>. Acesso em 17.09.2025.

privasse a população sob ocupação (palestinos) dos direitos que a ela resguardados pelo Direito Internacional Humanitário.

Com o falecimento de Yasser Arafat, a presidência da Autoridade Nacional Palestina (ANP) foi sucedida por Mahmoud Abbas, responsável pela assinatura de um acordo de paz com o Ariel Sharon, então Primeiro-Ministro de Israel, encerrando a revolta popular com a retirada das tropas israelenses da Cisjordânia e o completo controle das fronteiras externas da Faixa de Gaza pelo exército israelense.

O controle militar das fronteiras externa da Faixa de Gaza pelo exército israelense confere às Forças de Defesa de Israel a competência para decidir quais produtos, insumos e pessoas podem entrar ou sair do enclave, tornando o fornecimento de água, eletricidade e *internet* dependente da anuência de Israel. O isolamento da Faixa de Gaza do restante do mundo e o controle de suas fronteiras por Israel criaram um cenário propício para o surgimento de milícias armadas e grupos terroristas opositores à ocupação.

1.3. O avanço do Hamas na Faixa de Gaza:

Os movimentos terroristas e jihadistas na Palestina possuem raízes na Organização para a Libertação da Palestina (OLP), que, inicialmente, utilizava táticas classificadas como terroristas pelo Ocidente (BARSKY *apud* FARIA, Ingrid Nascimento de; LIMA, Raphael Tojal Gomes de, 2024, p. 03).

Na Palestina histórica, destacam-se três principais grupos de resistência armada: (i) o *Harakat al-Muqawima al-Islamiyya*, Movimento de Resistência Islâmica, (“Hamas”), criado em 1987, no contexto da Primeira Intifada; (ii) o *Harakat al-Jihād al-Islāmi fi Filastīn*, Movimento da Jihad Islâmica na Palestina (“Jihad Islâmica”), fundado em 1981; e o *Harakat al-Tahrir al-Filastiniya* (“Fatah”) movimento nacionalista palestino fundado no Kuwait em 1959. Esses grupos se diferenciam em razão da abordagem em relação a Israel e à visão de um Estado palestino. Assim, enquanto o Fatah possui uma abordagem mais moderada, chegando a se aproximar de Israel em certos momentos, o Hamas e a Jihad Islâmica não reconhecem Israel como um Estado soberano, possuindo uma visão mais radical (FARIA, Ingrid Nascimento de; LIMA, Raphael Tojal Gomes de, 2024, p. 04).

O surgimento e fortalecimento desses grupos decorre de uma combinação de fatores históricos, políticos e sociais, resultantes da ocupação israelense da Faixa de Gaza, materializado pelo bloqueio econômico há anos imposto, que gerou altos índices de

desemprego, pobreza e uma descrença da população local nas negociações de paz. Esse vácuo estatal permitiu que tais grupos se consolidassem não apenas como uma resistência armada, mas também como uma força política no enclave, estabelecendo uma complexa rede de alianças regionais e internacionais (SCHANZER *apud* FARIA, Ingrid Nascimento de; LIMA, Raphael Tojal Gomes de, 2024, p. 03).

Nesse sentido, enquanto países como Irã e Qatar oferecem apoio financeiro e militar a esses grupos, Israel busca restringir sua atuação por meio de operações militares, cujos efeitos, paradoxalmente, reforçam a narrativa de resistência e legitimam esses grupos perante os seus aliados (FARIA, Ingrid Nascimento de; LIMA, Raphael Tojal Gomes de, 2024, p. 03).

Isto posto, após a Guerra dos Seis Dias (1967), a Faixa de Gaza, que estava sob controle egípcio, passou ao controle israelense, assim permanecendo até 2005, quando Israel retirou suas tropas do enclave (CUNHA, *apud* FARIA, Ingrid Nascimento de; LIMA, Raphael Tojal Gomes de, 2024, p. 02). Em 2006, foram realizadas eleições na Palestina, resultando na vitória do Hamas, na Faixa de Gaza, e do Fatah, na Cisjordânia, evidenciando uma tensão existente entre os movimentos de resistência palestina (MOHAMMED, FARIA, Ingrid Nascimento de; LIMA, Raphael Tojal Gomes de, 2024, p. 04).

Nos anos seguintes, visando o enfraquecimento do Hamas, Israel implementou novos bloqueios ao enclave e realizou inúmeras incursões militares no território, como a Operação Chumbo Fundido (2008-2009), a Operação Pilar Defensivo (2012), a Operação Margem Protetora (2014) e a Operação Guardiões do Muro (2021) (LAMESA, 2021, p. 7). Assim, embora Israel tenha se retirado da Faixa de Gaza em 2005, a população local continua submetida a bloqueios arbitrários e violentas operações militares, criando um ambiente propício para o fortalecimento do grupo.

O Hamas consiste em uma organização paramilitar, política e social de ideologia islâmica, composta por um braço voltado à prestação de serviços sociais e uma ala militar, a Brigada *al-Qassam*, especializada na resistência armada contra a ocupação israelense na Faixa de Gaza (COLLARES, 2012, p. 02). A classificação de grupos como terroristas constitui um ato político discricionário de cada Estado, sendo o Hamas assim classificado pelos Estados Unidos da América, Israel, Reino Unido, Japão, Austrália e pelas nações que compõem a União Europeia. Em contrapartida, países como China, Rússia, Turquia, Irã e Noruega não assim o classificam. O Brasil possui o posicionamento histórico de

apenas considerar um grupo terrorista quando ele assim for classificado pela ONU, evitando que a alternância de poder não influencie nessa definição (BBC, 2023).

1.4. Do ataque terrorista de 07 de outubro de 2023:

No contexto delineado no subtópico 1.3, em 7 de outubro de 2023, cerca de 3.000 membros do Hamas invadiram Israel, atacando bases militares, comunidades agrícolas (*kibutz*) e o festival Nova de música eletrônica, resultando no assassinato de 1.200 israelenses e o sequestro de 200, além do lançamento de aproximadamente 5.000 foguetes ao território israelense (G1, 2024). Em represália, no dia seguinte ao ataque, o Primeiro-Ministro de Israel, Benjamin Netanyahu, lançou uma ofensiva terrestre na Faixa de Gaza, com o objetivo de eliminar o Hamas do enclave e recuperar os reféns capturados.

Em que pese a incursão israelense a Gaza inicialmente possuísse um fundamento legítimo, desde o princípio, observou-se o ataque indiscriminado de civis palestinos, o deslocamento forçado dos habitantes do norte do enclave, bem como o bombardeiro de prédios residenciais, escolas internacionais e hospitais, culminando no assassinato de 67.194 palestinos, sendo 20.179 crianças e mais de 169.890 feridos. Além dessas vítimas, de acordo com o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (ENUCAH), a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o governo palestino, a incursão israelense ocasionou na destruição, completa ou parcial, de praticamente todas as residências em Gaza, 80% dos estabelecimentos comerciais, 88% das escolas, 50% dos hospitais, 68% das estradas locais e 68% das áreas agriculturáveis.

Por todo o exposto, demonstra-se que o conflito entre Israel e Palestina possui raízes históricas essenciais para a compreensão do conflito atualmente observado na Faixa de Gaza e suas implicações em ambos os atores envolvidos. Conquanto condenável o ataque terrorista de 7 de outubro de 2023 à Israel, não se pode ignorar que a incursão israelense na Faixa de Gaza extrapolou os limites impostos pelo Direito Internacional Humanitário, estando em desconformidade com o ordenamento jurídico internacional e criando um cenário que somente ensejará a continuação do conflito existente entre as partes.

2. AS VIOLAÇÕES AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NA ATUAÇÃO ISRAELENSE NA FAIXA DE GAZA A PARTIR DE OUTUBRO DE 2023

A Faixa de Gaza, com surgimento nos campos de refugiados da *Nakba* de 1948 e uma população aproximada de dois milhões de habitantes, consiste em um enclave palestino, banhado pelo Mar Mediterrâneo, possuindo fronteiras com o Egito e Israel.

No presente capítulo, a partir de relatórios elaborados pelo ACNUDH, declarações da ONU e suas agências, bem como de notícias jornalísticas, analisar-se-á as violações ao Direito Internacional Humanitário decorrentes da atuação do exército israelense na incursão por ele promovida na Faixa de Guerra após o ataque de 7 de outubro de 2023. Considerando a inexistência de cessar-fogo vigente entre as partes e o recrudescimento da violência na região, a análise estará centrada nos eventos ocorridos até outubro de 2025.

Nesse ponto, consoante o Glossário do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), o Direito Internacional Humanitário é definido como:

“Conjunto de normas internacionais, estabelecidas por tratados e costume, que, em época de conflitos armados, visa limitar o sofrimento causado pela guerra ao proteger as pessoas que não participam ou deixaram de participar das hostilidades e limitar os meios e métodos de guerra que possam ser empregados (também conhecido como “Direito da Guerra”, Direito Internacional dos Conflitos Armados” ou *jus in bello*).” (CICV, 2019, p. 03).

De acordo com essa definição, nota-se que o Direito Internacional Humanitário não foi criado para impedir a existência de conflitos armados, mas para estabelecer limites para a atuação dos beligerantes, sendo também conhecido como *jus in bello* (GUERRA, 2022, p. 259).

Assim, o Direito Internacional Humanitário rege-se pelo Direito de Genebra, voltado à proteção dos hipervulneráveis em conflitos armados, pelo Direito de Haia, regulamentando as formas de condução das hostilidades entre os beligerantes, pelo Direito de Nova Iorque, estabelecendo um sistema normativo para a restrição da fabricação e comercialização de material bélico que possa vir a afetar a paz mundial, e o Direito Consuetudinário internacional, consolidado pelo Comitê Internacional de Cruz Vermelha (CICV) (GUERRA, 2024, p. 534-536).

Não obstante as previsões legais supramencionadas, o artigo 38, “c”, do Estatuto da CIJ³, reconhece os princípios gerais do direito como fontes autônomas e primárias do Direito Internacional, responsáveis por instituir noções elementares desse ramo,

³ “Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;”

consagrando seus valores essenciais e orientando a interpretação de normas convencionais e consuetudinárias (SOUZA, 2022). Nesse contexto, são princípios gerais do Direito Internacional Humanitário: o princípio da humanidade, o princípio da necessidade, o princípio da proporcionalidade e o princípio da distinção (GUERRA, 2024, p. 525).

O princípio da humanidade, previsto no artigo 12⁴ da Convenção de Genebra de 1949 e nos artigos 1º, §2º⁵, 10, §§1º e 2º⁶ e 75⁷ de seu Protocolo Adicional I, é a “coluna vertebral” do Direito Internacional Humanitário, determinando que, em qualquer situação, ainda que degradante, deve-se preservar a dignidade da pessoa humana (GUERRA, 2025, p. 525). Assim, esse princípio limita a condução das ações militares, impondo a obrigação de evitar o sofrimento humano e de oferecer auxílio a todos os feridos, em respeito à vida e à dignidade da pessoa humana, vedando distinções de qualquer natureza (SOUZA, 2022).

Por sua vez, o princípio da necessidade é definido pelo CICV como sendo o responsável por estabelecer “*o grau e o tipo de força empregada sejam somente aqueles necessários para alcançar o objetivo legítimo de um conflito, p.ex., a submissão total ou parcial do inimigo no período mais curto de tempo e com o mínimo desperdício de vida e recursos. No entanto, não permite a adoção de medidas proibidas pelo Direito Internacional Humanitário (DIH)*” (ICRC, 2019, p. 06).

Para que um alvo militar seja considerado legítimo, deve-se “*considerar a contribuição para a ação militar de uma parte do conflito e se a sua sucumbência, captura ou neutralização auferem vantagens para a parte adversa*” (GUERRA, 2024, p.

⁴ “Artigo 12. Os membros das forças armadas e as demais pessoas mencionadas no artigo seguinte, que forem feridos ou ficarem enfermos deverão ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias.

Serão tratados e cuidados com humanidade pela Parte em luta que os tiver em seu poder, sem qualquer distinção de caráter desfavorável baseada em sexo, raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou qualquer outro critério análogo. É estritamente proibido qualquer atentado às suas vidas e às suas pessoas; em particular, não deverão ser assassinados, exterminados, nem submetidos a torturas ou a experiência biológicas, não deverão ser deixados premeditadamente sem assistência médica ou cuidados, nem expostos a riscos de contágio ou de infecção.”

⁵ “2. Nos casos não previstos no presente Protocolo ou em outros acordos internacionais, as pessoas civis e os combatentes permanecem sob a proteção e o domínio dos princípios do Direito Internacional derivado dos costumes estabelecidos, dos princípios de humanidade e dos ditames da consciência pública.”

⁶ “1. Todos os feridos, enfermos e náufragos, qualquer que seja a Parte a que pertençam, serão respeitados e protegidos. 2. Em todas as circunstâncias serão humanamente tratados e receberão, na medida do possível e no mais curto prazo, os cuidados médicos exigidos por seu estado. Não se fará entre eles nenhuma distinção que não seja baseada em critérios médicos.”

⁷ “1. Quando se encontrem em uma das situações a que faz referência o Artigo 1 do presente Protocolo, as pessoas que estejam em poder de uma Parte em conflito, e que não desfrutem de um tratamento mais favorável em virtude das Convenções ou do presente Protocolo, serão tratadas em todas as circunstâncias com humanidade e se beneficiarão, no mínimo, da proteção prevista no presente Artigo, sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada na raça, cor, sexo, idioma, religião ou crença, opiniões políticas ou de outro gênero, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou contra condição ou qualquer outro critério análogo. Cada Parte respeitará a integridade física, a honra, as convicções e as práticas religiosas de todas essas pessoas.”

525). Nesse sentido, à luz do princípio da humanidade, ao se ponderar a necessidade militar e a incolumidade física e mental da população civil, o uso da força é permitido para a rendição do inimigo (SOUZA, 2022), desde que os civis e seus bens não sejam alvo ou objeto dos ataques militares (GUERRA, 2024, p. 525). Em outras palavras, o princípio da necessidade busca equilibrar a necessidade militar e a humanidade da população civil envolvida no conflito.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, estabelece que as partes em conflito devem empregar a força de forma proporcional à empregada pelo adversário, sendo vedado ataques, ainda que dirigidos a alvos militares legítimos, cujos efeitos adversos sejam excedam os ganhos militares esperados (GUERRA, 2024, p. 525). Em consonância com princípio da necessidade e nos termos do artigo 57⁸ do Protocolo Adicional I à IV Convenção de Genebra, o princípio da proporcionalidade visa equilibrar a necessidade militar e com a proteção da humanidade, impondo aos combatentes o dever de adoção de todas as precauções possíveis, de modo a evitar danos desnecessários e desproporcionais ao objetivo militar pretendido.

Por fim, o princípio da distinção impõe às partes em conflito o dever de sempre diferenciar os civis (não-combatentes) dos combatentes⁹, bem como os objetivos civis dos objetivos militares¹⁰, ao planejar ou conduzir ataques (CICV, 2019, p. 03). Esse princípio possui por finalidade a delimitação dos atores e dos objetos legítimos do conflito armado, separando o essencial à condução da operação militar do meramente colateral

⁸ “1. Na conduta das operações militares um cuidado constante deve ser tomado para preservar a população civil, as pessoas civis e os bens de caráter civil.

2. Com respeito aos ataques, as seguintes precauções deverão ser tomadas: a) aqueles que planejem ou decidam um ataque deverão: i) fazer tudo que seja possível para verificar que os objetivos que se planeja atacar não são pessoas civis nem bens de caráter civil, nem gozam proteção especial, que se trata de objetivos militares no sentido do parágrafo 2 do Artigo 52 e que não é proibido atacá-los pelas disposições do presente Protocolo; ii) tomar todas as precauções possíveis na seleção dos meios e métodos de ataque para evitar ou, ao menos, reduzir de toda forma possível o número de mortos ou feridos que possam ocorrer incidentalmente entre a população civil, assim como os danos aos bens de caráter civil; iii) abster-se de decidir de efetuar um ataque quando seja previsível que causará incidentalmente mortos ou feridos na população civil, danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas, que seriam excessivos em relação com a vantagem militar concreta e diretamente prevista; b) um ataque será cancelado ou suspenso se se torna aparente que o objetivo não é militar ou que goza de proteção especial, ou se é previsível que o ataque causará incidentalmente mortos ou feridos entre a população civil, danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas, que seriam excessivos em relação com a vantagem militar concreta e diretamente prevista; c) dar-se-á aviso com a devida antecipação e por meios eficazes, de qualquer ataque que possa afetar a população civil, exceto se as circunstâncias não o permitem.

3. Quando é possível eleger entre vários objetivos militares para se obter uma vantagem militar equivalente, optar-se-á pelo objetivo cujo ataque, segundo seja de prever, apresente menor perigo para as pessoas civis e os bens de caráter civil.”

⁹ Artigo 48 do Protocolo Adicional I à Convenção de Genebra: “A fim de garantir respeito e proteção a população civil e aos bens de caráter civil, as Partes em conflito deverão sempre fazer distinção entre a população civil e os combatentes, entre os bens de caráter civil e os objetivos militares e, em consequência, dirigirão suas operações unicamente contra os objetivos militares.”

¹⁰ Artigo 48 do Protocolo Adicional I à Convenção de Genebra: “A fim de garantir respeito e proteção a população civil e aos bens de caráter civil, as Partes em conflito deverão sempre fazer distinção entre a população civil e os combatentes, entre os bens de caráter civil e os objetivos militares e, em consequência, dirigirão suas operações unicamente contra os objetivos militares.”

(GUERRA, 2022, p. 264). Assim, nos termos do artigo 57 do Protocolo Adicional I à IV Convenção de Genebra¹¹, qualquer operação militar deve possuir e se restringir objetivos estritamente militares, mediante a realização de ataques táticos proporcionais, evitando danos desnecessários às partes envolvidas (GUERRA, 2022, p. 265).

Nesse contexto, os combatentes são aqueles que participam diretamente das hostilidades, podendo abranger os membros das forças armadas envolvidas no conflito, possuindo o dever de atuar em conformidade com o Direito Internacional Humanitário e de se distinguir dos civis (CICV, 2019, p. 02). Por sua vez, consideram-se civis todos aqueles que não integrem as forças armadas de um Estado nem participem de um levantamento em massa (CICV, 2019, p. 02). Em caso de dúvida quanto à condição de determinado indivíduo, deve-se presumir sua natureza civil (CICV, 2019, p. 02).

Isto posto, a proteção da população civil em conflitos armados é um dos pilares do Direito Internacional Humanitário, razão pela qual certas categorias de civis receberam o *status* de pessoas protegidas, como é o caso de jornalistas, médicos, religiosos, mulheres, crianças, deslocados internos, refugiados, etc. Em decorrência disso, a condução de ataques militares direcionados intencionalmente à população civil configura um crime de guerra, nos termos do art. 8º, (b), (i), do Estatuto de Roma¹².

Outrossim, o princípio da precaução exige que os combatentes poupem, em operações militares, manobras preparatórias ou naquelas realizadas em área urbana, a população civil e seus bens (CICV, 2022, p. 06). Tal princípio abrange tanto a condução dos ataques (precaução ativa), quanto a mitigação de seus efeitos (precaução passiva). Determina-se, portanto, que os combatentes verifiquem previamente se os alvos objeto do ataque constituem objetos militares legítimos, adotem medidas para alertar a população civil acerca de ataques iminentes e evitem, sempre que possível, operações em zonas densamente povoadas (CICV, 2022, p. 06).

Além dos princípios supramencionados, antes de se proceder à análise das violações ao Direito Internacional Humanitário observadas na incursão militar na Faixa de Gaza, faz-se necessária a definição de alguns conceitos fundamentais. De acordo com o CICV, crimes de guerra, previstos no artigo 8º do Estatuto de Roma, compreendem “*as infrações graves e outras violações sérias ao DIH cometidas em conflitos armados*

¹¹ “1. Na conduta das operações militares um cuidado constante deve ser tomado para preservar a população civil, as pessoas civis e os bens de caráter civil.”

¹² “2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”: b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;”

internacionais e não internacionais. Os crimes de guerra incluem ataques deliberados contra civis, pilhagem, estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada e uso de crianças menores de 15 com participação ativas nas hostilidades” (CICV, 2019, p. 03).

Por sua vez, os crimes contra a humanidade, nos termos do artigo 7º do Estatuto de Roma, configuram-se pela prática de assassinato; extermínio; escravidão; deportação; perseguição por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero ou outros; apartheid; encarceramento arbitrário; tortura; estupro; escravidão sexual; prostituição; gravidez e esterilização forçadas ou qualquer outra forma de violência sexual; desaparecimento forçado; ou outros atos desumanos com a intenção de causar grande sofrimento ou ferimentos graves ao corpo ou à saúde física e mental. Tais condutas, para serem compreendidas como crimes contra a humanidade, devem ter sido perpetradas no contexto de um ataque, generalizado ou sistemático, dirigido contra a população civil, com o conhecimento desse ataque (CICV, 2019, p. 02-03).

Ademais, o crime de genocídio, previsto no artigo 6º do Estatuto de Roma, pode ocorrer tanto em tempos de paz ou de guerra, consistindo na prática de atos como o assassinato de membros de determinado grupo; danos graves corporais ou psicológicos aos membros do grupo; a imposição deliberada de condições de vida calculadas para provocar a destruição total ou parcial do grupo; a imposição de medidas para evitar os nascimentos dentro do grupo; e a transferência forçada das crianças do grupo a outro. Assim como nos crimes contra a humanidade, a configuração do crime de genocídio depende da intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, abrangendo, igualmente, a conspiração, a incitação pública e direta, a cumplicidade e a tentativa na execução de tais atos (CICV, 2019, p. 04).

Esclarecidos os principais conceitos do Direito Internacional Humanitário que serão empregados no decorrer deste trabalho, procede-se ao exame das violações ocorridas na Faixa de Gaza no contexto da incursão militar promovida por Israel em resposta ao ataque terrorista de 7 de outubro de 2023, utilizando-se, para tanto, relatórios elaborados pela ONU e suas agências, bem como notícias jornalísticas por estes órgãos analisadas.

2.1. Assassinato de civis

Consoante ao Estatuto de Roma, são considerados crimes de guerra: “*dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades*” (art. 8º, (2), (b), (i)); “*dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares*” (art. 8º, (2), (b), (ii)); “*lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas accidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa*” (art. 8º, (2), (b), (iv)); “*dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades*” (art. 8º, (2), (e), (i)); e “*atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares*” (art. 8º, (2), (e), (iv)).

Até 2 de setembro de 2024, 8.119 palestinos foram assassinados em Gaza, sendo 2.036 deles mulheres e 3.588 crianças (ACNUDH, 2024, p. 7). Estima-se que 7.607 dessas mortes tenham ocorrido em residências civis, sendo as vítimas compostas por crianças (44%), mulheres (26%) e homens (30%) (ACNUDH, 2024, p. 7). Embora Israel tenha notificado a população civil previamente à realização dos ataques, os dados acima evidenciam a inexistência de locais efetivamente seguros para abrigo da população, tendo em vista a distribuição uniforme das mortes em diferentes regiões do enclave (ACNUDH, 2024, p. 8).

Nesse ponto, cumpre salientar que, na cultura árabe, é comum que a residência da família abrigue núcleos multigeracionais. Antes do ataque de 7 de outubro de 2023, cerca de 35% das famílias em Gaza viviam nessa configuração, estimando-se que uma família típica fosse composta por aproximadamente cinco membros. Tal característica foi acentuada com o início da guerra na Faixa de Gaza, na medida em que muitos parentes, com o intuito de escapar dos ataques israelenses e de permanecer próximos uns dos outros, passaram a compartilhar a mesma residência. A partir da incursão israelense no enclave, 80% dos assassinatos ocorreram em circunstâncias que resultaram no óbito de cinco ou mais pessoas. Esse dado, analisado em conjunto com a distribuição das residências no território, evidencia o extermínio de famílias inteiras dentro de seus próprios lares (ACNUDH, 2024, p. 9).

Segundo o ACNUDH, vítimas assassinadas na mesma data e local compartilhavam o mesmo sobrenome, o que indica que diversas famílias foram

exterminadas dentro de suas próprias residências, em ataques indiscriminados que ceifaram a vida de civis na área alvo das operações militares. Até 31 de agosto de 2024, registrou-se que 200 famílias perderam entre 5 e 9 membros, 172 famílias perderam de 10 e 19 membros, 69 famílias perderam entre 20 e 29 membros e 43 famílias perderam mais de 30 membros (ACNUDH, 2024, p. 12). A título exemplificativo, cita-se a família *al-Najjar* que, em 10 de outubro de 2023 teve sua casa bombardeada, culminando no assassinato de 18 integrantes, entre eles 5 crianças e 3 mulheres, e o ferimento de outros 23. Em um episódio semelhante, em 26 de outubro de 2023, a residência da família *al-Astar* foi alvo de uma bomba israelense, resultando na morte de 38 membros pertencente a três gerações distintas, dos quais 7 eram mulheres e 20 crianças (ALJAZEERA, 2024).

A realização de ataques em áreas densamente povoadas e em bairros residenciais, colocou as crianças palestinas, entre 0 e 14 anos, como as principais vítimas do conflito. De acordo com os dados obtidos pelo ACNUDH, a pessoa mais nova a ser vitimada por ataques perpetrados pelo IDF foi um bebê de apenas um dia de vida (ACNUDH, 2024, p. 8).

Conquanto o elevado índice de assassinato de crianças e famílias inteiras em decorrência de um mesmo ataque, o IDF se recusa a demonstrar como os alvos de suas operações militares são escolhidos. O ataque deliberado de prédios residenciais civis constitui uma manifesta violação ao princípio da distinção¹³, salvo se demonstrado que os indivíduos ali residentes eram combatentes ou que o prédio possuísse algum objetivo militar. Mesmo nesta circunstância, as operações militares conduzidas por Israel deveriam observar o princípio da proporcionalidade¹⁴, buscando, a qualquer custo, evitar a morte de civis inocentes e a destruição desnecessária de sua infraestrutura.

Nesse contexto, ao analisar os óbitos e as regiões em que ocorreram, observa-se que os índices refletem a demografia da população civil e não a dos combatentes do Hamas, majoritariamente homens. Isso porque, em 25 de abril de 2024, o próprio IDF anunciou que, das 34.000 vítimas fatais, apenas 75 eram de palestinos ligados ao Hamas, sendo os demais desconhecidos para as autoridades israelenses (ACNUDH, 2024, p.11). Com efeito, inegável a violação ao princípio da distinção, evidenciando a falha de Israel em tomar todas as precauções existentes para evitar ou minimizar a morte de civis.

¹³ “Norma do DIH que requer que as partes em um conflito sempre façam a distinção entre os civis e combatentes e entre bens de caráter civil e objetivos militares quando planejarem ou realizarem um ataque.” (CICV, 2019, p. 03)

¹⁴ “O princípio de proporcionalidade proíbe os ataques que se podem prever que causarão perdas accidentais de vidas civis ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta que se previa.” (CICV, 2019, p. 07)

Tais episódios decorrem da realização de ataques e utilização de armas em áreas reconhecidas pelo governo de Israel como densamente povoadas, especialmente considerando que a Faixa de Gaza foi objeto de ocupação israelense por muitos anos e, até os dias atuais, possui suas fronteiras externas integralmente controladas pelo IDF. Além disso, a continuação dos ataques mesmo após fortes evidências do dano causado à população civil, demonstra uma aparente indiferença à morte de civis e o impacto dos meios e métodos e guerra selecionados (ACNUDH, 2024, p. 10-11).

Outrossim, o ACNUDH alerta para dados que indicam civis como alvos de ataques promovidos pelo IDF, incluindo execuções sumárias (ACNUDH, 2024, p. 14). Em um dos casos reportados, duas mulheres (mãe e filha) foram assassinadas dentro da Paróquia Sagrada Família, situada na Cidade de Gaza, local que, após o conflito, serve de abrigo para famílias cristãs (ACNUDH, 2024, p. 15). O argumento utilizado por Israel para justificar sua atuação no local – a presença de homens em zona de combate – não é suficiente para comprovar que as vítimas faziam parte de um grupo armado tampouco exclui a presença de inúmeros outros civis durante a incursão.

Inobstante a incursão israelense ter por finalidade a eliminação do Hamas da Faixa de Gaza, atacando, para tanto, suas estruturas de governança do grupo, a ausência de distinção entre os edifícios utilizados pelos combatentes e as autoridades *de facto*, fez com que diversas infraestruturas civis se tornassem alvo do IDF, impedindo a proteção e acolhimento da população civil, configurando mais uma violação ao Estatuto de Roma (ACNUDH, 2024, p. 11).

Nesse sentido, notícias do enclave reportam a utilização, pelo exército israelense, de programas de inteligência artificial, com pouca ou nenhuma supervisão humana, para identificar potenciais membros de baixa patentes do Hamas, bem como seu endereço residencial, a fim de torná-los alvo de operações militares (ACNUDH, 2024, p. 11). De acordo com as regras de combate israelenses, a utilização desses programas depende de supervisão humana apenas para confirmar se o indivíduo identificado é do sexo masculino (ACNUDH, 2024, p. 11). Tal prática constitui uma violação manifesta ao princípio da distinção¹⁵, pois presume que todos os homens palestinos estariam necessariamente envolvidos com grupos armados, autorizando ataques a todas as residências que abrigassem indivíduos masculinos, resultando no assassinato indiscriminado de civis.

¹⁵ “Norma do DIH que requer que as partes em um conflito sempre façam a distinção entre os civis e combatentes e entre bens de caráter civil e objetivos militares quando planejarem ou realizarem um ataque.” (CICV, 2019, p. 03)

Por todo o exposto, observa-se a existência de fortes evidências que permitem questionar a atuação do IDF na Faixa de Gaza e seus reais objetivos na atual incursão no enclave, pois o elevado número de óbito de mulheres, crianças e famílias inteiras em prédios residenciais situados em áreas densamente povoadas, demonstram uma manifesta violação aos princípios da distinção¹⁶, da proporcionalidade¹⁷ e da precaução¹⁸. Tais episódios, para além de violarem os princípios norteadores do direito internacional humanitário, configuram em crimes de guerra previstos no Estatuto de Roma.

2.2. Utilização de armas de destruição em massa e de fósforo branco

Nos termos da Resolução A/RES/32/84-B, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1977, reafirmando a definição estabelecida pela Comissão das Nações Unidas sobre Armamentos Convencionais de 1948, as armas de destruição compreendem as “*armas explosivas atômicas, armas com material radioativo, armas químicas e biológicas letais e quaisquer armas que venham a ser desenvolvidas no futuro que possam ter características comparáveis, em termos de efeito destrutivo, às da bomba atômica ou às demais armas mencionadas acima*”.

A utilização de armas de destruição em massa representa grave risco à população civil residente em áreas de conflito armado deflagrado, em razão de seu elevado potencial destrutivo, capaz de, em um único ataque, vitimar milhares de indivíduos. Não obstante, esses armamentos colocam em risco o meio ambiente e produzem impactos intergeracionais, seja pela devastação imediata que ocasionam, seja pelas doenças e alterações genéticas decorrentes da utilização de armas nucleares e/ou químicas (UNODA, 2025).

Justamente por isso, o Direito Internacional Humanitário proíbe a realização de ataques indiscriminados, definidos como aqueles que (i) não possuem um objetivo militar específico; (ii) empregam métodos ou meios de combate que não podem ser dirigidos a um objetivo militar específico; ou (iii) utilizam métodos ou meios de combate cujos

¹⁶ “Norma do DIH que requer que as partes em um conflito sempre façam a distinção entre os civis e combatentes e entre bens de caráter civil e objetivos militares quando planejarem ou realizarem um ataque.” (CICV, 2019, p. 03)

¹⁷ “O princípio de proporcionalidade proíbe os ataques que se podem prever que causarão perdas accidentais de vidas civis ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta que se previa.” (CICV, 2019, p. 07)

¹⁸ “O princípio da precaução exige que as partes de um conflito armado tenham o cuidado constante de poupar a população civil, os civis e os bens civis na condução de todas as operações militares. Isso inclui movimentos de tropas e manobras preparatórias para o combate, como para operações terrestres em áreas urbanas.” (CICV, 2022, p. 06).

efeitos não podem ser limitados ao objetivo militar específico (Regra 12 do CICV¹⁹). Tal disposição decorre diretamente da aplicação do princípio da distinção²⁰, eis que esses armamentos, por sua própria natureza, colocam em risco a população civil e acarretam a destruição simultânea de combatentes e não combatentes, circunstância incompatível com o Direito Internacional Humanitário.

Isto posto, tendo em vista a impossibilidade de limitar os efeitos das armas de destruição em massa aos combatentes, seu emprego configura o lançamento intencional de “*um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas accidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa*”. Assim, a utilização de armas de destruição em massa pode ser considerado um crime de guerra, consoante estabelecido pelo artigo 8º, (2), (a), (iv), do Estatuto de Roma²¹.

No contexto da ofensiva militar israelense na Faixa de Gaza, a utilização de armas de destruição em massa pode ser ilustrada pelo emprego de fósforo branco, uma substância química que, embora atinja indiscriminadamente combatentes e civis, é comumente empregada em conflitos bélicos para iluminar o campo de batalha e/ou criar cortinas de fumaça. Por atuar como agente incendiário e não possuir “*ação química sobre processos vitais*”, o fósforo branco não é considerado uma arma química pela Convenção de Armas Químicas (CWC), nos termos de seu artigo 2º, (2)²². Todavia, caso seja utilizado propositalmente como arma incendiária contra a população civil, seu emprego pode constituir violação ao Protocolo III da Convenção sobre Certas Armas Convencionais (CCAC), que regulamenta o uso de armas incendiárias (OMS, 2024).

¹⁹ “Regra 12. São ataques indiscriminados aqueles que: (a) não são dirigidos a um objetivo militar específico; (b) empregam um método ou meio de combate que não pode ser dirigido a um objetivo militar específico; ou (c) empregam um método ou meio de combate cujos efeitos não podem ser limitados como exige o Direito Internacional Humanitário; e consequentemente, em cada um dos casos, são de natureza tal que atingem objetivos militares e civis ou bens de caráter civil sem distinção.”

²⁰ “Norma do DIH que requer que as partes em um conflito sempre façam a distinção entre os civis e combatentes e entre bens de caráter civil e objetivos militares quando planejarem ou realizarem um ataque.” (CICV, 2019, p. 03)

²¹ “2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”: a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente: iv) Destrução ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;”

²² “Artigo 2º. Para efeitos da presente Convenção: 2. “Produto Químico Tóxico” significa: Qualquer substância química que, por meio de sua ação química sobre os processos vitais, possa causar morte, incapacitação temporária ou danos permanentes a humanos ou animais. Isso inclui todas essas substâncias químicas, independentemente de sua origem ou método de produção, e independentemente de serem produzidas em instalações, em munições ou em qualquer outro lugar. (Para fins de implementação desta Convenção, as substâncias químicas tóxicas que foram identificadas para a aplicação de medidas de verificação estão listadas nas Listas contidas no Anexo sobre Produtos Químicos.)”

Conquanto o fósforo branco não seja considerado uma arma química *per se*, sua utilização acarreta graves consequências àqueles expostos à substância, uma vez que a fumaça liberada irrita o trato respiratório humano, provocando tosse, dores de cabeça e, em casos mais severos, edemas pulmonares. Não obstante, suas partículas podem causar queimaduras e a perfuração da córnea, resultando, em situações graves, à cegueira. A combinação de lesões térmicas e químicas, ocasiona queimaduras profundas, que, em alguns casos, atingem os ossos. Em episódios mais graves, as lesões podem provocar o óbito devido a choques, insuficiência renal ou hepática, danos ao sistema nervoso central e ao miocárdio (OMS, 2024).

No curso da ofensiva militar decorrente do ataque de 7 de outubro de 2023, a *Human Rights Watch* (HRW) reportou a utilização de fósforo branco em áreas densamente povoadas, alertando sobre os riscos à população civil. A organização internacional, além das entrevistas conduzidas com testemunhas próximas aos locais do ataque, também “*analisou o vídeo e verificou que ele foi filmado no porto da cidade de Gaza e identificou que as munições usadas no ataque eram projéteis de artilharia de fósforo branco de 155 mm. Outros vídeos postados nas redes sociais e verificados pela Human Rights Watch mostram o mesmo local. A fumaça branca densa e o cheiro de alho são características do fósforo branco*” (HRW, 2024).

Não obstante a denúncia apresentada pela HRW, o relatório elaborado pelo ACNUDH (2024) também alerta para a utilização indiscriminada de fósforo branco, atingindo os civis e causando danos inestimáveis, especialmente diante do colapso da rede hospitalar em Gaza. Segundo os dados o ACNUDH, entre 6 de novembro de 2023 e 14 de fevereiro de 2024, o fósforo branco foi empregado em seis ocasiões na cidade de Gaza, incluindo no Campo de *Ash Shati*. Entre 18 de novembro de 2023 e 20 de dezembro de 2023, foram registrados quatro ataques com fósforo branco em *Jabalia*. Durante o período de 5 a 17 de novembro de 2023, seu uso foi reportado em duas ocasiões em *Beit Lahiya*. Entre 5 e 14 de dezembro de 2023, o emprego de fósforo branco foi notificado em *Khan Younis*. Por fim, entre 20 de dezembro de 2023 e 27 de fevereiro de 2024, nove ataques com fósforo branco foram reportados Campos de *Deir al Balah*, *Al Bureij*, *Al Maghazi* e *An Nuseirat* (ACNUDH, 2024, p. 17).

Além dos incidentes contabilizados pelo ACNUDH, há notícias de que, em 25 de dezembro de 2024, uma criança tenha sofrido queimaduras decorrentes do uso de fósforo branco em uma escola localizada no Campo de *Al Bureij*. Corroborando com os indícios de utilização do fósforo branco como arma de guerra, profissionais da saúde atuantes na

Faixa de Gaza relatam inúmeros pacientes com sintomas associados à exposição ao fósforo branco (ACNUDH, 2024, p. 17).

Conforme exposto, a utilização do fósforo branco, por si só, não é proibida em conflitos militares. Entretanto, seu emprego em áreas densamente povoadas, com alta probabilidade de atingir a população civil, viola a Regra 71 do CICV²³, que veda a utilização de armas que, por sua natureza, sejam indiscriminadas. Nesse contexto, a conduta do exército israelense desrespeita os princípios da proporcionalidade²⁴, da distinção²⁵, da precaução²⁶ e da humanidade²⁷, diretrizes basilares do Direito Internacional Humanitário. Ainda, a utilização do fósforo branco em Gaza também viola a Regra 70 do CICV²⁸, por causar sofrimento desnecessário e danos excessivos.

Inobstante, convém destacar que, por ser uma substância química, o fósforo branco possui impactos ambientais significativos. Seu emprego em contextos bélicos, além de colocar em risco a população civil, acarreta a contaminação do ambiente em que foi empregado. O escoamento do fósforo branco para corpos d'água contamina alimentos, água e demais recursos, produzindo efeitos que ultrapassam as queimaduras por ele causadas (ACNUDH, 2024, p. 17). Ademais, em razão do cerco imposto pelo exército israelense desde março de 2025, impedindo a entrada de alimentos na Faixa de Gaza, a população local depende exclusivamente de mantimentos produzidos dentro do enclave, os quais podem estar contaminados pelo fósforo branco presente nos armamentos israelense.

Por todo o exposto, conclui-se que a utilização de fósforo branco como arma de guerra em áreas densamente povoadas configura, não apenas uma grave violação ao Direito Internacional Humanitário, como também um crime de guerra previsto no Estatuto de Roma. Isso porque, admitir o emprego de uma substância química em áreas

²³ “Regra 71. É proibido o uso de armas de índole indiscriminada.”

²⁴ “O princípio de proporcionalidade proíbe os ataques que se podem prever que causarão perdas accidentais de vidas civis ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta que se previa.” (CICV, 2019, p. 07)

²⁵ “Norma do DIH que requer que as partes em um conflito sempre façam a distinção entre os civis e combatentes e entre bens de caráter civil e objetivos militares quando planejarem ou realizarem um ataque.” (CICV, 2019, p. 03)

²⁶ “O princípio da precaução exige que as partes de um conflito armado tenham o cuidado constante de poupar a população civil, os civis e os bens civis na condução de todas as operações militares. Isso inclui movimentos de tropas e manobras preparatórias para o combate, como para operações terrestres em áreas urbanas.” (CICV, 2022, p. 06).

²⁷ “Em qualquer situação, ainda que degradante, deve-se buscar conservar a dignidade da pessoa humana.” (GUERRA, 2025, p. 525)

²⁸ “Regra 70. É proibido o emprego de meios e métodos de combate de tal índole que causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários.”

densamente povoadas, cujos efeitos nocivos sobre o organismo humano são amplamente conhecidos, equivale permitir o sofrimento desnecessário da população civil, sobretudo considerando a existência de armas alternativas capazes de limitar seus efeitos aos combatentes diretamente envolvidos no conflito.

2.3. Proibição à entrada de ajuda humanitária e a utilização da fome como arma de guerra

Conforme exposto no Capítulo I, após a Guerra dos Seis Dias (1967), Israel passou a exercer o controle sobre a Faixa de Gaza, retirando-se do território apenas com a celebração dos Acordo de Oslo (1993-1999). Em 2006, após a vitória eleitoral do Hamas em Gaza, Israel retomou o controle das fronteiras externas do enclave, promovendo diversas incursões militares destinadas a enfraquecer a presença e a influência do grupo na região. Após os ataques de 7 de outubro de 2023 e a consequente eclosão do conflito atualmente em curso na Faixa de Gaza, o controle israelense sobre a circulação de mercadorias ou pessoas tornou-se ainda mais rígido, resultando, em março de 2025, na imposição de um cerco absoluto ao enclave. Desde então, nada nem ninguém está autorizado a entrar ou sair de Gaza sem a autorização de Israel.

O controle israelense sobre as fronteiras de Gaza, mesmo antes da deflagração do atual conflito, já produzia severos impactos na população civil, a ponto de aproximadamente 80% de seus habitantes dependerem diariamente da entrada de ajuda humanitária no enclave (BBC, 2024). No atual contexto, essa situação se agravou drasticamente: estima-se que 50% da população de Gaza se encontre em condição de insegurança alimentar e, segundo a organização *Save the Children*, há relatos de indivíduos recorrendo à ingestão de restos de comida deixados por ratos e até mesmo folhas para garantirem a própria sobrevivência (BBC, 2024).

Nesse ponto, importante ressaltar que o cerco à Gaza tem sido reiteradamente imposto e suspenso desde a deflagração do conflito, em outubro de 2023. Embora atualmente permaneça em vigor o cerco iniciado em março de 2025, medidas semelhantes já haviam sido decretadas em 2023 e 2024, perdurando por semanas. No bloqueio iniciado em abril de 2024, estima-se que mais de 1.1 milhão de pessoas enfrentaram uma situação de extrema insegurança alimentar, classificada como Fase 5 pela Classificação Integrada de Fase de Segurança Alimentar (IPC), correspondente à categoria de “catástrofe” (ACNUDH, 2024, p. 18).

Nesse contexto, o Ministério da Saúde do Estado da Palestina registrou a morte de pelo menos 28 pessoas, em sua maioria menores de 12 anos, em decorrência de desidratação e desnutrição (ACNUDH, 2024, p. 18). Agravando o quadro, médicos situados no Hospital *Kamal Adwan*, situado no norte da Faixa de Gaza, relataram que, em março de 2024, diariamente pelo menos 15 crianças eram admitidas em razão de grave desnutrição e intensa desidratação (ACNUDH, 2024, p. 18).

Não obstante a grave situação registrada em 2024, o cerco à Gaza foi novamente imposto em março de 2025, intensificando ainda mais as condições enfrentadas pela população local. De acordo com o relatório do IPC, em 2025, cerca de 470 mil pessoas enfrentam uma fome catastrófica (Fase 5) e a totalidade da população se encontra em situação de insegurança alimentar aguda (IPC, 2025). Estima-se que 71 mil crianças e mais de 17 mil mães necessitam de tratamento imediato contra a desnutrição aguda (IPC, 2025). Em maio de 2025, o diretor de ajuda humanitária das ONU, Tom Fletcher, advertiu que 14 mil bebês poderiam morrer, nas próximas 48 horas, caso não fosse autorizada a entrada de ajuda humanitária em Gaza (BBC, 2025), evidenciando a gravidade da situação enfrentada pela população civil.

Mediante o agravamento da crise, em agosto de 2025, o IPC confirmou oficialmente a ocorrência de fome na cidade de Gaza, classificando o cenário como “catastrófico” e alertando que 500 mil pessoas estão em risco imediato de “fome, miséria e morte” (IPC, 2025). Na sequência, o secretário-geral da ONU, António Guterres, descreveu a situação em Gaza como *"um desastre provocado pelo homem, uma acusação moral e um fracasso da própria humanidade"* (ONU, 2025). Tal cenário se revela ainda mais grave diante do fato de caminhões carregados com ajuda humanitária essencial à sobrevivência da população estarem estacionados na fronteira da Faixa de Gaza, impedidos de adentrar o enclave em razão do cerco imposto por Israel.

Nos termos do artigo 42 dos Regulamentos de Haia de 1907, “*um território é considerado ocupado quando é efetivamente colocado sob a autoridade do exército hostil*”, sendo necessários para sua configuração: (i) a presença não autorizada de potências estrangeiras; (ii) a capacidade dessas forças exercerem sua autoridade em contraposição ao Estado soberano local; e (iii) a incapacidade de o Estado soberano exercer sua autoridade sob o território (CICV, 2024). À luz desses critérios, o CICV reconhece Israel como Potência Ocupante da Cisjordânia, Jerusalém Oriental e da Faixa de Gaza desde a Guerra de 1967. Especificamente em relação à Faixa de Gaza, “*o CICV considera que Gaza continua sendo um território ocupado com base no fato de Israel*

ainda exercer um controle efetivo sobre a Faixa, em particular através de elementos-chaves de autoridade sobre esta, incluindo as suas fronteiras (espaço aéreo, marítimo e terrestre – com exceção da fronteira com o Egito)” (CICV, 2024).

O reconhecimento da ocupação da Cisjordânia, Jerusalém Oriental e da Faixa de Gaza implica na impossibilidade de Israel invocar o argumento da legítima defesa em relação ao ataque terrorista de 7 de outubro de 2023, uma vez que o ataque teria se originado do território sob sua ocupação (NEVES, Miguel, 2024, p. 116). Tal restrição não exclui a legitimidade de Israel em reagir ao ataque terrorista promovido pelo Hamas, mas sim que quaisquer medidas de resposta deveriam ser proporcionais e direcionadas exclusivamente à neutralização do grupo, evitando infligir danos severos à população civil palestina, como, por exemplo, a limitação do financiamento do grupo para o combate ao terrorismo (NEVES, Miguel, 2024, p. 116).

Mesmo que se admitisse a possibilidade de classificar a incursão israelense em Gaza como exercício do direito de legítima defesa, a atuação das forças de defesa de Israel no território palestino deveria respeitar estritamente os princípios do Direito Internacional Humanitário, especialmente os princípios da humanidade²⁹, da distinção³⁰, da proporcionalidade³¹ e da precaução³². Contudo, os fatos evidenciam o descumprimento sistemático desses princípios.

Além disso, durante a ocupação, sempre de caráter temporário, a Potência Ocupante não adquire direitos soberanos sobre o território ocupado, devendo preservar o *status quo ante*, vedando-se a implementação de políticas que resultem em alterações permanentes nas áreas social, econômica e demográfica (CICV, 2024). Não obstante, em consonância com o princípio da necessidade³³, a atuação da Potência Ocupante deve equilibrar suas necessidades militares com as necessidades da população local, sendo proibido o exercício de sua autoridade para a promoção de interesses próprios ou explorar

²⁹ “Em qualquer situação, ainda que degradante, deve-se buscar conservar a dignidade da pessoa humana.” (GUERRA, 2025, p. 525)

³⁰ “Norma do DIH que requer que as partes em um conflito sempre façam a distinção entre os civis e combatentes e entre bens de caráter civil e objetivos militares quando planejarem ou realizarem um ataque.” (CICV, 2019, p. 03)

³¹ “O princípio de proporcionalidade proíbe os ataques que se podem prever que causarão perdas acidentais de vidas civis ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta que se previa.” (CICV, 2019, p. 07)

³² “O princípio da precaução exige que as partes de um conflito armado tenham o cuidado constante de poupar a população civil, os civis e os bens civis na condução de todas as operações militares. Isso inclui movimentos de tropas e manobras preparatórias para o combate, como para operações terrestres em áreas urbanas.” (CICV, 2022, p. 06).

³³ “O princípio da necessidade militar estabelece o grau e o tipo de força empregada sejam somente aqueles necessários para alcançar o objetivo legítimo de um conflito, p.ex., a submissão total ou parcial do inimigo no período mais curto de tempo e com o mínimo desperdício de vida e recursos. No entanto, não permite a adoção de medidas proibidas pelo Direito Internacional Humanitário (DIH)” (ICRC, 2019, p. 06).

os habitantes, recursos ou demais bens do território ocupado para benefício de seu Estado ou da própria ocupação (CICV, 2024).

Nesse sentido, embora Israel possua o direito impor restrições ao fluxo de mercadorias na Faixa de Gaza por razões de segurança (art. 27, da IV Conferência de Genebra³⁴), tais medidas devem ser justificáveis da perspectiva da segurança e seus efeitos sobre a população civil devem ser proporcionais ao objetivo legítimo de proteção de Israel, em observância ao princípio da proporcionalidade³⁵. Ademais, como Potência Ocupante, Israel tem o dever de assegurar o fornecimento de alimentos, medicamentos e demais artigos indispensáveis à sobrevivência da população civil (arts. 55³⁶, 56³⁷ e 60³⁸, da IV Convenção de Genebra).

Conquanto Israel, à luz do Direito Internacional Humanitário, esteja vinculado ao dever de garantir a proteção e a incolumidade da população civil residente no território ocupado da Faixa de Gaza, tal obrigação vem sendo sistematicamente descumprida. Isso porque, além de impor um cerco total ao enclave, o governo israelense também adota medidas punitivas contra aqueles que buscam assegurar a entrada de mantimentos à população civil. Exemplo emblemático ocorreu foi a detenção, em águas internacionais, de sete ativistas, a bordo do iate *Madleen*, durante uma expedição organizada pela Coalizão da Flotilha da Liberdade (FFC), cujo único objetivo era transportar ajuda humanitária para a Faixa de Gaza (BBC, 2025).

As forças militares israelenses não apenas mantêm o cerco à Faixa de Gaza, como também obstruem a distribuição de alimentos no território. Em abril de 2024, um veículo da ONG *World Central Kitchen* (WCK), devidamente identificado como tal, foi bombardeado por Israel, ocasionando a morte de sete agentes humanitários e a interrupção da entrega de mantimentos à população (CNN, 2024).

³⁴ “[...] No entanto, as Partes em conflito podem tomar medidas de controle e segurança em relação às pessoas protegidas que sejam necessárias na decorrência da guerra.”

³⁵ “O princípio de proporcionalidade proíbe os ataques que se podem prever que causarão perdas accidentais de vidas civis ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta que se previa.” (CICV, 2019, p. 07)

³⁶ “Na medida máxima dos meios disponíveis, a Potência Ocupante tem o dever de garantir o abastecimento alimentar e médico da população; deve, em particular, trazer os alimentos, suprimentos médicos e outros artigos necessários se os recursos do território ocupado forem inadequados. [...]”

³⁷ “A Potência Ocupante tem o dever de assegurar e manter, com a cooperação das autoridades nacionais e locais, os estabelecimentos e serviços médicos e hospitalares, a saúde e higiene públicas no território ocupado, na medida dos meios disponíveis, com especial referência à adoção e aplicação de medidas profiláticas e preventivas necessárias para combater a propagação de doenças contagiosas e as epidemias. O pessoal médico de todas as categorias poderá exercer as suas funções. [...]”

³⁸ “As remessas de socorro não isentará de modo algum a Potência Ocupante de qualquer de suas responsabilidades ao abrigo dos Artigos 55, 56, e 59. A Potência Ocupante não desviará de modo algum as remessas de socorro do propósito a que se destinam, exceto em casos de necessidade urgente, no interesse da população do território ocupado e com o consentimento da Potência Protetora.”

Em fevereiro de 2025, Israel, com o apoio dos Estados Unidos, instituiu a Fundação Humanitária de Gaza (GHF), sob o pretexto de cumprir com suas obrigações enquanto Potência Ocupante, distribuindo ajuda humanitária na Faixa de Gaza, assegurando a satisfação das necessidades básicas da população civil. Para tanto, foram estabelecidos quatro pontos de distribuição, localizados no centro e no sul do território, competindo à população a retirada das caixas com os mantimentos. Todavia, os locais se encontram sob proteção de prestadores de serviço norte-americanos, com tropas israelenses patrulhando o perímetro, e, “*para ter acesso, os palestinos devem se submeter a controle de identidade e triagem por meio de biometria e reconhecimento facial para verificar envolvimento com o Hamas*” (BBC, 2025).

A atuação e os objetivos da GHF têm sido alvo de críticas por diversas organizações internacionais, pois, além de coletar dados sensíveis de palestinos em situação de fome aguda e decidir quem teria direito ao recebimento de ajuda humanitária, exigir o deslocamento da população civil até os pontos de distribuição inviabiliza o acesso de indivíduos com mobilidade reduzida, pessoas com deficiência, idosos e/ou crianças. Essa se mostra ainda mais grave diante do aumento expressivo do número de órfãos e de pessoas amputadas em decorrência do conflito armado (BBC, 2025).

Inobstante, em junho de 2025, o ACNUDH alertou para o elevado número de civis mortos em centros de distribuição de ajuda humanitária controlados pela GHF, corroborando as denúncias de que tais locais se convertam em verdadeiros “*campos minados*”, nos quais a fome é instrumentalizada como arma de guerra. Segundo os dados do ACNUDH, mais de 470 palestinos foram mortos em centros de distribuição de ajuda humanitária geridos pela GHF, ao passo que pelo menos 93 foram assassinados pelo exército israelense ao tentarem receber a ajuda humanitária fornecida pela ONU ou por outras agências humanitárias, sendo que o número de feridos ultrapassa 3.000 (ACNUDH, 2025).

Consoante o Direito Internacional Humanitário, é expressamente vedado que civis sejam alvos de ataques militares, em observância do princípio da distinção, à Regra 6 do CICV³⁹, bem como ao artigo 8º, 2, “b”, “i”, do Estatuto de Roma⁴⁰. No caso em apreço, em que os assassinatos ocorreram em centros de distribuição de ajuda humanitária geridos

³⁹ “Regra 6. Os civis são protegidos contra ataques, a menos que e enquanto participarem diretamente das hostilidades.”

⁴⁰ “2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crimes de guerra’: b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades.”

por Israel, incumbia-lhe assegurar a integridade física e moral dos civis que buscavam tal assistência. Assim, as mortes ali observadas carecem de qualquer justificativa plausível à luz do Direito Internacional.

Nesse ponto, mesmo nas hipóteses em que o uso da força é admitido pelo Direito Internacional Humanitário, seu emprego não pode exceder o estritamente necessário para atingir um objetivo militar legítimo, consoante ao princípio da necessidade⁴¹ e da proporcionalidade⁴². Com efeito, no contexto da distribuição de ajuda humanitária pela GHF, caberia a adoção de meios alternativos de controle da população civil. Isso porque, a utilização de armas de fogo contra civis desarmados configura manifesta violação ao Direito Internacional Humanitário.

Paralelamente, nos termos da Regra 53 do CICV⁴³, a utilização da fome como arma de guerra configura um crime de guerra, uma vez que essa prática atinge diretamente a população civil, especialmente os grupos mais vulneráveis. Inobstante, ao vedar a entrada de ajuda humanitária e outros bens essenciais à Faixa de Gaza, impõe-se punição coletiva aos residentes do território, em violação à Regra 103 do CICV⁴⁴, igualmente se caracterizando em um crime de guerra. Ademais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), dispõe expressamente que, “*em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência*” (artigo 1º, (2)).

Em última análise, nos termos do art. 7º, (2), (b), do Estatuto de Roma, o extermínio – uma das modalidades de crime contra a humanidade – é definido como “*a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população*”. Assim, além dos diversos crimes de guerras decorrentes da privação da população civil ao acesso à assistência humanitária e dos assassinatos ocorridos em centros de distribuição desse auxílio, o uso da fome como arma de guerra por Israel, revela a intenção de exterminar a população palestina, incorrendo em um crime contra humanidade.

2.4. Destrução da infraestrutura civil

⁴¹ “O princípio da necessidade militar estabelece o grau e o tipo de força empregada sejam somente aqueles necessários para alcançar o objetivo legítimo de um conflito, p.ex., a submissão total ou parcial do inimigo no período mais curto de tempo e com o mínimo desperdício de vida e recursos. No entanto, não permite a adoção de medidas proibidas pelo Direito Internacional Humanitário (DIH)” (ICRC, 2019, p. 06).

⁴² “O princípio de proporcionalidade proíbe os ataques que se podem prever que causarão perdas accidentais de vidas civis ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta que se previa.” (CICV, 2019, p. 07)

⁴³ “Regra 53. É proibido o uso da fome da população civil como método de guerra.”

⁴⁴ “Regra 103. Punições coletivas são proibidas.”

Além do cerco imposto à Faixa de Gaza, que impede a entrada de alimentos, insumos médicos e outros produtos essenciais, hospitais e demais instalações da infraestrutura civil têm sido alvos das forças israelenses na guerra deflagrada em 2023. De acordo com dados do ACNUDH, entre novembro e dezembro de 2023, Israel atacou os hospitais *Al-Shifa* – o maior da Faixa de Gaza –, Indonésia, *Al Awda* e *Kamal*. Na sequência, a partir de janeiro de 2024, os alvos incluíram os hospitais *Shuhada Al-Aqsa*, *Nasser* e *Al Amal* (ACNUDH, 2024, p. 20). Como consequência, a OMS reportou que apenas 12 dos 32 hospitais estabelecidos em Gaza permaneciam em funcionamento com capacidade reduzida (OMS, 2024, p. 01).

Para justificar os ataques à infraestrutura hospitalar da Faixa de Gaza, Israel alega que combatentes do Hamas estariam utilizando os hospitais como esconderijo, operando em seus subsolos, alegação esta que nunca foi comprovada por agentes independentes. Ainda que a presença de militantes do Hamas nesses locais fosse confirmada, em respeito aos princípios da distinção⁴⁵, da proporcionalidade⁴⁶, da precaução⁴⁷ e da necessidade⁴⁸, o uso da força por Israel deveria se restringir ao necessário para a neutralização dos combatentes, assegurando a preservação dos civis presentes nos hospitais, sob pena de violação do Direito Internacional Humanitário.

Todavia, um ataque indiscriminado aos hospitais, seus funcionários e pacientes, coloca em risco a vida de pessoas inocentes, muitas das quais já haviam sido alvo de ataques militares e buscavam atendimento médico. Tanto é assim que, até abril de 2024, estima-se que pelo menos 27 membros da Sociedade Palestina do Crescente Vermelho tenham sido vítimas fatais desses ataques, enquanto outros 491 trabalhadores da área da saúde foram mortos e outros 310 detidos (ACNUDH, 2024, p. 20).

Os ataques à infraestrutura hospitalar não apenas impedem o atendimento de vítimas de outros ataques aéreos na Faixa de Gaza, como também inviabilizam o tratamento de doenças crônicas e enfermidades decorrentes da malnutrição promovida pelo uso da fome como arma de guerra, pelo emprego de fósforo branco e por doenças

⁴⁵ “Norma do DIH que requer que as partes em um conflito sempre façam a distinção entre os civis e combatentes e entre bens de caráter civil e objetivos militares quando planejarem ou realizarem um ataque.” (CICV, 2019, p. 03)

⁴⁶ “O princípio de proporcionalidade proíbe os ataques que se podem prever que causarão perdas acidentais de vidas civis ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta que se previa.” (CICV, 2019, p. 07)

⁴⁷ “O princípio da precaução exige que as partes de um conflito armado tenham o cuidado constante de poupar a população civil, os civis e os bens civis na condução de todas as operações militares. Isso inclui movimentos de tropas e manobras preparatórias para o combate, como para operações terrestres em áreas urbanas.” (CICV, 2022, p. 06).

⁴⁸ “O princípio da necessidade militar estabelece o grau e o tipo de força empregada sejam somente aqueles necessários para alcançar o objetivo legítimo de um conflito, p.ex., a submissão total ou parcial do inimigo no período mais curto de tempo e com o mínimo desperdício de vida e recursos. No entanto, não permite a adoção de medidas proibidas pelo Direito Internacional Humanitário (DIH)” (ICRC, 2019, p. 06).

associadas à ingestão de água e alimentos contaminados, em razão do cerco imposto à região. Segundo a OMS, até abril de 2024, foram registrados 711.178 casos de infecção respiratória aguda, 381.487 casos de diarreia, 87.900 casos de sarna e piolho, 51.055 casos de erupções cutâneas, 7.827 casos de catapora e 48.177 casos de icterícias aguda (OMS, 2024, p. 01).

Mesmo diante da grave crise humanitária enfrentada, os ataques a hospitais e profissionais da saúde persistem. De acordo com o Ministério da Saúde da Palestina, os leitos médicos disponíveis em Gaza diminuíram 80% desde o início do conflito (ACNUDH, 2024, p. 20). Ademais, o ataque indiscriminado de hospitais e o consequente assassinato daqueles ali presentes não constituem os únicos problemas enfrentado pelos palestinos, haja vista que a destruição da infraestrutura hospitalar impede o tratamento adequado de outras doenças, resultando na morte de numerosos indivíduos.

Nesse contexto, cabe destacar que uma das maiores vítimas do colapso do sistema de saúde em Gaza são os recém-nascidos. Segundo dados da ONU, 55.000 gestantes se encontram impossibilitadas de fazer exames do pré-natal, comprometendo os cuidados essenciais com o bebê antes de seu nascimento (BBC, 2025). Soma-se a isso a grave fome enfrentada pelas gestantes, resultando no nascimento de crianças abaixo do peso e inviabilizando a amamentação, uma vez que as mães, malnutridas, não conseguem produzir leite. Além da impossibilidade de amamentação, a ausência de fórmula infantil e de água potável para alimentar os recém-nascidos, combinada com a carência de leitos hospitalares suficientes, contribui para o aumento do índice de mortalidade infantil (BBC, 2025).

Com efeito, o ataque indiscriminado à rede hospitalar de Gaza configura crime de guerra, por violar os princípios da distinção⁴⁹, da precaução⁵⁰, da proporcionalidade⁵¹ e

⁴⁹ “Norma do DIH que requer que as partes em um conflito sempre façam a distinção entre os civis e combatentes e entre bens de caráter civil e objetivos militares quando planejarem ou realizarem um ataque.” (CICV, 2019, p. 03)

⁵⁰ “O princípio da precaução exige que as partes de um conflito armado tenham o cuidado constante de poupar a população civil, os civis e os bens civis na condução de todas as operações militares. Isso inclui movimentos de tropas e manobras preparatórias para o combate, como para operações terrestres em áreas urbanas.” (CICV, 2022, p. 06).

⁵¹ “O princípio de proporcionalidade proíbe os ataques que se podem prever que causarão perdas accidentais de vidas civis ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta que se previa.” (CICV, 2019, p. 07)

da necessidade⁵². Decorrentes de tais princípios estão as Regras 25⁵³, 28⁵⁴ e 35⁵⁵ do CICV, segundo as quais é vedada o ataque de profissionais da saúde e/ou hospitais, proibição reforçada pelo artigo 8º, (2), (b), (i), (ii), (iv) e (v), do Estatuto de Roma⁵⁶. Ademais, a destruição da rede hospitalar de Gaza, resultando na morte de bebês recém-nascidos devido à ausência de leitos hospitalares e à carência de alimentos adequados para essa faixa etária, demonstra que Israel impõe “*medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo*”, tipificando, nos termos do artigo 6º, (d), do Estatuto de Roma, crime de genocídio.

Não obstante os ataques à infraestrutura hospitalar, as demais áreas da infraestrutura civil de Gaza também têm sido alvo das operações das forças israelenses. Nesse contexto, observa-se que os ataques às escolas são frequentes, resultando na destruição, parcial ou total, de 95% das unidades escolares de Gaza e afastando 658.000 crianças em idade escolar das salas de aula (UNICEF, 2024). Outrossim, tais ataques não se limitam à destruição física das escolas, estendendo-se à detenção e ao assassinato de professores universitários e artistas (ACNUDH, 2024, p. 27).

A situação se agrava ainda mais se considerado que, após o início do conflito, muitas dessas escolas passaram a servir de abrigo para refugiados, em razão da destruição de suas residências. Assim, os ataques que possuem escolas como alvos, diretos ou indiretos, não apenas impedem o acesso à educação das crianças, como também colocam em risco sua vida e de seus familiares que ali se abrigam, configurando um ataque direto à população e à infraestrutura civil.

Além dos ataques à rede hospitalar e educacional de Gaza, observa-se também a destruição de locais de relevância cultural e religiosa, como mesquitas e igrejas, edifícios

⁵² “O princípio da necessidade militar estabelece o grau e o tipo de força empregada sejam somente aqueles necessários para alcançar o objetivo legítimo de um conflito, p.ex., a submissão total ou parcial do inimigo no período mais curto de tempo e com mínimo desperdício de vida e recursos. No entanto, não permite a adoção de medidas proibidas pelo Direito Internacional Humanitário (DIH)” (ICRC, 2019, p. 06).

⁵³ “Regra 25. O pessoal médico designado exclusivamente para tarefas médicas deve ser respeitado e protegido em todas as circunstâncias. Perderá a proteção se cometer, for a de sua função humanitária, atos prejudiciais ao inimigo.”

⁵⁴ “Regra 28. Unidades médicas destinadas exclusivamente a fins médicos devem ser respeitadas e protegidas em todas as circunstâncias. Elas perdem a proteção se forem utilizadas, for a de sua função humanitária, para cometer atos prejudiciais ao inimigo.”

⁵⁵ “Regra 35. É proibido dirigir um ataque contra uma zona estabelecida para abrigar os feridos, os doentes e os civis dos efeitos das hostilidades.”

⁵⁶ 2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crimes de guerra’: b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades; ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não ejam objetivos militares; iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, dos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta a que servem; v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;”

protegidos pelo Direito Internacional Humanitário, sendo sua destruição considerada um crime de guerra (art. 8º, (2), (b), (ix), do Estatuto de Roma⁵⁷). Entre novembro e abril de 2024, estima-se que 243 mesquitas foram destruídas pelo exército israelense (ACNUDH, 2024, p. 26), sendo um caso emblemático, a mesquita de *Ihya' El Sunnah*, atacada por volta das 18h00 do dia 15 de novembro de 2023, horário de oração, resultando em 50 palestinos feridos e outros 19 mortos (ACNUDH, 2024, p. 27).

O ataque a escolas, templos religiosos e museus constitui uma grave ofensa à cultura palestina, gerando impactos significativos na identidade do povo, ao impedir o desenvolvimento intelectual de suas crianças e a liberdade de expressão e religiosa do grupo, além de colocar em risco a população civil que não possui qualquer relação com o conflito entre as partes beligerantes. Por esse motivo, esses ataques não apenas violam as Regras 38⁵⁸ e 40⁵⁹ do CICV, como também se configuram como crimes de guerra, na forma do artigo 8º, 2, (b), (ix), do Estatuto de Roma⁶⁰. Ainda, a proteção de escolas e outros locais de relevância cultural está prevista no artigo 15 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁶¹.

2.5. Assassinato de jornalistas e o bloqueio nas comunicações

O cerco imposto por Israel, além de impedir a entrada de alimentos, suprimentos médicos, água, combustível e energia na Faixa de Gaza, também tem sido utilizado para bloquear as comunicações dentro do enclave, derrubando sinais de telefone e *internet*. O bloqueio das comunicações, assim como o cerco físico, ocorre de forma intermitente,

⁵⁷ “2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crimes de guerra’: b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares.”

⁵⁸ “Regra 38. Cada parte no conflito deve respeitar a propriedade cultural: A. Cuidado especial deve ser tomado em operações militares para evitar danos a edifícios dedicados à religião, arte, ciência, educação ou propósitos de caridade e monumentos históricos, a menos que sejam objetivos militares. B. Bens de grande importância para patrimônio cultural de cada povo não devem ser objeto de ataque, a menos que seja imperativamente exigido por necessidade militar.”

⁵⁹ “Regra 40. Cada parte no conflito deve proteger os bens culturais: A. É proibida qualquer apreensão, destruição ou dano intencional causado a instituições dedicadas à religião, caridade, educação, artes e ciências, monumentos históricos e obras de arte e ciência. B. É proibida qualquer forma de roubo, pilhagem ou apropriação indevida, bem como quaisquer atos de vandalismo dirigidos contra bens de grande importância para patrimônio cultural de todos os povos.”

⁶⁰ 2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crimes de guerra’: b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares.”

⁶¹ “2. As medidas a serem tomadas pelos Estados Partes no presente Pacto para alcançar a plena realização deste direito incluirão aquelas necessárias para a conservação, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.”

tendo sido decretado em pelo menos nove ocasiões distintas, com duração de até sete dias em janeiro de 2024 (ACNUDH, 2024, p. 22). Sua origem está relacionada aos ataques à infraestrutura civil de Gaza e à falta de energia elétrica para operá-la, decorrente do cerco implementado por Israel (ACNUDH, 2024, p. 22). Até agosto de 2024, estima-se que 70% das redes de telecomunicações da Faixa de Gaza tenham sido parcial ou totalmente destruídas (Associated Press, 2024).

Os ataques às infraestruturas de comunicação palestinas atingem 2.3 milhões de pessoas, isolando-as tanto do restante do mundo quanto de outras áreas do próprio território sob ataque (The Guardian, 2023). O bloqueio das comunicações impede que indivíduos recebam notícias de familiares após bombardeiros em Gaza, dificulta a entrega da limitada ajuda humanitária capaz de ingressar no enclave e impede o acionamento de serviços de emergência para o atendimento de feridos.

Por esse motivo, após os bombardeios aéreos, estando impossibilitados de receber chamadas de emergência, as ambulâncias se deslocam apenas para a área atingida sem o devido preparo para acolher os feridos, prestando, assim, um auxílio aquém do necessário e do que seria possível caso as comunicações estivessem funcionando normalmente (The Guardian, 2023). Além disso, a impossibilidade de os habitantes de Gaza entrarem em contato com familiares após bombardeiros aéreos acarreta graves consequências à sua saúde mental, dada a demora na confirmação da incolumidade de seus entes queridos, configurando-se uma vertente da guerra psicológica⁶².

Em contrapartida, o bloqueio das comunicações em Gaza também serve a um propósito para as forças israelenses: impedir que os crimes de guerra cometidos no enclave não sejam registrados e compartilhados na *internet* (ACNUDH, 2024, p. 23), dificultando o monitoramento das violações ao Direito Internacional observadas no conflito.

Convém mencionar, ainda, o elevado número de jornalistas, que denunciavam tais crimes e foram assassinados durante o conflito. Até agosto de 2025, estima-se que 247 jornalistas palestinos tenham perdido a vida no conflito (ONU, 2025), tornando Gaza o local mais perigoso para jornalistas no planeta (ACNUDH, 2023), haja vista 75% dos jornalistas assassinados em 2023 terem sido vítimas da guerra na Faixa de Gaza (ONU, 2025).

⁶² “Coisas que são feitas para fazer com que alguém (como um inimigo ou oponente) fique menos confiante ou se sinta desesperançado, com medo, etc” (Dicionário Merriam-Webster).

Um dos casos emblemáticos foi reportado no dia 25 de agosto de 2025, quando as forças israelenses bombardearam, em duas ocasiões distintas, o hospital Nasser, resultando na morte de 20 indivíduos, sendo cinco deles jornalistas (ONU, 2025). O assassinato de jornalistas constitui grave violação ao Direito Internacional Humanitário, pois, além de serem membros da população civil, sua morte impede que os fatos ocorridos no local sejam devidamente reportados.

Os ataques promovidos pelo exército israelense à rede de telecomunicações de Gaza, ao resultarem na destruição de objetos civis indispensáveis à sobrevivência da população local, sem descompasso com o objetivo militar legítimo e sem diferenciar os objetos militares dos civis, configuram crimes de guerra, violando os princípios da distinção⁶³, proporcionalidade⁶⁴ e precaução⁶⁵, bem como as Regras 7⁶⁶, 11⁶⁷, 12⁶⁸, 14⁶⁹, 15⁷⁰ e 54⁷¹ do CICV.

Não obstante, os “*jornalistas civis envolvidos em missões profissionais em áreas de conflito armado devem ser respeitados e protegidos, desde que não participem diretamente das hostilidades*” (Regra 34 do CICV), de modo que o ataque indiscriminado a eles ou às redações em que exercem sua profissão, além de ofender o direito internacional consuetudinário, também consiste em um crime de guerra previsto no artigo 8º, 2, (a), (i) e (iii), (b), (i), do Estatuto de Roma⁷², haja vista serem pessoas civis protegidas pelo Direito Internacional Humanitário.

⁶³ “Norma do DIH que requer que as partes em um conflito sempre façam a distinção entre os civis e combatentes e entre bens de caráter civil e objetivos militares quando planejarem ou realizarem um ataque.” (CICV, 2019, p. 03)

⁶⁴ “O princípio de proporcionalidade proíbe os ataques que se podem prever que causarão perdas incidentais de vidas civis ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta que se previa.” (CICV, 2019, p. 07)

⁶⁵ “O princípio da precaução exige que as partes de um conflito armado tenham o cuidado constante de poupar a população civil, os civis e os bens civis na condução de todas as operações militares. Isso inclui movimentos de tropas e manobras preparatórias para o combate, como para operações terrestres em áreas urbanas.” (CICV, 2022, p. 06).

⁶⁶ “Regra 7. As partes em conflito devem sempre distinguir entre objetos civis e objetivos militares. Os ataques só podem ser direcionados contra objetivos militares. Os ataques não devem ser direcionados contra objetos civis.”

⁶⁷ “Regra 11. Ataques indiscriminados são proibidos.”

⁶⁸ “Regra 12. Ataques indiscriminados são aqueles: (a) que não sejam dirigidos a um objetivo militar específico; (b) que empreguem um método ou meio de combate que não possa ser dirigido a um objetivo militar específico; ou (c) que empreguem um método ou meio de combate cujos efeitos não possam ser limitados conforme exigido pelo direito internacional humanitário;

e, consequentemente, em cada um desses casos, são de natureza a atingir objetivos militares e civis ou objetos civis sem distinção.”

⁶⁹ “Regra 14. É proibido lançar um ataque que possa causar perdas incidentais de vidas civis, ferimentos a civis, danos a objetos civis ou uma combinação destes que seria excessiva em relação à vantagem militar concreta e direta prevista.”

⁷⁰ “Regra 15. Na condução de operações militares, deve-se ter cuidado constante para poupar a população civil, os civis e os bens civis. Todas as precauções possíveis devem ser tomadas para evitar e, em qualquer caso minimizar, perdas incidentais de vida civis, ferimentos a civis e danos a bens civis.”

⁷¹ “Regra 54. É proibido atacar, destruir, remover ou tornar inúteis objetos indispensáveis à sobrevivência da população civil.”

⁷² “2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crime de guerra’: a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente: i) Homicídio doloso; ii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

2.6. Deslocamento forçado

A relação entre deslocamento forçado e a população palestina remonta a muitas décadas antes do atual conflito entre Israel e Hamas na Faixa de Gaza. O processo de povoamento da região tem origem na *Nakba*, quando milhares de palestinos foram expulsos de suas casas culminando na criação de campos de refugiados em Gaza (FINKELSTEIN, 2018; SALAMANCA, 2011). Desde então, em razão da não restituição das terras às comunidades desalojadas por Israel, esses campos deixaram de ser espaços provisórios, convertendo-se em áreas urbanas densamente povoadas.

Todavia, após o início da guerra entre Israel e Hamas, desde 12 de outubro de 2023, quando as primeiras ordens de evacuação do norte de Gaza foram emitidas, milhares de palestinos foram novamente compelidos a abandonar suas residências, buscando refúgio no sul do território, em especial na cidade de *Rafah* (ACNUDH, 2024, p. 24). Até março de 2024, estimava-se que 1,7 milhão de palestinos, equivalente a 75% da população da Faixa de Gaza, tenham sido submetidos ao deslocamento forçado promovido por Israel e que, desse total, 1.2 milhão passaram a residir no sul do território (ACNUDH, 2024, p. 24).

Tal deslocamento, além de decorrer das ordens emitidas pelo exército israelense, resulta também do temor dos bombardeios em áreas densamente povoadas, que não apenas destroem a infraestrutura civil do bairro atingido, mas também coloca em risco a vida de seus habitantes.

Em que pese a população palestina tenha deixado suas casas com o intuito de se proteger dos ataques militares israelenses, buscando abrigo em bairros supostamente fora da ofensiva militar, como *Deir al Balah* e *Khan Younis*, dados colhidos pelo ACNUDH evidenciam a inexistência de locais seguros para civis, haja vista que essas regiões também foram intensamente bombardeadas sob a justificativa de atingir alvos militares (ACNUDH, 2023). Todavia, a utilização de armas com grande potencial destrutivo em áreas densamente povoadas, ainda que com o propósito de neutralizar combatentes, é vedada pelo Direito Internacional Humanitário, pois expõe a população civil a graves

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente das hostilidades.”

riscos, em afronta aos princípios da distinção⁷³, da proporcionalidade⁷⁴ e da precaução⁷⁵, conforme estabelecem as Regras 7⁷⁶, 11⁷⁷, 12⁷⁸, 14⁷⁹ e 15⁸⁰ do CICV.

O contínuo bombardeio de bairros classificados como áreas seguras tem resultado na prática, em um aumento de vítimas civis, evidenciando que as ordens de deslocamento emitidas pelo IDF não preveniram tais danos. Prova disso é que, em dezembro de 2023, o exército ordenou a evacuação dos residentes do norte da Faixa de Gaza, instruindo-os a procurar abrigos em *Deir al Balah*. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2024, novas ordens de evacuação foram dirigidas aos bairros de *Al Bureij* e *An Nuseirat*, novamente indicando *Deir al Balah* como um bairro seguro. Entretanto, embora classificado pelo exército israelense como uma área de proteção para deslocados internos, o bairro foi alvo de ofensivas terrestres e aéreas que contabilizaram 27 ataques em dezembro de 2023, 20 ataques em janeiro de 2024, 23 ataques em fevereiro de 2024 e 25 ataques em março de 2024 (ACNUDH, 2024, p. 24).

Além da destruição de alvos militares, os ataques israelenses têm igualmente visado a demolição de residências e prédios da infraestrutura civil, a exemplo da destruição de todos as edificações situadas em até um quilômetro do muro que separa Israel da Faixa de Gaza, com o propósito de criar uma “zona tampão” (ACNUDH, 2024). A devastação completa da infraestrutura de inúmeros bairros, aliada ao deslocamento forçado da população até então ali residente, pode resultar na formação de um vazio demográfico da região (ACNUDH, 2025), além de expor ao risco de deportação os palestinos que buscaram refúgio no Egito em busca de melhores condições de vida (ACNUDH, 2024, p. 25).

⁷³ “Norma do DIH que requer que as partes em um conflito sempre façam a distinção entre os civis e combatentes e entre bens de caráter civil e objetivos militares quando planejarem ou realizarem um ataque.” (CICV, 2019, p. 03)

⁷⁴ “O princípio de proporcionalidade proíbe os ataques que se podem prever que causarão perdas accidentais de vidas civis ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta que se previa.” (CICV, 2019, p. 07)

⁷⁵ “O princípio da precaução exige que as partes de um conflito armado tenham o cuidado constante de poupar a população civil, os civis e os bens civis na condução de todas as operações militares. Isso inclui movimentos de tropas e manobras preparatórias para o combate, como para operações terrestres em áreas urbanas.” (CICV, 2022, p. 06).

⁷⁶ “Regra 7. As partes em conflito devem sempre distinguir entre objetos civis e objetivos militares. Os ataques só podem ser direcionados contra objetivos militares. Os ataques não devem ser direcionados contra objetos civis.”

⁷⁷ “Regra 11. Ataques indiscriminados são proibidos.”

⁷⁸ “Regra 12. Ataques indiscriminados são aqueles: (a) que não sejam dirigidos a um objetivo militar específico; (b) que empreguem um método ou meio de combate que não possa ser dirigido a um objetivo militar específico; ou (c) que empreguem um método ou meio de combate cujos efeitos não possam ser limitados conforme exigido pelo direito internacional humanitário; e, consequentemente, em cada um desses casos, são de natureza a atingir objetivos militares e civis ou objetos civis sem distinção.”

⁷⁹ “Regra 14. É proibido lançar um ataque que possa causar perdas incidentais de vidas civis, ferimentos a civis, danos a objetos civis ou uma combinação destes que seria excessiva em relação à vantagem militar concreta e direta prevista.”

⁸⁰ “Regra 15. Na condução de operações militares, deve-se ter cuidado constante para poupar a população civil, os civis e os bens civis. Todas as precauções possíveis devem ser tomadas para evitar e, em qualquer caso minimizar, perdas accidentais de vida civis, ferimentos a civis e danos a bens civis.”

A situação se torna ainda mais grave ao se considerar que os bairros e cidades classificados como seguros não dispõem de abrigos para receber a população oriunda das áreas evacuadas, intensificando a crise humanitária no enclave. No contexto das ordens de evacuação, estima-se que 749.000 mil palestinos estejam vivendo em residências parcial ou totalmente destruídas, sendo que 81% dos prédios localizados em Gaza não possuem acesso à água potável (ACNUDH, 2024, p. 25-26). Esse cenário favoreceu o aumento dos casos de hepatite A, sobretudo em crianças, e impediu que cerca de 540.000 mulheres em idade reprodutiva tivessem acesso a itens de higiene pessoal, como absorventes e produtos de uso pessoal (ACNUDH, 2024, p. 26).

Diante desse cenário, conforme já mencionado, muitas escolas foram transformadas em abrigos para acolher aqueles que tiveram suas casas destruídas ou foram obrigadas a deixá-las em razão das ordens de evacuação. Todavia, considerando que 75% da população palestina foi forçada ao deslocamento interno, esses espaços, mesmo abrigando um número muito superior ao que comportam, não conseguem atender todos que buscam auxílio. Assim, mesmo aqueles que conseguem uma vaga enfrentam os efeitos da crise humanitária, haja vista a superlotação do edifício, das precárias condições de higiene e da insegurança alimentar que afeta toda a população do enclave.

A necessidade de abandonar sua casa sem dispor de locais seguros para se abrigar tem provocado graves impactos psicológicos na população palestina, especialmente entre as crianças que, além de serem impedidas de frequentar a escola, vivem em constante estado de alerta e frequentemente não possuem outra opção senão auxiliar seus familiares na busca por comida e água para sobreviverem. Segundo a ONG Médicos Sem Fronteiras (MSF), as ordens de evacuação e o bombardeio de áreas classificadas como seguras caracterizam o emprego de operações psicológicas (“*PsyOps*”), definidas como uma “*operação militar geralmente destinada a influenciar o estado de espírito do inimigo por meios não combativos (como a destruição de panfletos)*” (Merriam-Webster).

Como Potência Ocupante, Israel está autorizado a “*proceder à evacuação total ou parcial de uma dada região ocupada, se a segurança da população ou imperiosas razões militares o exigirem*”, desde que garanta abrigos dignos à população deslocada, evite a separação desnecessária de famílias e assegure que “*a população assim evacuada será reconduzida aos seus lares logo que as hostilidades tenham terminado neste sector*” (artigo 49, da IV Convenção de Genebra). Ademais, Israel tem a obrigação de providenciar, “*na medida de seus recursos e sem nenhuma distinção de caráter desfavorável, a provisão de vestimentas e roupa de cama, alojamentos de urgência e*

outros suprimentos que sejam essenciais para a sobrevivência da população civil em território ocupado, assim como dos objetos necessários para os serviços religiosos” (artigo 69, do Protocolo I adicional às Convenções de Genebra).

Isto posto, Israel, como Potência Ocupante, somente poderia ordenar o deslocamento forçado da população civil no território ocupado se fornecidos abrigos dignos para os deslocados e assegurasse seu direito de retorno às suas residências após cessado o objetivo militar que motivou a medida. Contudo, além de não garantir zonas seguras ou abrigos adequados, Israel também conduziu ataques indiscriminados, destruindo, parcial ou totalmente, as residências desses indivíduos, impossibilitando o seu retorno ao término da ofensiva militar.

Desse modo, as ordens de evacuação emitidas por Israel estão em desconformidade com o Direito Internacional Humanitário, configurando crime de guerra por deslocamento forçado, em violação a Regra 129 do CICV⁸¹, o artigo 49, da IV Convenção de Genebra⁸² e o artigo 8º, (2), (b), (viii)⁸³, do Estatuto de Roma. Outrossim, considerando que as ordens de evacuação foram emitidas no contexto de uma ofensiva militar sistemática promovida pelas forças de defesa de Israel contra a população civil do território ocupado, tal conduta configura, ainda, crime contra a humanidade, nos termos do art. 7º, (1), (d), do Estatuto de Roma⁸⁴.

⁸¹ “Regra 129. A. As partes de um conflito armado internacional não podem deportar ou transferir à força a população civil de um território ocupado, no todo ou em parte, a menos que a segurança dos civis envolvidos ou razões militares imperativas assim o exijam. B. As partes de um conflito armado não internacional não podem ordenar o deslocamento da população civil, no todo ou em parte, por razões relacionadas ao conflito, a menos que a segurança dos civis envolvidos ou razões militares imperativas assim o exijam.”

⁸² “Transferências forçadas individuais ou em massa, bem como deportações de pessoas protegidas de território ocupado para o território da Potência Ocupante ou para o de qualquer outro país, ocupado ou não, são proibidas independentemente de seu motivo.

Não obstante, a Potência Ocupante poderá empreender a evacuação total ou parcial de uma determinada área se a segurança da população ou razões militares imperativas assim o exigirem. Tais evacuações não poderão implicar o deslocamento de pessoas protegidas para fora dos limites do território ocupado, exceto quando, por razões materiais, for impossível evitar tal deslocamento. As pessoas assim evacuadas serão transferidas de volta para suas casas assim que as hostilidades na área em questão cessarem.

A Potência Ocupante que realizar tais transferências deverá assegurar, na maior medida do possível, que sejam fornecidas acomodações adequadas para receber as pessoas protegidas, que as remoções sejam efetuadas em condições satisfatórias de higiene, saúde, segurança e nutrição, e que os membros da mesma família não sejam separados.

A Potência Protetora será informada de quaisquer transferências e evacuações assim que estas tenham ocorrido.

A Potência Ocupante não deverá deter pessoas protegidas numa zona particularmente exposta aos perigos da guerra, a menos que a segurança da população ou razões militares imperativas o exijam.

A Potência Ocupante não poderá deportar nem transferir partes da sua própria população civil para o território que ocupa.”

⁸³ “2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crime de guerra’: b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte de sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território.”

⁸⁴ “1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crime contra a humanidade’, qualquer um dos seguintes atos, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: d) Deportação ou transferência forçada de uma população.”

2.7. Genocídio

Nos termos do art. 6º, do Estatuto de Roma, o genocídio consiste na prática dos seguintes atos: (i) homicídio de membros de determinado grupo, (ii) prática de ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo, (iii) sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar sua destruição física, total ou parcial, (iv) imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo e (v) transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo, com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Nas palavras de Raphael Lemkin, cunhador do termo, o genocídio é “*composto de diferentes atos de perseguição ou destruição*”, abrangendo desde a eliminação física até a “desintegração” forçada das instituições políticas e sociais de um povo, de sua cultura, língua, sentimentos nacionais e religião (LEMKIN, Raphael, 1994, p. 92). Portanto, a prática de genocídio não se configura por um único ato isolado, mas por um conjunto reiterado de ações com o objetivo de exterminar determinado grupo étnico ou religioso (GREEN, Penny; MACMANUS, Thomas; COUR, Alicia de La, 2015).

No pós-Segunda Guerra Mundial, foi promulgada a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, responsável por reconhecer o genocídio como um crime internacional, cuja proibição constitui uma norma absoluta e inderrogável (*jus cogens*). Assim, a prática de genocídio é vedada em quaisquer circunstâncias, inclusive em casos de legítima defesa (SCHABAS, William, 2009, p. 395), sendo igualmente responsabilizados aqueles que tenham sido cúmplices na execução de atos genocidas por outros Estados (art. 3º, da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio⁸⁵). Trata-se, portanto, de uma obrigação *erga omnes*, pela qual todos os Estados devem adotar medidas para impedir a ocorrência de genocídio, além de responsabilizar os perpetradores de tais atos (BASSIOUNI, M. Cherif, 1996, p. 68).

De acordo com a Convenção, para a configuração do crime de genocídio são necessários dois requisitos: (i) o *actus reus*, que compreende a prática de um ou mais atos voltados à destruição de um grupo específico, como o assassinato de seus membros, impedimento ao nascimento de crianças dentro do grupo, a transferência forçada de seus membros etc., e (ii) o *mens rea*, consistente na intenção do agente ao praticar tais atos,

⁸⁵ “Serão punidos os seguintes aos: a) Genocídio; b) Conspiração para cometer genocídio; c) Tentativa de genocídio; d) Cumplicidade em genocídio.”

exigindo a comprovação tanto da vontade em praticar os atos criminosos (*dolus generalis*) quanto a intenção de destruir o grupo alvo (*dolus especialis*) (AMBOS, Kai, 2009, p. 834).

O dolo específico deve ser demonstrado por meio de evidências minifestas, como pronunciamento de oficiais de altas patentes ou documentos oficiais, ou deduzido a partir de padrões de comportamento (SCHABAS, William, 2023). Por outro lado, o dolo eventual pode ser identificado pelo contexto geral dos atos ou omissões, pela magnitude das atrocidades, pela seleção de vítimas pertencentes a um grupo específico, pela prática de outros “atos culposos” dirigidos ao grupo, pela repetição de atos destrutivos e discriminatórios ou pela existência de padrão manifesto de conduta similar ao longo do tempo. Para o TPI, o dolo eventual está caracterizado sempre que os atos ocorram “*no contexto de um padrão manifesto de conduta similar dirigido contra o grupo ou [...] conduta que, por si só, possa ocasionar tal destruição*” (TPI, 2013, p. 06-08).

Nesse sentido, quanto à prática do assassinato de membros, à realização de ofensas graves à integridade física ou mental de seus integrantes e à transferência forçada de crianças, é necessária a comprovação da efetiva execução desses atos (SCHABAS, William, 2003, p. 177). Por outro lado, quando a acusação de genocídio se baseia na sujeição intencional do grupo a condições de vida destinadas a provocar sua destruição física, total ou parcial ou na imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo, a mera intenção em atingir tais resultados é suficiente para a configuração do crime (SCHABAS, William, 2003, p. 177, 195-197).

Isto posto, no contexto da guerra promovida por Israel na Faixa de Gaza, há inúmeras evidências da prática de atos que visem a aniquilação da população palestina ali residente, configurando o crime de genocídio. Conforme o Relatório A/HRC/55/73 da Assembleia Geral da ONU, a destruição da infraestrutura civil, a emissão de múltiplas ordens de evacuação sem a criação de áreas efetivamente seguras ou abrigos adequados para a população civil, bem como a obstrução à entrada de ajuda humanitária no enclave, produzem efeitos indeléveis sobre os civis, culminando em seu extermínio (ONU, 2024).

Apenas nos primeiros meses da campanha militar, o exército israelense lançou aproximadamente 25.000 toneladas de explosivos na Faixa de Gaza, equivalente a duas bombas atômicas (The Washington Post, 2023), atingindo diversos edifícios muitas vezes identificados como alvos por inteligência artificial (SHEHABI, Omar Yousef; LUBIN, Asaf, 2024). Além disso, foi observada a utilização de munições não guiadas (*dumb bombs*) (The Washington Post, 2023) e uma bomba *bunker buster* de aproximadamente

907 kg (CNN, 2023). O emprego desses armamentos demonstra que a atuação do exército israelense contraria manifestamente os princípios do Direito Internacional Humanitário, provocando a morte da população civil residente nas áreas atingidas.

Tanto é assim que 70% das mortes registradas são de mulheres e crianças, não tendo Israel comprovado que os 30% restantes, representando os homens adultos, eram combatentes do Hamas, condição necessária para que fossem considerados alvos legítimos (Times of Israel, 2023). O uso de tais armamentos também resultou em aproximadamente 70.000 palestinos feridos, situação agravada pela escassez de medicamentos e insumos médicos, o que levou à realização de procedimentos extremamente perigosos para a saúde dos feridos, como amputações sem anestesia (ONU, 2024).

Em decorrência do uso desses armamentos, a infraestrutura civil de Gaza tem sido sistematicamente atingida pelos ataques do exército israelense, culminando na destruição de 77% da infraestrutura hospitalar, 68% da infraestrutura de comunicação (The Wall Street Journal, 2023), 68% dos prédios residenciais, 60% das unidades de educação, 208 mesquitas, 3 igrejas e a maioria das rodovias existentes (Al Jazeera, 2024). Essa situação, combinada às ordens de evacuação, provocaram o deslocamento forçado de milhares de palestinos residentes no enclave (ENUCAH, 2024).

Inobstante a utilização indiscriminada de armamentos letais em áreas densamente povoadas, o exército israelense tem detido milhares de palestinos, recusando-se a informar às famílias seu paradeiro ou o motivo das prisões, além de submetê-los a tratamento desumano, inclusive tortura, que em diversos casos, resultou na morte desses indivíduos (Amnesty International, 2023).

A sobrevivência dos palestinos não é ameaçada apenas pelo emprego de armas letais em áreas densamente povoadas e pelas prisões arbitrárias, mas também pelo cerco imposto por Israel à entrada de alimentos, água, energia e comunicação. Consoante o relatório elaborado pela HRW, o exército israelense tem impedido intencionalmente o acesso dos palestinos à água potável, chegando a destruir de forma deliberada a infraestrutura de abastecimento existente em Gaza (HRW, 2024).

O cerco imposto por Israel levou 90% da população de Gaza a enfrentar insegurança alimentar grave (IPC, 2024), recorrendo à ração animal e grama para sobreviver (CNN, 2024). Estima-se que 55 mil gestantes e 20 mil recém-nascidos estejam em risco de vida devido à fome (OMS, 2023), com aumento de 300% nos casos de aborto espontâneo desde o início da incursão militar (ONU, 2024).

Além da proibição da entrada de itens básicos no enclave, gerando uma situação de fome extrema para os civis, a distribuição da escassa ajuda humanitária autorizada é controlada pelo próprio exército israelense, havendo diversos relatos de assassinatos de pessoas em busca de alimentos nos campos de distribuição. Esse grave cenário evidencia a utilização da fome como arma de guerra, configurando um crime contra a humanidade e um forte indício do genocídio ali em curso.

Nas palavras da diretora da HRW, Tirana Hassan, "*isso não é apenas negligência; trata-se de uma política calculada de privação que levou à morte de milhares por desidratação e doenças, o que configura nada menos que o crime contra a humanidade de extermínio, além de um ato de genocídio*" (HRW, 2024). Tanto é assim que a CIJ emitiu diversas medidas provisórias determinando que as autoridades israelenses protejam os palestinos em Gaza contra o genocídio, garantindo-lhes acesso a ajuda humanitária, água, comida, eletricidade e combustível.

O constante estado de alerta imposto aos palestinos desde o início da incursão israelense em Gaza tem causado efeitos físicos e mentais duradouros, especialmente entre as crianças que, desde cedo enfrentam uma extensa gama de situações traumáticas, como a destruição de suas casas, a morte de familiares, a fome e doenças (ONU, 2024). Essa realidade pode ser interpretada como um meio de destruir, parcial ou totalmente, o grupo a qual pertencem (ONU, 2024).

Apesar das inúmeras evidências de que a atuação do exército israelense viola o Direito Internacional Humanitário, indicando a ocorrência de crimes de guerra e contra a humanidade, a configuração do crime de genocídio exige também a comprovação da intenção deliberada da aniquilar os palestinos residentes em Gaza.

Segundo o Relatório A/HRC/55/73 da Assembleia Geral da ONU, esse requisito estaria comprovado por declarações públicas de oficiais de alta patente do exército israelense: (i) o Presidente Isaac Herzog responsabilizou a população palestina pelo ataque terrorista de 7 de outubro de 2023, declarando que Israel iria “*quebrar sua espinha dorsal*”; (ii) o Primeiro Ministro Benjamin Netanyahu se referiu aos palestinos como “*amalequitas*”, citando a passagem do Antigo Testamento, Samuel 15:3, “*vai, pois, agora, e fere a Amaleque, e destrói totalmente tudo o que tiver; não lhes poupes a vida, mas mata homens e mulheres, meninos e crianças de peito, bois e ovelhas, camelos e jumentos*”; (iii) o ex-Ministro da Defesa, Yoav Gallant, referiu-se aos palestinos como “*animais humanos*”, anunciando uma “*ofensiva total*” contra Gaza, afirmado ter “*liberado todas as restrições*” e que “*Gaza nunca mais será como antes*”; (iv) o Ministro

da Agricultura, Avi Dichter, descreveu a incursão israelense como “*a Nakba de Gaza*”; (vi) o Ministro do Patrimônio, Amihai Eliyahu, clamou pela utilização de “*bombas nucleares*” em Gaza; (vii) o deputado pelo partido Likud no Knesset, Revital Gottlieb, escreveu em suas redes sociais: “*Derrubem prédios!! Bombardeiem sem distinção!!... Arrasem Gaza. Sem piedade! Desta vez, não há espaço para misericórdia!*” (ONU, 2024, p. 13).

Outrossim, em junho de 2025, soldados das forças israelenses denunciaram ter recebido ordens para disparar contra civis desarmados nos centros de distribuição de ajuda humanitária operados pela GHF. Segundo o relato de um dos soldados, “*abrimos fogo cedo pela manhã se alguém tenta entrar na fila a algumas centenas de metros de distância, e às vezes simplesmente investimos contra eles de perto. Mas não há perigo para as forças*”, reiterando que “*não tenho conhecimento de um único caso de troca de tiro. Não há inimigo, nem armas*” (Haaretz, 2025).

Inobstante, inúmeras são as notícias sobre projetos israelenses voltados à expansão dos assentamentos ilegais para a Faixa de Gaza em áreas antes habitadas por palestinos, deslocados forçadamente em decorrência das ordens de evacuação emitidas pelo governo israelense. O Presidente Donald Trump, aliado de Israel, manifestou-se favoravelmente à continuação desses empreendimentos, declarando que “*os Estados Unidos vão assumir o controle da Faixa de Gaza e nós também faremos um trabalho ali*” e que “*estamos falando de um milhão e meio de pessoas... nós simplesmente limpamos tudo aquilo*” (The Guardian, 2025).

Recentemente, em 16 de setembro de 2025, uma Comissão de Inquérito Independente, nomeada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, concluiu que Israel cometeu genocídio contra os palestinos em Gaza, em razão da existência de indícios razoáveis de que quatro dos cinco atos tipificados como genocídio, conforme o Estatuto de Roma, foram perpetrados pelo exército israelense desde o início da incursão militar em 2023. Os atos observados foram: o assassinato de membros do grupo; danos físicos e mentais graves a esses indivíduos; imposição deliberada de condições de vida calculadas para causar a destruição de um povo; e imposição de medidas para impedir nascimentos no seio do grupo (art. 2º, (a) a (d), da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio).

No relatório A/HRC/60/CRP.3, a Comissão destacou o reconhecimento, pela Corte Internacional de Justiça, dos palestinos como um grupo étnico que poderia ser

vítima de tal crime⁸⁶. Quanto ao assassinato de membros do grupo, a Comissão apontou o emprego de armas indiscriminadas em áreas densamente povoadas, configurando prática deliberada do exército israelense objetivando “*o maior dano possível*” (A/HRC/60/CRP.3, 2025, para. 22). Nesse sentido, segundo a Comissão, em todos os casos por ela analisados acerca da evacuação de civis, o exército possuía conhecimento da presença de civis nas rotas consideradas seguras, mas, ainda sim, dispararam contra eles, resultando na morte crianças e bebês atingidas na cabeça por franco-atiradores (A/HRC/60/CRP.3, 2025, para. 28).

Não obstante, a Comissão concluiu que as táticas militares empregadas pelo exército israelense, como os maus-tratos dos palestinos detidos e a atmosfera de terror gerada pelas ordens de evacuação, tinham por objetivo causar traumas psicológicos imediatos ou de longo prazo aos palestinos (A/HRC/60/CRP.3, 2025, para. 75). O deslocamento forçado, sem qualquer previsão de retorno às suas residências – muitas delas destruídas por bombardeiros – provocou profunda incerteza quanto ao futuro dos palestinos, impedindo-os de uma “*vida normal e construtiva*” em razão dos traumas de longo prazo neles infringidos (A/HRC/60/CRP.3, 2025, para. 72).

Os danos relatados foram causados internacionalmente pelo IDF à população palestina, configurando o *actus reus* e o *mens rea* de infligir danos físicos ou mentais graves de membros do grupo, na forma do artigo 2º, (b), da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (A/HRC/60/CRP.3, 2025, para 82). Nas palavras da Comissão:

“Considerando o conjunto das provas, a Comissão conclui que as forças de segurança israelenses infligiram intencionalmente graves danos físicos e psicológicos aos palestinos em Gaza. Dada a extensão e a duração das operações militares, o sofrimento previsível imposto às vítimas, os meios e métodos de guerra empregados, a violência sexual e de gênero disseminada e sistemática, bem como a recusa das autoridades israelenses em alterar a natureza de suas operações militares, apesar dos graves alertas emitidos por tribunais internacionais, outros órgãos internacionais e especialistas em direitos humanos e tendo em vista as constatações da Comissão acerca da persistente prática de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e violações e abusos de direitos humanos , é razoável concluir que o dano foi infligido de forma intencional.” (A/HRC/60/CRP.3, 2025, para 81)

No que tange às imposições de condições deliberadas para provocar a destruição do grupo, a Comissão cita o cerco imposto pelas forças de defesa israelenses responsável por impedir o acesso da população civil à água, suprimentos médicos, energia elétrica, abrigo e comida, configurando o uso da fome como uma arma de guerra

⁸⁶ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (África do Sul v. Israel). Pedido para a Indicação de Medidas Provisórias. Ordem de 26 de Janeiro de 2024, para. 45.

(A/HRC/60/CRP.3, 2025, para 137). Nesse sentido, ao obstruir o funcionamento dos hospitais na Faixa de Gaza, a Comissão concluiu ter Israel incorrido na prática de crime contra a humanidade, ao impor condições deliberadas para provocar a destruição do grupo (A/HRC/60/CRP.3, 2025, para 138).

Como consequência da destruição deliberada da infraestrutura hospitalar de Gaza, da transferência forçada sem o fornecimento de abrigos dignos, da destruição de objetos civis e da vedação à entrada de ajuda humanitária no enclave, a população civil foi obrigada a viver em condições desumanas, sob o constante temor por sua segurança e incertezas quanto ao futuro, tendo como único objetivo a simples sobrevivência (A/HRC/60/CRP.3, 2025, para 140-141).

Em relação ao cerco imposto à entrada de ajuda humanitária, a Comissão ressalta que a intenção de causar danos irreversíveis à população civil não pode ser afastada, uma vez que Israel foi notificado pela Corte Internacional de Justiça sobre as consequências que tal medida para os direitos humanos do grupo (A/HRC/60/CRP.3, 2025, para 144).

No que tange à imposição de medidas para impedir o nascimento no grupo alvo dos ataques, a Comissão relata os ataques promovidos pelas forças israelenses às alas de maternidade no *Hospital Shifa* e no Complexo Médico *Al Nasser*, ambos em *Khan Younis*, tornando-os inoperáveis por longo período. Conquanto ainda existam hospitais em funcionamento na Faixa de Gaza, estes enfrentam a escassez de médicos e enfermeiros, a carência de insumos médicos e danos em sua infraestrutura, comprometendo o atendimento adequado de mulheres grávidas (A/HRC/60/CRP.3, 2025, para. 150). A Comissão também menciona o ataque deliberado à clínica de *fertilização in vitro Al-Basma*, em dezembro de 2023, que destruiu todo o material nela armazenado, impedindo a concepção de embriões com os materiais ali mantidos (A/HRC/60/CRP.3, 2025, para. 153).

Em relação ao *dolus especialis*, requisito essencial para a configuração do crime de genocídio, a Comissão examinou diversas declarações de autoridades israelenses e padrões de conduta do exército relacionados às violações ao Direito Internacional Humanitário abordadas neste Capítulo, concluindo que “*as autoridades israelenses e as forças de defesa israelense possuem a intenção genocida de destruir, total ou parcialmente, os Palestinos da Faixa de Gaza*” (A/HRC/60/CRP.3, 2025, para. 220).

Diante das constatações da Comissão Independente contratada pela ONU, a atuação violenta do exército israelense na incursão empreendida na Faixa de Gaza, analisada à luz das declarações de oficiais de altas patentes e soldados envolvidos no

conflito e o padrão de conduta nele observado, demonstra que, conquanto o objetivo inicial da operação fosse neutralizar o Hamas e recuperar os reféns levados à Gaza, a ofensiva extrapolou tais propósitos. No decorrer da ação militar, observou-se a destruição sistemática da população palestina, configurando um processo de genocídio que não se limita ao extermínio físico de um povo, mas também o apagamento de sua cultura, a destruição de seu território e a eliminação de seu estilo de vida, em flagrante violação ao Direito Internacional Humanitário.

Isto posto, de acordo com os relatórios elaborados pela ONU, inúmeros são os indícios da prática dos atos previstos no Estatuto de Roma como configuradores do crime de genocídio, bem como a intenção dos líderes políticos e militares israelenses no extermínio da população palestina, estando, portanto, presente todos os requisitos necessários para a configuração do crime de genocídio.

3. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) E DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ) DIANTE AS VIOLAÇÕES AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO DECORRENTE DA ATUAÇÃO ISRAELENSE

3.1. A criação e competência do Tribunal Penal Internacional (TPI) e da Corte Internacional de Justiça (CIJ)

Em 1453, com a tomada de Constantinopla pelos Império Turco-Otomano, consolidaram-se os Estados Modernos, definidos pela noção de soberania tanto no plano interno e externo (LEWANDOWSKI, Enrique, 2002, p. 187). Essa concepção de soberania, que desde então passou a prevalecer nas relações internacionais, resultou na introdução da cláusula de jurisdição doméstica nos atos constitutivos das organizações internacionais, consagrando o princípio da não intervenção em assuntos de competência interna dos Estados (LEWANDOWSKI, Enrique, 2002, p. 188).

Apesar de sua relevância, esse princípio revelou-se um obstáculo à proteção internacional de direitos humanos, na medida em que prevalecia o entendimento de que os governantes seriam juridicamente irresponsáveis por seus atos (LEWANDOWSKI, Enrique, 2002, p. 188). Nesse contexto, a primeira proposta de criação de um tribunal penal permanente foi elaborada por Gustave Moynier, um dos fundadores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, com a finalidade de assegurar a responsabilização de indivíduos que violarem as normas de Direito Internacional Humanitário. A sua proposta residia na concepção de um tribunal instituído de forma prévia aos fatos, garantindo maior efetividade na repressão e prevenção dessas violações (FERANDES, David, 2013, p. 318).

Esse cenário somente começou a se modificar após a Primeira Guerra Mundial, quando surgiram as primeiras tentativas de celebração de acordos de paz que contemplavam a criação de um tribunal internacional, em resposta à destruição sem precedentes ocasionada pelo conflito (LEWANDOWSKI, Enrique, 2002, p. 189). Nesse sentido, em 1919, com a assinatura do Tratado de Versalhes, foi proposta a instituição de um tribunal penal internacional, composto majoritariamente pelos vencedores da guerra, destinado a julgar os responsáveis pelas atrocidades cometidas (NAZARETH, Letícia, 2019, p. 42). Tais esforços, contudo, mostraram-se insuficientes para prevenir novas violações em larga escala, culminando nos horrores da Segunda Guerra Mundial.

Somente após as repercussões da Segunda Guerra Mundial a comunidade internacional, em esforço conjunto, promoveu a criação ONU e a proclamação da

declaração dos Direitos Universais dos Direitos Humanos. Nesta esteira, a Resolução n.º 95 da Assembleia Geral da ONU consolidou os princípios aplicados no Tribunal de Nuremberg, instituído com o propósito de responsabilizar os principais envolvidos nas atrocidades cometidas no conflito (NAZARETH, Letícia, 2019, p. 42).

O Tribunal de Nuremberg se configurou um tribunal *ad hoc*, estabelecido *ex post facto*, no qual os Estados vencedores julgaram os vencidos por crimes, mesmo diante da ausência de tipificação prévia no Direito Internacional, para muitos dos crimes imputados. Conquanto as violações aos princípios da imparcialidade e neutralidade, o tribunal representou um marco histórico ao afirmar a existência de crimes internacionais a consolidar a noção de que seus perpetradores poderiam ser responsabilizados individualmente (NAZARETH, Letícia, 2019, p. 43).

Com o intuito de sanar as críticas dirigidas ao Tribunal de Nuremberg, a Comissão de Direito Internacional da ONU iniciou, em 1948, os estudos para a criação de um tribunal penal internacional de caráter permanente. Todavia, diante de intensificação dos conflitos internacionais e a ausência de consenso em torno das propostas em discussão, tais esforços não se concretizaram naquele momento. Assim, na década de 1990, diante das graves violações aos direitos humanos, a comunidade internacional optou pela criação de dois novos tribunais *ad hoc*: o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) e o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII) (NAZARETH, Letícia, 2019, p. 44).

Em 1994, grupos políticos extremistas do grupo étnico Hutu, representando 88% da população de Ruanda, contando com o apoio do governo promoveram uma campanha sistemática de extermínio da minoria Tutsi (aproximadamente 11% da população). Em apenas três meses, cerca de 500.000 pessoas foram assassinadas, além de inúmeros casos de tortura e violência sexual, mergulhando o país em uma profunda crise política (NAZARETH, Letícia, 2019, p. 44-45). O conflito somente chegou ao fim quando grupos de exilados Tutsis, com o apoio da comunidade internacional, intervieram no conflito. Diante do cenário devastador, a ONU, por meio da Resolução n.º 955 de 1994, instituiu o TPIR, com o objetivo de assegurar a responsabilização individual e a punição dos responsáveis pelas atrocidades cometidas (NAZARETH, Letícia, 2019, p. 44-45).

O TPIR foi o primeiro tribunal internacional a proferir veredictos relacionados à prática de genocídio, contribuindo para impedir o colapso das instituições nacionais ruandesas. O tribunal foi responsável por instituir precedentes internacionais importantes, como a interpretação da definição de genocídio, conforme estipulada nas Convenções de

Genebra de 1949, a definição legal de estupro no âmbito do Direito Internacional, o reconhecimento do estupro como instrumento da propagação do genocídio e a responsabilização da mídia por transmissões que incentivaram a prática de atos de genocídio (NAZARETH, Letícia, 2019, p. 45).

Paralelamente, a antiga Iugoslávia vivenciava uma grave guerra civil entre diferentes grupos étnicos, incluindo sérvios, durante a qual ocorreram atos de limpeza étnica, prisões arbitrária, estupros e outros crimes de guerra. Em resposta a essas violações, a ONU, por meio da Resolução n.º 827 do Conselho de Segurança, instituiu o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII), que se tornou um precedente internacional ao demonstrar a possibilidade de uma justiça internacional transparente e eficiente (NAZARETH, Letícia, 2019, p. 45).

Apesar de o TPIR e o TPII não serem compostos por juízes representando das potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial, mas de magistrados indicados pela ONU, ambos os tribunais também sofreram críticas, em razão de terem sido criados *ex post facto*, contrariando o princípio de que os indivíduos somente podem ser julgados por um tribunal previamente constituído e competente (NAZARETH, Letícia, 2019, p. 45).

Diante desse contexto, em 17 de julho de 1998, foi aprovado o Tratado de Roma, que previa a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), com 120 votos favoráveis, 7 votos contrários (China, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia) e 21 abstenções. Em abril de 2002, o Tratado alcançou 66 ratificações, atingindo o número mínimo para entrar em vigor (LEWANDOWSKI, Enrique, 2002, p. 187).

O TPI possui competência para julgar crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e crimes de agressão, assegurando que políticos, chefes militares e quaisquer indivíduos responsáveis por tais crimes sejam responsabilizados internacionalmente por um tribunal permanente, imparcial, autônomo, cujas decisões vinculam os Estados que ratificaram o Tratado de Roma. A criação do TPI, fundamentase, portanto, na tentativa de prevenir a impunidade de quem atentar contra os direitos humanos elementares e a paz dos povos, haja vista tais crimes, em sua maioria, serem cometidos à sombra da autoridade estatal, em benefício de figuras públicas de alto escalão (REZEK, Francisco, 2000, p. 74-75).

À jurisdição do TPI estão sujeitos os Estados-partes, seus nacionais e todos aqueles que se encontrem em seu território, assim como em seus navios ou aeronaves que ostentem sua bandeira. Não obstante, mesmos os Estados que não ratificaram o Tratado

de Roma podem se submeter voluntariamente à jurisdição do Tribunal caso requeiram a apreciação de determinado caso pela Corte (LEWANDOWSKI, Enrique, 2002, p. 194).

Uma de suas principais características é seu caráter complementar em relação às jurisdições internas dos Estados-membros, podendo atuar apenas quando o Estado, que possui a obrigação de investigar, processar e julgar a infração, deixar de fazê-lo (NAZARETH, Letícia, 2019, p. 46). Além disso, um dos grandes avanços proporcionados pelo Tribunal é o respeito ao princípio da reserva legal, eis que todas as condutas típicas submetidas à sua jurisdição estão tipificadas no Estatuto de Roma, garantindo o conhecimento prévio das condutas que constituem crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio ou crimes de agressão (NAZARETH, Letícia, 2019, p. 47).

Outrossim, no TPI vigora o princípio da não retroatividade, apenas podendo o Tribunal exercer sua jurisdição sobre fatos ocorridos após 1 de junho de 2002, data de sua entrada em vigor. Entretanto, esse princípio, admite duas exceções: (i) um Estado que tenha ratificado o Tratado de Roma pode solicitar que o TPI investigue, processe e julgue crimes anteriores à sua adesão, desde que não anteriores à data de vigência do Tratado e (ii) o Conselho de Segurança da ONU, por sua competência para criar de tribunais *ad hoc*, pode remeter ao TPI situações envolvendo crimes ocorridos em qualquer Estado ou praticados por nacionais de qualquer Estado, independentemente da retificação do Tratado (NAZARETH, Letícia, 2019, p. 47).

Em relação à sua composição, o TPI é subdividido em três seções distintas: a Seção de Questões Preliminares, responsável por apreciar a admissibilidade dos processos; a Seção de Primeira Instância, encarregada de julgar o mérito das ações admitidas; e a Seção de Apelações, destinada à análise dos recursos (LEWANDOWSKI, Enrique, 2002, p. 193).

A escolha dos 18 juízes que, no mínimo, compõem o TPI compete à Assembleia dos Estados-partes, devendo os indicados gozarem de elevada consideração moral, imparcialidade, integridade, domínio dos idiomas oficiais da Corte (inglês, francês, espanhol, russo e árabe), reconhecida competência em direito penal e processual penal, experiência como juiz, promotor ou advogado ou reconhecida competência em direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos (LEWANDOWSKI, Enrique, 2002, p. 193). Quanto à Promotoria da Corte, órgão independente, é composta por um promotor-chefe e um promotor adjunto, escolhidos pela Assembleia dos Estados-parte para mandatos de nove anos (LEWANDOWSKI, Enrique, 2002, p. 194).

O procedimento acusatório no TPI pode ser iniciado mediante representação à Promotoria, subscrita por um Estado-parte ou pelo Conselho de Segurança da ONU, ou por meio de uma investigação promovida pela própria Promotoria (LEWANDOWSKI, Enrique, 2002, p. 194). Entretanto, a tramitação do processo só se inicia após a admissão pela Seção de Questões Preliminares, que avaliará a existência de indícios suficientes de culpabilidade do acusado. Essa Seção pode, ainda, determinar a prisão preventiva do investigado, visando garantir seu comparecimento ao Juízo, impedir a obstrução da investigação ou evitar a perpetuação dos crimes examinados, sendo o mandado de prisão executado pelos Estados-parte (LEWANDOWSKI, Enrique, 2002, p. 194).

Paralelamente, no contexto do pós-Primeira Guerra Mundial, em 1921, foi criada, pela Liga das Nações, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional (TPJI), um órgão permanente e colegiado, cuja função principal era a solução de conflitos entre Estados. A Corte era acessível a todos os Estados que desejasse submeter judicialmente suas disputas internacionais e aceitassem previamente sua jurisdição, sendo regida por seu próprio Estatuto e normas processuais (SOUZA, Darlene, 2015, p. 18-19).

Contudo, ao final da Segunda Guerra Mundial, o TPJI foi substituído pela Corte Internacional de Justiça (CIJ), prevista no artigo 92 da Carta das Nações Unidas⁸⁷, com o objetivo de promover a manutenção da paz mundial e a cooperação entre os Estados, por meio de decisões judiciais obrigatórias e pareceres consultivos (SOUZA, Darlene, 2015, p. 19-20).

A CIJ, composta por 15 juízes eleitos pela Assembleia Geral e o Conselho de Segurança da ONU, possui competência tanto para resolver disputas jurídicas entre Estados quanto para emitir pareceres consultivos a pedido da ONU ou seus órgãos especializados. Para tanto, os Estados devem aceitar previamente a jurisdição da Corte, seja por meio da assinatura de um acordo reconhecendo sua jurisdição, pelo estabelecimento de uma cláusula de jurisdição em tratados ou por declarações unilaterais emitidas pelos próprios Estados.

Na jurisdição contenciosa, após a submissão da disputa à Corte, as partes apresentam suas razões por escrito, seguindo-se a fase oral, momento em que os Estados expõem seus argumentos diretamente à Corte. Em seguida, é proferida uma decisão

⁸⁷ “Artigo 92. A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.”

judicial solucionando o litígio, possuindo força vinculante entre as partes eis elas terem aceitado previamente a jurisdição da CIJ.

Em contrapartida, na jurisdição consultiva, o procedimento é iniciado mediante um pedido formal por escrito, assinado pelo Secretário Geral da ONU ou pelo diretor/secretário geral da entidade requerente. Diferentemente da jurisdição contenciosa, o parecer consultivo da Corte não possui força vinculante, cabendo à entidade que o requereu decidir os efeitos que atribuirá à opinião da CIJ.

3.2. A investigação da Promotoria do Tribunal Penal Internacional (TPI) frente às violações ao Direito Internacional perpetradas na guerra entre Israel e Hamas (2023 – atualmente) e a denúncia em curso perante a Corte Internacional de Justiça

Após o ataque terrorista de 7 de outubro de 2023, promovido pelo Hamas, e o consequente início da incursão militar israelense em Gaza, a força bélica desproporcional empregada no enclave palestino passou a ser amplamente noticiada por Estados e agências internacionais. Nesse contexto, a atuação das forças militares israelenses em Gaza foi incluída na investigação aberta em 2021 pelo Procurador do TPI, destinada a apurar os fatos ocorridos na Faixa de Gaza desde 13 de junho de 2014, no âmbito do caso “*Situation in the State of Palestine*”.

Nesse contexto, importante ressaltar que o Estatuto de Roma é plenamente aplicável aos crimes praticados na Faixa de Gaza, pois, embora Israel não seja signatário do Tratado de Roma, o Governo do Estado da Palestina, em 1 de janeiro de 2015, aceitou a jurisdição do TPI sobre os alegados crimes ocorridos nos Territórios Palestinos Ocupados (TPO), com fundamento no artigo 12, (3), do Estatuto de Roma⁸⁸. Com a aceitação da jurisdição do Tribunal, nos termos do artigo 12, (2), (a), do Estatuto de Roma⁸⁹, o TPI possui competência para julgar atos criminosos praticados por líderes políticos e militares israelenses perpetrados em Gaza.

⁸⁸ “3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.”

⁸⁹ “2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º: a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;”

Consoante ao entendimento majoritário, o conflito entre Israel e Hamas é classificado, nos termos do artigo 3º das IV Convenções de Genebra de 1949⁹⁰, como um conflito armado não internacional, regulamentado pelo artigo 3º do Protocolo Adicional II⁹¹ e pelas regras consuetudinárias do CICV. Contudo, a posição minoritária sustenta que, ao reconhecer a existência do Estado da Palestina, estaria em curso simultaneamente um conflito armado internacional, regido pelo artigo 2º da IV Convenções de Genebra de 1949⁹², pelo Protocolo Adicional I e demais regras de costume internacional. Essa tese de dualidade do conflito foi adotada pelo Procurador do TPI na investigação por ele conduzida sobre os fatos na região.

Isto posto, apesar de a investigação conduzida pelo TPI sobre as violações ao Direito Internacional Humanitário em Gaza ainda estar em curso, em 20 de maio de 2024, o Procurador solicitou ao TPI a emissão de mandados de captura contra do Primeiro-Ministro Benjamin Nethanyahu e o ex-Ministro da Defesa Yoav Gallante, diante dos fortes indícios da prática de crimes contra a humanidade (artigo 7º, do Estatuto de Roma) e crimes de guerra (artigo 8º, do Estatuto de Roma), incluindo ataques deliberados à população civil, o uso da fome como arma de guerra e homicídios.

Adicionalmente, foram requeridos também a emissão de mandados de captura contra líderes do Hamas – Yahya Sinwar (líder do Hamas na Faixa de Gaza), Mohammed Diab Ibrahim Al-Marsi (Comandante em Chefe da ala militar do Hamas Al-Qassam Brigades) e Ismail Haniyeh (Chefe do Bureau Político do Hamas) – por fortes indícios da

⁹⁰ “Em caso de conflito armado de caráter não internacional que ocorra em território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito deverá aplicar, pelo menos, as seguintes disposições: 1) As pessoas que não participarem diretamente do conflito, incluindo membros das forças armadas que tenham deposto as armas e pessoas que tenham sido postas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou qualquer outra razão, devem em todas as circunstâncias ser tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse efeito, são e permanecem proibidos, sempre e em toda parte, em relação às pessoas acima mencionadas: *a)* os atentados à vida e à integridade física, em particular o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos crueis, torturas e suplícios; *b)* as tomadas de reféns; *c)* as ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes; *d)* as condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.”

⁹¹ “1. Nenhuma disposição do presente Protocolo poderá ser invocada com o objetivo de atingir a soberania de um Estado ou a responsabilidade do Governo de manter ou restabelecer a Lei e a ordem no Estado ou de defender a unidade nacional e integridade territorial do Estado por todos os meios legítimos.

2. Nenhuma disposição do presente Protocolo poderá ser invocada como justificativa para intervir, direta ou indiretamente, seja qual for a razão, no conflito armado ou nos assuntos internos ou externos da Alta Parte contratante em cujo território ocorra esse conflito.”

⁹² “Além das disposições que devem vigorar mesmo em tempos de paz, a presente Convenção irá aplicar-se em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais Altas Partes Contratantes, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

A Convenção será igualmente aplicada em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte Contratante, ainda que essa ocupação não encontre qualquer resistência militar.

Se uma das Potências em conflito não for Parte na presente Convenção, as Potências que nela são Parte estarão de qualquer forma ligadas pela referida Convenção, em suas relações recíprocas. Ficarão, por outro lado, ligadas por esta Convenção à referida Potência, se esta aceitar aplicar suas disposições.”

prática de crimes contra a humanidade (tortura, violência sexual e homicídios) e crimes de guerra (tomada de reféns, tratamento cruel, violência sexual e tortura) cometidos em Israel e na Faixa de Gaza.

Para além da investigação atualmente em curso perante o TPI, em dezembro de 2023, a África do Sul submeteu à Corte Internacional de Justiça (CIJ) um processo acusando Israel da prática do crime de genocídio por sua atuação em Gaza, após o ataque de 7 de outubro de 2023. Em janeiro de 2024, a Corte proferiu uma ordem recomendando Israel a “*adotar medidas efetivas para prevenir a destruição e assegurar a preservação de elementos probatórios relativos a alegações de atos abrangidos pelo Artigo II e pelo Artigo III da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio*”.

Em consequência, em março de 2024, a Corte estabeleceu que “*Israel deve apresentar-lhe, no prazo de um mês a contar da data da presente Ordem, um relatório sobre todas as medidas adotadas para dar-lhe efetividade*”⁹³, assegurando a implementação das medidas preventivas anteriormente determinadas.

Diante da escalada do conflito, em 24 de maio de 2024, a Corte proferiu uma nova ordem, considerando que “*em conformidade com as obrigações que lhe incumbem à luz da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, Israel deve pôr termo de imediato à sua ofensiva militar, bem como a quaisquer outras ações no Governorado de Rafah, que possam impor ao grupo palestino em Gaza condições de vida suscetíveis de ocasionar a sua destruição física, no todo ou em parte*”⁹⁴.

Nos termos do artigo 1º, da Convenção para a Prevenção de Repressão do Crime de Genocídio⁹⁵, incumbe aos Estados-parte prevenir a prática do genocídio, coibir a sua incitação e punir seus perpetradores. Ressalta-se que, à luz do Direito Internacional, a conduta de determinado órgão interno é imputável ao próprio Estado, nos termos do artigo 4º, do Artigo elaborado pela Comissão de Direito Internacional da ONU sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Ilícitos Internacionais⁹⁶.

⁹³ “47. In view of the specific provisional measures it has decided to indicate, the Court considers that Israel must submit a report to the Court on all measures taken to give effect to this Order, within one month as from the date of this Order. The report so provided shall then be communicated to South Africa, which shall be given the opportunity to submit to the Court its comments thereon.”

⁹⁴ “50. The Court considers that, in conformity with its obligations under the Genocide Convention, Israel must immediately halt its military offensive, and any other action in the Rafah Governorate, which may inflict on the Palestinian group in Gaza conditions of life that could bring about its physical destruction in whole or in part.”

⁹⁵ “As Partes Contratantes confirmam que o genocídio quer cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, que elas se comprometem a prevenir e a punir.”

⁹⁶ “1. A conduta de qualquer órgão do Estado será considerada um ato desse Estado sob o direito internacional, independentemente de o órgão exercer funções legislativas, executivas, judiciais ou quaisquer outras, qualquer que seja a posição que ocupe na organização do Estado e qualquer que seja seu caráter como órgão do Governo central ou de uma unidade territorial do Estado.

Conquanto a ação proposta pela África do Sul ainda esteja em tramitação perante a CIJ, conforme exposto no Capítulo II, há múltiplos indícios da prática de genocídio na Faixa de Gaza. De acordo com a Comissão de Inquérito Independente, nomeada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, as forças de defesa israelense, atuando sob ordens e controle das lideranças militares e políticas de Israel, provocaram a morte de palestinos, infligiram graves lesões à sua integridade física e mental, submeteram-na intencionalmente a condições de existência capazes de levar à sua destruição física total ou parcial e adotaram medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo, condutas classificadas como atos que configuram o crime de genocídio (artigo 2º, (a) a (d), da Convenção para a Prevenção de Repressão do Crime de Genocídio⁹⁷) (A/HRC/60/CRP.3, 2025, para. 237).

Desse modo, embora as lideranças militares pudessem ter adotado medidas para prevenir e punir as condutas daqueles que participaram da incursão militar na Faixa de Gaza, nenhuma providência foi tomada para investigar a atuação de seus soldados ou responsabilizar aqueles cujas ações violaram as normas de Direito Internacional (A/HRC/60/CRP.3, 2025, para. 237). Ao contrário, de acordo com declarações públicas de lideranças militares e políticas israelenses, bem como os padrões de conduta observados durante a incursão militar, a Comissão concluiu que tais indivíduos agiram com a intenção de praticar o crime de genocídio contra a população palestina (A/HRC/60/CRP.3, 2025, para. 238). Considerando que esses indivíduos integram a estrutura governamental do Estado de Israel, suas condutas são a ele imputáveis (A/HRC/60/CRP.3, 2025, para. 239).

A responsabilidade internacional do Estado de Israel, cuja apuração está sendo apurada pela CIJ, mostra-se mais evidente diante do descumprimento das ordens emitidas por essa Corte, que determinaram ao exército israelense cessação imediata de sua ofensiva na Faixa de Gaza e a adoção de medidas para impedir o sofrimento desnecessário e maiores danos à população civil do território sob ocupação. No precedente Bósnia vs. Sérvia, a CIJ firmou o entendimento de que a obrigação estatal para a prevenção do genocídio surge no momento em que o Estado toma conhecimento ou deveria tê-lo da existência de risco grave da ocorrência desse crime. A partir desse instante, dispondo o

⁹² Um órgão inclui qualquer pessoa ou entidade que tenha esse status de acordo com a lei interna do Estado.”

⁹⁷ “Artigo II. Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo à condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;”

Estado de meios adequados para dissuadir os suspeitos da prática de tais atos, impõe-se-lhe o dever de utilizá-los ne medida em que as circunstâncias permitam (A/HRC/60/CRP.3, 2025, para. 241).

Não obstante a existência de precedentes da CIJ atribuindo aos Estados o dever de prevenir a prática do crime de genocídio, a Comissão constatou que as autoridades israelenses, apenas não foram omissas no cumprimento dessa obrigação, como também buscaram justificar a atuação de seu exército, incitando a prática de atos configuradores do genocídio, conduta vedada pelo artigo 3º, (c), da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio⁹⁸ (A/HRC/60/CRP.3, 2025, para. 242).

Com efeito, segundo a Comissão, Israel possui a obrigação de (i) cessar todas atividades, inclusive militares, incompatíveis com as obrigações previstas na Convenção supramencionada (artigo 30, do Artigo sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Ilícitos Internacionais⁹⁹); (ii) cumprir integralmente as medidas provisórias determinadas pela CIJ, destinadas a impedir a prática das condutas tipificadas no artigo 2º, (a) a (d), da Convenção¹⁰⁰; (iii) reparar integralmente os danos e prejuízos causados ao povo palestino enquanto grupo (artigo 31, do Artigo sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Ilícitos Internacionais¹⁰¹); e (iv) cumprir a ordem da CIJ que autoriza a entrada da Comissão de Inquérito Independente na Faixa de Gaza para investigar a prática do crime de genocídio.

Outrossim, a prática do crime de incitação ao genocídio é imputável ao Estado de Israel (artigo 3º, (c), da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio¹⁰²), como também às autoridades responsáveis pelas declarações que configuram tal conduta, cuja investigação e punição desses indivíduos constitui uma obrigação jurídica do próprio Estado de Israel (artigo 4º, da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio¹⁰³). Conforme exposto no início deste Capítulo,

⁹⁸ “Artigo III. Serão punidos os seguintes atos: c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio;”

⁹⁹ “Artigo 30. O Estado responsável pelo ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de: a. Para cessar esse ato, se ele estiver em andamento; b. Oferecer garantias e garantias adequadas de não repetição, se as circunstâncias assim o exigirem.”

¹⁰⁰ “Artigo II. Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;”

¹⁰¹ “Artigo 31.

1. O Estado responsável tem a obrigação de reparar integralmente os danos causados pelo ato internacionalmente ilícito.
2. Lesão inclui qualquer dano, seja material ou moral, causado por ato internacionalmente ilícito de um Estado.”

¹⁰² “Artigo III. Serão punidos os seguintes atos: c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio;”

¹⁰³ “Artigo IV. As pessoas que tiverem cometido o genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão punidas, sejam governistas, funcionários ou particulares.”

diante da inércia de Israel no cumprimento dessa obrigação, compete ao Tribunal Penal Internacional proceder à investigação e punição pela prática do crime de genocídio por autoridades israelenses, o que vem sendo realizado no âmbito do inquérito atualmente em curso este Tribunal.

Nesse ponto, convém ressaltar que, nos termos do artigo 6º¹⁰⁴ e 8º¹⁰⁵, da Convenção de Genocídio, os Estados-signatários se comprometem a adotar as medidas legislativas necessárias à efetiva aplicação de suas disposições, sendo-lhes facultado recorrer aos órgãos competentes da ONU para a adoção de providências indispensáveis à prevenção e repressão dos atos configuradores do genocídio. Assim, tendo Israel assinado a referida Convenção, encontra-se juridicamente vinculado a conduzir suas condutas de acordo com os termos ali estabelecidos, o que se estende a seus líderes políticos, autoridades militares e soldados. Não obstante, considerando que a África do Sul também é signatária da Convenção, é inegável a sua legitimidade para propor a ação em tramitação na CIJ, visando garantir que o genocídio na Faixa de Gaza seja devidamente reprimido e punido, especialmente diante do dever comum de todos os Estados signatários de prevenir, combater e punir a prática desse crime (artigo 1º, da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio¹⁰⁶).

Isto posto, embora a investigação conduzida pelo TPI e a ação proposta perante a CIJ ainda não tenham sido concluídas, observa-se que a comunidade internacional acompanha atentamente a atuação dos Tribunais Internacionais frente às violações tratadas neste Capítulo, visando a manutenção da paz mundial e o respeito aos direitos humanos. Prova desse engajamento é a participação de diversos Estados, incluindo Colômbia, Líbia, México, Palestina, Espanha, Turquia, Chile, Maldivas, Bolívia, Irlanda, Cuba e Belize, na ação em trâmite na CIJ, evidenciando sua relevância para a aplicação e o fortalecimento do Direito Internacional.

Não obstante a dificuldade na efetivação das decisões proferidas pelo CIJ e pelo TPI, que podem enfraquecer a sanção sobre aqueles que atuam em desconformidade com o Direito Internacional, não se pode ignorar que a atuação desses Tribunais na investigação e punição dos crimes mencionados neste Capítulo é de relevância

¹⁰⁴ “Artigo VI. As pessoas acusadas de genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou pela Corte Penal Internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição.”

¹⁰⁵ “Artigo VIII. Qualquer Parte Contratante pode recorrer aos órgãos competentes das Nações Unidas a fim de que estes tomem, de acordo com a Carta das Nações Unidas, as medidas que julguem necessárias para a prevenção e a repressão dos atos de genocídio ou em qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III.”

¹⁰⁶ “As Partes Contratantes confirmam que o genocídio quer cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, que elas se comprometem a prevenir e a punir.”

fundamental para o Direito Internacional Humanitário, seja para mitigar o sofrimento da população civil em territórios em conflito, fortalecendo sua capacidade de prevenção e repressão de condutas ilícitas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conflito entre Israel e Palestina remonta a décadas, apresentando múltiplas facetas e implicações. A compreensão desse contexto histórico é essencial para analisar a guerra atualmente em curso na Faixa de Gaza, especialmente no que tange à intenção (dolo específico) de chefes políticos e militares. Essa análise deve considerar os conflitos anteriores e as violações ao Direito Internacional cometida pelas partes, porquanto a existência e comprovação do dolo específico constitui requisito fundamental para a caracterização de determinados crimes contra a humanidade, incluindo o genocídio.

Ademais, a análise dos conflitos anteriores ao objeto do presente trabalho é fundamental para a compreender o Estado de Israel como Potência Ocupante dos territórios palestinos, conferindo-lhe obrigações específicas quanto à preservação da integridade física e mental da população civil sob ocupação, bem como a proteção de seus bens, em razão do caráter provisório da ocupação. Assim, antes mesmo do início do atual conflito na Faixa de Gaza, Israel já possuía a responsabilidade de assegurar a incolumidade da população local.

Contudo, de acordo com os relatórios do ACNUDH, ao não ponderar os efeitos de suas ações sobre a população civil palestina, as forças militares israelenses teriam cometido crimes de guerra e crimes contra a humanidade, incluindo: assassinato de civis, a utilização de armas de destruição em massa e o fósforo branco, a proibição da entrada de ajuda humanitária e a utilização da fome como arma de guerra, ataques contra agentes humanitários e da administração civil, a destruição da infraestrutura civil de Gaza, o assassinato de jornalistas e o bloqueio nas comunicações, o deslocamento forçado de palestinos e, ainda, o crime de genocídio.

A prática do crime de genocídio tem sido denunciada por inúmeras organizações internacionais, como é o caso da Comissão de Inquérito Independente, nomeada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. Após a análise de um extenso acervo probatório, a Comissão concluiu que a atuação das forças de defesa de Israel, resultou no assassinato de civis palestinos, na lesão grave à integridade física ou mental dos membros do grupo, na submissão intencional da população a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição total ou parcial, bem como a adoção de medidas com o objetivo de impedir o nascimento de crianças no grupo (art. 2º, (a) a (d), da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio). Assim, verificou-se a prática do crime de genocídio contra a população palestina da Faixa de Gaza.

As violações ao Direito Internacional observadas, praticadas pelo exército israelense, são tão graves que, atualmente, tramita perante o Tribunal Penal Internacional uma investigação destinada a apurar a prática de crimes de guerra e crimes contra a humanidade e a responsabilidade penal do Primeiro-Ministro Benjamin Nethanyau, do ex-Ministro da Defesa Yoav Gallante, de líderes do Hamas – Yahya Sinwar (líder do Hamas na Faixa de Gaza), Mohammed Diab Ibrahim Al-Marsi (Comandante em Chefe da ala militar do Hamas Al-Qassam Brigades) e Ismail Haniyeh (Chefe do Bureau Político do Hamas), culminando no requerimento de emissão de mandados de captura desses indivíduos.

Além disso, a prática do crime de genocídio pelas forças israelenses na Faixa de Gaza também é objeto de ação promovida pela África do Sul perante a Corte Internacional de Justiça, na qual se busca a responsabilização internacional do Estado de Israel pela prática dos atos mencionados no Capítulo II, haja vista a inércia de sua jurisdição interna nesse sentido.

Embora ambos os procedimentos ainda estejam em tramitação, as ordens provisórias emitidas pela Corte Internacional de Justiça e os mandados de captura expedidos pelo Tribunal Penal Internacional, ao reconhecerem a existência de fortes indícios da prática de crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos por Israel, corroboram os relatórios do ACNUDH e da Comissão de Inquérito Independente, que vêm denunciando esses crimes desde 2023. Não obstante, as medidas e decisões proferidas até o presente momento se revelam essenciais para mitigar os danos à população civil em Gaza, enquanto perdura a guerra atualmente em curso no território.

O presente trabalho, portanto, teve como objetivo analisar a guerra entre Israel e Hamas na Faixa de Gaza à luz do Direito Internacional Humanitário e o contexto histórico do conflito, identificando as violações observadas na atuação das forças militares israelenses e examinando o posicionamento da comunidade internacional, especialmente de Tribunais e Cortes Internacionais, perante o ocorrido. Assim, apesar de a guerra ainda estar em curso e inexistirem decisões vinculantes sobre o tema, os elementos apurados nos permitem concluir que Israel vem reiteradamente desrespeitando às normas de Direito Internacional, decorrentes de Tratados e Convenções por ele ratificados, configurando um grave precedente que coloca em risco a paz mundial, objetivo central protegido pelo sistema internacional.

Portanto, é essencial a responsabilização de todos os envolvidos nos crimes descritos, garantindo a aplicação e efetividade das normas de Direito Internacional e

consolidando o papel dos Tribunais e Cortes Internacionais no julgamento de crimes que, frequentemente, ocorrem à margem dos Estados, deixando as vítimas desprotegidas e acarretando graves consequências à comunidade internacional. Ademais, no caso das infrações praticadas por Israel, reestabelecimento o status quo ante dos ataques, bem como a compensação da população civil pelos danos materiais e morais decorrentes da perda de familiares, residências, ferimentos, fome e a destruição das infraestruturas civis essencial à sobrevivência antes do conflito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGOSTINELLI, Isabela. **Não há segurança, tampouco humanitarismo, na Faixa de Gaza.** ERIS (Org). Eris - Defesa e Segurança Internacional. São Paulo, v. 5 n.1, mar-abr, 2024. São Paulo, p. 17-22.
- AJLABS. **Israel-Gaza war in maps and charts: live tracker.** Publicação em: 09.11.2023. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/longform/2023/10/9/israel-hamas-war-in-maps-and-charts-live-tracker>. Acesso em 09.10.2025.
- AL JAZEERA. **Israel using white phosphorus in Gaza, Lebanon, endangering civilians:** HRW. Publicação em: 13.10.2023. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2023/10/13/israel-using-white-phosphorus-in-gaza-lebanon-endangering-civilians-hrw>. Acesso em 23.06.2025.
- AL JAZEERA. **Israeli strike kills seven World Central Kitchen workers.** Publicação em: 02.04.2024. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/gallery/2024/4/2/israeli-strike-kills-seven-world-central-kitchen-workers>. Acesso em 15.07.2025.
- AL JAZEERA. **Gaza suffers another communications blackout amid Israel bombardment.** Publicação em: 01.11.2023. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2023/11/1/israel-imposes-communication-blackout-on-gaza-second-time-in-five-days>. Acesso em 17.07.2025.
- AL JAZEERA. **Blackouts in Gaza must not be used as “weapon of war”:** Rights group. Publicação em: 18.01.2024. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2024/1/18/blackouts-in-gaza-must-not-be-used-as-weapons-of-war-rights-group>. Acesso em 17.07.2025.
- ALNWIHE, Hamza K.; AL-ABBAS, Linda S. **A representação da Guerra de Gaza (2021) nos discursos oficiais do Hamas e de Israel: um estudo crítico do discurso.** Theory and Practice in Language Studies, v. 13, n. 12, p. 3311-3318, 2023. Disponível em: <https://tpls.academypublication.com/index.php/tpls/article/view/7039>. Acesso em 15.08.2025.
- ALTO COMISSARIADO DA NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Update Report: Six-month update report on the human rights situation in Gaza: 1 November 2023 to 30 April 2024.** Publicação em: 08.11.2024. Disponível em: <https://www.ACNUDH.org/sites/default/files/documents/countries/opt/20241106-Gaza-Update-Report-OPT.pdf>. Acesso em 03.06.2025.
- ALTO COMISSARIADO DA NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Thematic Report: Indiscriminate and disproportionate attacks during the conflict in Gaza (October – December 2023).** Publicação em: 19.06.2024. Disponível em: <https://www.ACNUDH.org/sites/default/files/documents/countries/opt/20240619-ACNUDH-thematic-report-indiscrim-disprop-attacks-gaza-oct-dec2023.pdf>. Acesso em 03.06.2025.
- ALTO COMISSARIADO DA NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Gaza: UN experts deplore use of purported AI to commit ‘domicide’ in Gaza, call for reparative approach to rebuilding.** Publicação em: 15.04.2024. Disponível em: <https://www.ACNUDH.org/en/press-releases/2024/04/gaza-un-experts-deplore-use-purported-ai-commit-domicide-gaza-call>. Acesso em 06.06.2025.

ALTO COMISSARIADO DA NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Gaza: Palestinians seeking food continue to be killed by Israeli Military.** Publicação em: 24.06.2025. Disponível em: <https://www.ACNUDH.org/en/press-briefing-notes/2025/06/gaza-palestinians-seeking-food-continue-be-killed-israeli-military>. Acesso em 25.06.2025.

ALTO COMISSARIADO DA NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Killings of journalists and their family members in Gaza.** Publicação em: 14.12.2023. Disponível em: <https://www.un.org/unispal/document/killings-of-journalists-and-their-family-members-in-gaza-dec14-2023/>. Acesso em 17.07.2025.

ALTO COMISSARIADO DA NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Opening remarks by UN High Commissioner for Human Rights Volker Türk on Israel and the OPT at a press conference in Amman, Jordan.** Publicação em: 10.11.2023. Disponível em: <https://www.ACNUDH.org/en/statements-and-speeches/2023/11/opening-remarks-un-high-commissioner-human-rights-volker-turk>. Acesso em 22.07.2025.

ALTO COMISSARIADO DA NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Widespread destruction by Israeli Defence Forces of civilian infrastructure in Gaza.** Publicação em: 08.02.2024. Disponível em: <https://www.ACNUDH.org/en/press-releases/2024/02/widespread-destruction-israeli-defence-forces-civilian-infrastructure-gaza>. Acesso em 22.07.2025.

ALTO COMISSARIADO DA NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Gaza: Increasing Israeli “evacuation orders” lead to forcible transfer of Palestinians.** Publicação em: 11.04.2025. Disponível em: <https://www.ACNUDH.org/en/press-briefing-notes/2025/04/gaza-increasing-israeli-evacuation-orders-lead-forcible-transfer>. Acesso em: 22.07.2025.

AMBOS, Kai. **What does ‘intent to destroy’ in genocide mean?** International Review of the Red Cross, vol. 91, No. 876 (2009), p. 834.

ASHING, Inger; SHERIF, Yasmine; EGELAND, Jan. **Education under attack in Gaza, with nearly 90% of schools buildings damaged or destroyed.** Save the Children, 16.04.2024. Disponível em: <https://www.savethechildren.net/blog/education-under-attack-gaza-nearly-90-school-buildings-damaged-or-destroyed>. Acesso em 16.07.2025.

ARAÚJO, Sabrina Louize Félix de. **A criação do estado de Israel e o impacto na região da Palestina: a negativa aos direitos humanos e a violação ao direito internacional humanitário.** 2021, Repositório Institucional do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - RN, 2021.

BBC. **Faixa de Gaza: os mapas, gráficos e fotos que mostram como a vida mudou em meio ao conflito com Israel.** Publicação em: 03.03.2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ceq71wv10ezo>. Acesso em 24.06.2025.

BBC. **Bebês podem morrer em Gaza se Israel não permitir ajuda, diz ONU à BBC.** Publicação em: 20.05.2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cm2yy061n6ro>. Acesso em 24.06.2025.

BBC. **A controversa organização apoiada por EUA e Israel no centro de incidentes com morte em distribuição de comida em Gaza.** Publicação em: 02.06.2025.

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c20qjyzenlwo>. Acesso em 25.06.2025.

BBC. Fome é confirmada na Cidade de Gaza pela primeira vez, diz órgão ligado à ONU. Publicação em: 22.08.2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cn92pln37v4o>. Acesso em 27.08.2025.

BBC. Conflito Israel-Hamas: por que Brasil não classifica grupo palestino como 'terrorista'. Publicação em 09.10.2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c51vl844xnmo>. Acesso em 10.10.2025.

BEININ, J.; HAJJAR, L., Palestine, Israel and the Arab-Israeli Conflict: a primer. THE MIDDLE EAST RESEARCH & INFORMATION PROJECT, 2014.

BOSE, Sumatra. Contested Lands: Israel-Palestine, Kashmir, Bosnia, Cyprus, and Sry Lanka. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de A.; ARAUJO, Nadia de. Os direitos humanos e o direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRANDÃO, Renata Costa Silva. Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2006.

BRASIL DE FATO. Cerca de 75% dos jornalistas mortos em 2023 foram vítimas da ofensiva em Gaza, diz comitê. Publicação em: 19.02.2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/02/19/em-2023-75-dos-jornalistas-que-perderam-a-vida-globalmente-foram-vitimas-do-conflito-em-gaza-diz-comite/>. Acesso em 17.07.2025.

BRASIL DE FATO. Israel foi responsável pela morte de um a cada três jornalistas mortos em 2024, diz Repórteres Sem Fronteiras. Publicação em: 12.12.2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/12/12/israel-foi-responsavel-pela-morte-de-um-a-cada-tres-jornalistas-mortos-em-2024-diz-reporteres-sem-fronteiras/>. Acesso em 17.07.2025.

BRUMFIEL, Geoff. Israel is using an AI system to find targets in Gaza. Experts say it's just the start. NPR, 14.12.2023. Disponível em: <https://www.npr.org/2023/12/14/1218643254/israel-is-using-an-ai-system-to-find-targets-in-gaza-experts-say-its-just-the-st>. Acesso em 06.06.2025.

BUZZETO Marcelo. A Questão Palestina: Guerra, política e relações internacionais. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2024.

CAMARGO, Cláudio. Guerras Árabe-Israelenses. In: MAGNOLI, Demétrio (org.). História das Guerras. 3 edição. São Paulo: Editora Contexto. p. 425-452, 2006.

CARROLL, Rory; FARAH, Hibaq. Gaza in communications blackout as Israel intensifies siege. The Guardian, 28.10.2023. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2023/oct/27/gaza-internet-cutoff-israel-siege-casualties>. Acesso em 17.07.2025.

CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EUROPA OCIDENTAL. Gaza: especialistas da ONU condenam assassinato e

silenciamento de jornalistas. Disponível em: <https://unric.org/pt/gaza-especialistas-dano-condenam-assassinato-e-silenciamento-de-jornalistas/>. Acesso em 17.07.2025.

CLASSIFICAÇÃO INTEGRADA DE FASES DE SEGURANÇA ALIMENTAR. Famine Review Committee: Gaza Strip, August 2025. Publicação em: 22.08.2025. Disponível em: https://www.ipcinfo.org/fileadmin/user_upload/ipcinfo/docs/IPC_Famine_Review_Committee_Report_Gaza_Aug2025.pdf. Acesso em 27.08.2025.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Artigos sobre Responsabilidade do Estado. Publicação em: 12.12.2001. Disponível em: <https://casebook.icrc.org/case-study/international-law-commission-articles-state-responsibility>. Acesso em 10.10.2025.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Legal analysis of the conduct of Israel in Gaza pursuant to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Relatório A/HRC/60/CRP.3). Publicação em: 16.09.2025. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/hrbodies/hrcouncil/sessions-regular/session60/advance-version/a-hrc-60-crp-3.pdf>. Acesso em 01.10.2025

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. O que é o Direito Internacional Humanitário. Publicação em: junho de 2022. Disponível em: https://www.icrc.org/sites/default/files/document/file_list/o_que_e_o_dih.pdf. Acesso em: 06.10.2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. IV Convenção de Genebra de 1949. Publicação em: 12.08.1949. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gciv-1949>. Acesso em 10.10.2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Protocolo Adicional I à IV Convenção de Genebra. Publicação em: 08.06.1977. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/api-1977?activeTab=1949GCs-APs-and-commentaries>. Acesso em: 10.10.2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Protocolo Adicional II à IV Convenção de Genebra. Publicação em: 08.06.1977. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/apii-1977?activeTab=1949GCs-APs-and-commentaries>. Acesso em 10.10.2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Normas de Direito Internacional Humanitário Consuetudinário. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/pt/customary-ihl/v1>. Acesso em 10.10.2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Glossário de Direito Internacional Humanitário (DIH) Para Profissionais da Mídia. Publicação em: março de 2019. Disponível em: https://www.icrc.org/sites/default/files/document/file_list/glossario_de_dih_para_profissionais_da_midia.pdf. Acesso em 10.10.2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Estatuto de Roma. Publicação em: 17.07.1998. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/pt/ihl-treaties/icc-statute-1998?activeTab=default>. Acesso em: 10.10.2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. Publicação em: 09.12.1948. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/pt/ihl-treaties/genocide-conv-1948?activeTab=default>. Acesso em: 10.10.2025.

COMITÊ PARA A PROTEÇÃO DOS JORNALISTAS. Journalist casualties in the Israel-Gaza war. Publicação em: 13.10.2023. Disponível em: <https://cpj.org/2023/10/journalist-casualties-in-the-israel-gaza-conflict/>. Acesso em 17.07.2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. South Africa v. Israel. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip. Publicação em: 26.01.2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20240126-ord-01-00-en.pdf>. Acesso em: 20.08.2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. South Africa v. Israel. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip. Publicação em: 28.03.2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20240328-ord-01-00-en.pdf>. Acesso em 20.08.2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. South Africa v. Israel. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip. Publicação em: 24.05.2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20240524-ord-01-00-en.pdf>. Acesso em 20.08.2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. South Africa v. Israel. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip. Publicação em: 24.05.2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20240524-sum-01-00-enc.pdf>. Acesso em 20.08.2025.

CRAWFORD, James and Olleson. The Character and Forms of International Responsibility in Malcolm Evans, International Law, Oxford University Press, p. 443-474, 2018.

DAVIES, Alys. Brasileiro Thiago Ávila e outros cinco ativistas do barco Madleen são deportados de Israel. BBC, 12.06.2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cn4g99g8jygo>. Acesso em 24.06.2025.

DAVIES, Harry. Israeli strikes on Gaza schools used as civilian shelters are part of deliberate strategy, says source. The Guardian, 02.06.2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2025/jun/02/israel-strikes-gaza-schools-strategy>. Acesso em 16.07.2025.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ASSUNTOS DE DESARMAMENTO. Weapons of mass destruction. Disponível em: <https://www.unrcpd.org/wmd/>. Acesso em 24.06.2025.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS HUMANITÁRIOS. Hostilities in the Gaza Strip and Israel | Flash Update #62. Publicação em: 07.12.2023. Disponível em:

<https://www.ENUCAHopt.org/content/hostilities-gaza-strip-and-israel-flash-update-62>. Acesso em: 22.07.2025.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS HUMANITÁRIOS. **Hostilities in the Gaza Strip and Israel | Flash Update #107**. Publicação em 31.01.2024. Disponível em: <https://www.ENUCAHopt.org/content/hostilities-gaza-strip-and-israel-flash-update-107>. Acesso em: 06.08.2025.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS HUMANITÁRIOS. **Hostilities in the Gaza Strip and Israel | Flash Update #108**. Publicação em 01.02.2024. Disponível em: <https://www.ENUCAHopt.org/content/hostilities-gaza-strip-and-israel-flash-update-108>. Acesso em: 06.08.2025.

FABIAN, Emanuel. **Gallant: Israel moving to full offense, Gaza will never return to what it was**. The Times of Israel, 10.10.2023. Disponível em: https://www.timesofisrael.com/liveblog_entry/gallant-israel-moving-to-full-offense-gaza-will-never-return-to-what-it-was/. Acesso em: 06.08.2025.

FALANGOLA, Renata de Farias. **Conflito Israel-Palestina à luz do Direito Internacional: Limites normativos e desafios contemporâneos na proteção de civis em zonas de guerra**. Revista Científica Multidisciplinar Lattice, São Paulo, v. 02, n. 02, 2025.

FARIA, Ingrid do Nascimento de; LIMA, Raphael Tojal Gomes de. **O Fortalecimento de Grupos Terroristas no Conflito na Faixa de Gaza: A Presença do Hamas**. SECULO XXI, Porto Alegre/São Paulo, v. 15, n.1, Jan-Jun 2024.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Palestina: Pelo menos 129 jornalistas e profissionais da mídia mortos em Gaza**. Publicação em: 07.10.2024. Disponível em: <https://fenaj.org.br/palestina-pelo-menos-129-jornalistas-e-profissionais-da-midia-mortos-em-gaza/>. Acesso em 17.07.2025.

FERNANDES, David Augusto. **O Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho**. Revista Direito & Paz – Ano XV, n.º 29, 2013, p. 275-308.

FERNÁNDEZ, Belén. **Israel's psychological operation in Gaza**. Aljazeera, 06.11.2023. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/opinions/2023/11/6/israels-psychological-operation-in-gaza>. Acesso em 22.07.2025.

FERREIRA, Gustavo Sampaio Telles. **A “paz perpétua” no pensamento Kantiano e os fundamentos de um Tribunal Penal Internacional permanente**. Revista de Ciências Jurídicas, Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, v.1, n.1, jan./dez. 2002.

FILIU, Jean-Pierre. **Gaza: A History**. Oxford University Press, 2014.

FINKELSTEIN, Norman G. **Gaza: an inquest into its martyrdom**. Univ of California Press, 2018.

FLÜCHTLINGSKINDER. **The Nakba Exhibition Catalogue: Fight and Expulsion of the Palestinians in 1948**. Disponível em: <https://zochrot.org/en/article/56365>. Acesso em 26.06.2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Regular attacks put Gaza schools-turned-shelters on the “frontline of war”.** Publicação em: 08.11.2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/press-releases/regular-attacks-put-gaza-schools-turned-shelters-frontlines-war>. Acesso em 16.07.2025.

GORGA, Eduardo Freitas. **A intervenção do direito internacional humanitário nos conflitos armados praticados por Israel, ocorridos na Faixa de Gaza.** Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 7, p. 543-556, 2019.

GRAY, Christine. **International Law and the Use of Force**, 4th ed., Oxford University Press, Oxford, 2018.

GREEN, Penny; MACMANUS, Thomas; VENNING, Alicia de La Cour. **Countdown to Annihilation: Genocide in Myanmar.** International State Crime Initiative, 2015.

G1. **Agência da ONU acusa Israel de matar mais de 400 palestinos que buscavam ajuda humanitária.** Publicação em: 24.06.2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/06/24/agencia-da-onu-acusa-israel-matar-mais-de-400-palestinos-que-buscavam-comida-gaza.ghtml>. Acesso em 25.06.2025.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público.** 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

GUNSBURGS, George; KUDRIAVTSEV, V.N. **The Nuremberg Trial and International Law.** Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1990.

HANCOCKS, Paula; ARAUJO, Madalena; KHADDER, Kareem; AL-HILOU, Tareq; MANKARIOUS, Sarah-Grace; CHÁCON, Marco; CHEN, Connie. **Education in ruins: Gaza's children on losing their right to learn.** CNN, 29.03.2025. Disponível em: <https://edition.cnn.com/interactive/2025/03/middleeast/gaza-education-children-schools/>. Acesso em 16.07.2025.

HANSLER, Jennifer. **USAID administrator says it is ‘credible’ to assess famine is already occurring in parts of Gaza.** CNN, 11.04.2024. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2024/04/11/politics/samantha-power-famine-gaza/index.html>, Acesso em 24.06.2025.

HAQ, Sana Noor; RAHIMI, Rosa. **‘We are dying slowly:’ Palestinians are eating grass and drinking polluted water as famine looms across Gaza.** CNN, 01.02.2024. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2024/01/30/middleeast/famine-looms-in-gaza-israel-war-intl/index.html>. Acesso em: 06.08.2025.

HASSON, Nir; KUBOVICH, Yaniv; PELEG, Bar. **'It's a Killing Field': IDF Soldiers Ordered to Shoot Deliberately at Unarmed Gazans Waiting for Humanitarian Aid.** Haaretz, 27.06.2025. Disponível em: <https://www.haaretz.com/israel-news/2025-06-27/ty-article-magazine/.premium/idf-soldiers-ordered-to-shoot-deliberately-at-unarmed-gazans-waiting-for-humanitarian-aid/00000197-ad8e-de01-a39f-ffbe33780000>. Acesso em: 06.08.2025.

HEINZE, Eric. **International Law, Self-Defense, and the Israel-Hamas Conflict.** US Army War College, 07.03.2024. Disponível em: <https://publications.armywarcollege.edu/News/Display/Article/3706538/international-law-self-defense-and-the-israel-hamas-conflict/#text37>. Acesso em 15.08.2025.

HOLMES, Oliver. **'Waterfront property': what are Trump's real estate interests in Palestine?**. The Guardian, 05.02.2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2025/feb/05/waterfront-property-what-are-trumps-real-estate-interests-in-palestine>. Acesso em: 06.08.2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Questions and Answers: Israeli Military's use of digital tools in Gaza.** Publicação em: 10.09.2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2024/09/10/questions-and-answers-israeli-militarys-use-digital-tools-gaza>. Acesso em 06.06.2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Israel e Palestina: Eventos de 2023.** Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2024/country-chapters/israel-and-palestine>. Acesso em 23.06.2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Israel: Fósforo branco usado em Gaza e no Líbano.** Publicação em: 16.10.2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2023/10/16/israel-white-phosphorus-used-gaza-lebanon>. Acesso em 23.06.2025.

HUSSEIN, Mohammed; HADDAD, Mohammed; ANTONOPOULOS, Konstantinos. **Know their names: Palestinian families killed in Israeli attacks on Gaza.** Aljazeera, 08.10.2024. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/longform/2024/10/8/know-their-names-palestinian-families-killed-in-israeli-attacks-on-gaza>. Acesso em 23.06.2025.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional:** a internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Estabelecimento da Corte Criminal Internacional e a implementação do Direito Penal Internacional.** Revista de Ciências Jurídicas, Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, v.1, n.1, jan./dez. 2002.

JESSBERGER, Florian. **The definition and the elements of the crime of genocide.** In: THE UN GENOCIDE CONVENTION: A COMMENTARY. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 87-111.

JÚNIOR, João Marcelo Araujo. **Tribunal penal internacional permanente, instrumento de garantia dos direitos humanos fundamentais (processo legislativo histórico e características).** In: Instituto dos Advogados Brasileiros, indicação n.º 036/98, Rio de Janeiro, 1999.

KANSARA, Reha; NOUR, Ahmed. **Israel-Gaza war: Counting the destruction of religious sites.** BBC, 29.01.2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-67983018>. Acesso em 16.07.2025.

KHADDER, Kareem; TAWFEEQ, Mohammed; REGAN, Helen. **Israel intercepta navio humanitário e detém Greta Thunberg e ativistas.** CNN, 08.06.2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/israel-intercepta-navio-humanitario-e-detem-greta-thunberg-e-ativistas/>. Acesso em 24.06.2025.

KHADDER, Kareem; DAHMAN, Ibrahim; LILIEHOLM, Lucas. **Desperate Gaza doctors cram several babies into one incubator as fuel crisis reaches critical point.** CNN, 09.07.2025. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2025/07/09/middleeast/gaza-fuel-babies-incubator-intl>. Acesso em 15.07.2025.

KHALED, Fatma. **Internet and phone outage in much of Gaza disrupts humanitarian operations and deepens isolation.** AP News, 20.06.2025. Disponível em: <https://apnews.com/article/gaza-communications-blackout-aid-operations-6a80a74fd02a21e2ed064b9b661c3f7f>. Acesso em 17.07.2025.

KNELL, Yolande; TULLEY, Callum. **“I begged for help, but only God answered”: Growing dangers of pregnancy and childbirth in Gaza.** BBC, 03.06.2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/c626lirp21yo>. Acesso em 15.07.2025.

LAMESA, Maitê Pereira. **Israel-Palestina: Velhas perguntas sem novas respostas.** Out./jan., 2021. V. 2, n. 1, ISSN 2763-6518. Observatório de Conflitos: Dossiê de Conflitos Contemporâneos, UNESP – SP. 2021.

LEÃO, Deborah. **Israel matou Hossam para silenciar seu jornalismo em Gaza.** Intercept Brasil, 27.03.2025. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2025/03/27/israel-assassinato-jornalista-gaza-ultimas-palavras/>. Acesso em 17.07.2025.

LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress.** The Lawbook Exchange. New Jersey, 2008.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade.** Revista de Estudos Avançados, Universidade de São Paulo, São Paulo, v.16, n.45, mai./ago. 2002.

LIMA, Carolina Antunes de. **Uma tragédia anunciada: os ataques à Faixa de Gaza e o genocídio palestino.** ERIS (Org). Eris - Defesa e Segurança Internacional. São Paulo, v. 5 n.1, mar-abr, 2024. São Paulo, p. 04-11.

LOCKMAN, Zachary. **Land, Labor and the Logic of Zionism: A critical engagement with Gershon Shafir.** Settler Colonial Studies, Vol 2, No 1, p. 9-38, 2012.

LODHI, Areesha. **What is the white phosphorus that Israel is accused of using in Gaza.** Aljazeera, 13.10.2023. Disponível: <https://www.aljazeera.com/news/2023/10/13/what-is-the-white-phosphorus-that-israel-is-accused-of-using-on-gaza>. Acesso em 23.06.2025.

MALSIN, Jared; Shah, Saeed. **The Ruined Landscape of Gaza After Nearly Three Months of Bombing.** The Wall Street Journal, 30.12.2023. Disponível em: <https://www.wsj.com/world/middle-east/gaza-destruction-bombing-israel-aa528542>. Acesso em 06.08.2025.

MARCIANO, Ingrid Tavares; CAMILO, Christiane de Holanda. **Responsabilidade internacional da ONU no conflito Israel-Palestina: uma análise jurídico-histórica.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE. São Paulo, v. 11, n. 4, abr. 2025. ISSN: 2675-3375.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **Israeli displacement orders in Gaza are psychological warfare.** Publicação em: 27.05.2025. Disponível em: <https://www.doctorswithoutborders.org/latest/israeli-displacement-orders-gaza-are-psychological-warfare>. Acesso em 22.07.2025.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **Gaza: Israeli displacement orders are “psychological and physical warfare”.** Publicação em: 27.05.2025. Disponível em:

<https://msf.org.uk/article/gaza-israeli-displacement-orders-are-psychological-and-physical-warfare>. Acesso em 22.07.2025.

MÉGRET, Frédéric. **Beyond “fragmentation”: International criminal law and the function of universal jurisdiction**. Leiden Journal of International Law, v. 24, n. 3, p. 737–765, 2011.

MELLO, Celso D. de A. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MCKERNAN, Bethan; DAVIES, Harry. **“The machine did it coldly”: Israel used AI to identify 37,000 Hamas targets**. The Guardian, 03.04.2024. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2024/apr/03/israel-gaza-ai-database-hamas-airstrikes>. Acesso em 06.06.2025.

MORRIS, Benny. **1948: A History of the First Arab-Israeli War**. New Haven: Yale University Press, 2009.

NAZARETH, Letícia Gallego Mendes. **Tribunal Penal Internacional: Sua Origem e Relação com o Novo Direito Internacional e com os Direitos Humanos**. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, 2019, p. 39-50.

NEVES, Miguel Santos. **Human Rights, International Criminal Law and the challenges of a victim- centred restorative justice: the ICC contribution**, in Patrícia Galvão Telles and Mateus Kowalski (eds.), International Criminal Justice: a dialogue between two cultures, Observare, 2024, p. 233-260.

NEVES, Miguel Santos. **Gaza, o conflito Israel-Palestina e Lawfare: limitações na capacidade do Direito Internacional regular os conflitos armados**. JURISMAT, Portimão, n.º 19, 2024, pp. 87-139.

O GLOBO. **'Bombas burras': Quase metade das munições de Israel é jogada 'sem rumo' em Gaza; entenda**. Publicação em: 14.12.2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/12/14/quase-metade-das-bombas-usadas-por-israel-em-gaza-nao-tinham-alvos-especificos-diz-inteligencia-dos-eua.ghtml>. Acesso em: 05.08.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Israeli attacks on Gaza schools could be war crimes against humanity: UN probe**. Publicação em: 10.06.2025. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2025/06/1164191>. Acesso em 16.07.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Human rights situation in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem, and the obligation to ensure accountability and justice**. Publicação em: 04.03.2024. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/55/28>. Acesso em 17.07.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ACNUDH: Palestinians in Gaza continue to be killed in hundreds against a looming threat of forcible transfer outside Gaza**. Publicação em: 11.07.2025. Disponível em: <https://www.un.org/unispal/document/ACNUDH-press-release-11jul25/>. Acesso em 22.07.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Gaza crisis: Babies being born ‘into hell’ amid desperate aid shortages**. Publicação em: 19.01.2024. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2024/01/1145677>. Acesso em: 22.07.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Gender Alert: The Gendered Impact of the Crisis in Gaza. Publicação em: janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2024-01/Gender%20Alert%20The%20Gendered%20Impact%20of%20the%20Crisis%20in%20Gaza.pdf>. Acesso em 22.07.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório A/HRC/55/73. Anatomy of a genocide Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Francesca Albanese. Publicação em: 01.07.2024. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/55/73>. Acesso em 23.07.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. As Israel's Aerial Bombardments Intensify, 'There Is No Safe Place in Gaza', Humanitarian Affairs Chief Warns Security Council. Publicação em: 12.01.2024. Disponível em: <https://press.un.org/en/2024/sc15564.doc.htm>. Acesso em: 05.08.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Gaza crisis: another hospital facing dire shortages, warns WHO. Publicação em: 08.01.2024. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2024/01/1145332>. Acesso em: 05.08.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU diz que mais de 500 mil pessoas em Gaza estão passando fome. Publicação em: 22.08.2025. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2025/08/1850773>. Acesso em 27.08.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Killing of journalists in Gaza hospital attack 'should shock the world': UN rights office. Publicação em: 26.08.2025. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2025/08/1165719>. Acesso em 28.08.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. Publicação em: 26.06.1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em 10.10.2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. White Phosphorus. Publicação em: 15.01.2024. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/white-phosphorus>. Acesso em 23.06.2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. oPt Emergency Situation Update. Issue 29. Disponível em: <https://www.emro.who.int/images/stories/palestine/Sit-rep-29.pdf>. Acesso em 15.07.2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. WHO's Operational Update on Health Emergencies - March 2024. Publicação em: 03.04.2024. Disponível em: https://cdn.who.int/media/docs/default-source/documents/emergencies/who_wou_march_2024.pdf?sfvrsn=4da0e83_1&download=true. Acesso em 22.07.2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Women and newborns bearing the brunt of the conflict in Gaza, UN agencies warn. Publicação em: 03.11.2023. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/03-11-2023-women-and-newborns-bearing-the-brunt-of-the-conflict-in-gaza-un-agencies-warn>. Acesso em: 06.08.2025.

PALMA, Najla N. Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2008.

PAPPÉ, Ilan. The Ethnic Cleasing of Palestine. Oxford: Oneworld, 2006.

PICHETA, Rob. **Ataque a comboio humanitário foi “sistêmico, carro a carro”, diz fundador de ONG.** CNN, 04.04.2024. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ataque-a-comboio-humanitario-foi-sistematico-carro-a-carro-diz-fundador-de-ong/>. Acesso em 15.07.2025.

PIETRALUNGA, Cédric. **Israel army uses AI to identify tens of thousands of targets in Gaza.** Le Monde, 05.04.2024. Disponível em: https://www.lemonde.fr/en/international/article/2024/04/05/israeli-army-uses-ai-to-identify-tens-of-thousands-of-targets-in-gaza_6667454_4.html#. Acesso em 06.06.2025.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v.98, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de Direitos Humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis.** Teoria e prática do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de Direitos Humanos e a implementação das decisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. **103 jornalistas mortos em 150 dias em Gaza: uma tragédia para o jornalismo palestino.** Publicação em: 07.03.2024. Disponível em: <https://rsf.org/pt-br/103-jornalistas-mortos-em-150-dias-em-gaza-uma-trag%C3%A9dia-para-o-jornalismo-palestino>. Acesso em 17.07.2025.

REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. **Associação internacional de peritos acusa Israel de genocídio em Gaza.** Publicação em: 01.09.2025. Disponível em: <https://www.rfi.fr/pt/mundo/20250901-associa%C3%A7%C3%A3o-internacional-de-peritos-acusa-israel-de-genoc%C3%ADdio-em-gaza>. Acesso em 02.09.2025.

REUTERS. **UN says full internet blackout in Gaza, paralyzing aid operations.** Publicação em: 12.06.2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/middle-east/un-says-full-internet-blackout-gaza-paralyzing-aid-operations-2025-06-12/>. Acesso em 17.07.2025.

RESEK, Francisco. **Tribunal Penal Internacional: Princípio da Complementariedade e Soberania.** Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, n.º 11. Brasília: agosto de 2000.

REZEK, Francisco. **Princípio da complementariedade e soberania.** Revista do Centro de Estudos Judiciários. Brasília, ano IV, ago. 2000, p. 74 - 75.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar.** 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

RIBEIRO, Maria Fernanda Montes. **Análise jurídica das ações de Israel após 7 de outubro de 2023 sob à luz da Convenção para Prevenção e a Repressão do crime de genocídio.** Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2024.

ROBERTSON, Geoffrey. **Crimes Against Humanity: The Struggle for Global Justice**. 3. ed. London: Penguin Books, 2012.

SABER, Indlieb Farazi. A “cultural genocide”: Which of Gaza’s heritage sites have been destroyed?. Aljazeera, 14.01.2024. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2024/1/14/a-cultural-genocide-which-of-gazas-heritage-sites-have-been-destroyed>. Acesso em 16.07.2025.

SABOYA, Gilberto Vergne. **A criação do Tribunal Penal Internacional**. Revista CEJ: Centro de Estudos Judiciários. Brasília: Conselho da Justiça Federal, n.11, ago. 2000.

SAID, Edward W. **A questão da Palestina**. São Paulo/SP: Ed. Unesp, 2012.

SAHD, Fabio Bacila. **A questão palestina como questão colonial e práxis intelectual de Edward Said**. Revista Intellèctus, ano XIX, n. 2, 2020, p. 347-371.

SALAMANCA, Omar Jabary. **Unplug and play: Manufacturing collapse in Gaza**. Human Geography, v. 4, n. 1, p. 22-37, 2011.

SALGADO, Luiz. **A Luta Antissionista e o Mandato da Palestina: o movimento árabe palestino sob controle britânico (1917-1937)**. Revista MALALA, São Paulo, v.5, n.7, 2017.

SALMAN, Abeer; HUMAYUN, Hira; KHADDER, Kareem. **Ataque israelense em Gaza mata jornalista da Al Jazeera**. CNN, 16.12.2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ataque-israelense-em-gaza-mata-jornalista-da-al-jazeera/>. Acesso em 17.07.2025.

SALMAN, Abeer; KHADDER, Kareem. **Jornalista e cinegrafista da rede Al Jazeera são mortos em ataque em Gaza**. CNN, 31.07.2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/jornalista-e-cinegrafista-da-rede-al-jazeera-sao-mortos-em-ataque-em-gaza/>. Acesso em 17.07.2025.

SCHABAS, William A. **Genocide in International Law: The Crimes of Crimes**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SHEHABI, Omar Yousef. **Israel – Hamas 2024 Symposium – Algorithms of War: Military AI and the War in Gaza**. Publicação em: 24.01.2024. Disponível em: <https://ieber.westpoint.edu/algorithms-war-military-ai-war-gaza/>. Acesso em: 07.08.2025.

SHLAIM, Avi. **A muralha de ferro: Israel e o mundo árabe**. Rio de Janeiro: Fissus, 2004.

SOARES, Jurandir. **Israel x Palestina: as raízes do ódio**. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1989.

SOLIS, Gary. **The Law of Armed Conflict**. Cambridge University Press, Cambridge, 2nd ed., 2016.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Trad.: Enrique L. de Boero Baby e Maria Cláudia Drummond Trindade. Brasília: Escopo, 1988.

TELES, Barbara Caramuru. **Palestina no contexto do colonialismo**. V. 33 n. 1, 2024. Cadernos de Campo - Revista dos Alunos de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo (PPGAS-USP) – SP, 2024.

THE ECONOMIST. **Israel's use of AI in Gaza is coming under close scrutiny.** Publicação em: 11.04.2024. Disponível em: <https://www.economist.com/middle-east-and-africa/2024/04/11/israels-use-of-ai-in-gaza-is-coming-under-closer-scrutiny>. Acesso em 06.06.2025.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **ICC-01/18 – State of Palestine.** Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/palestine>. Acesso em 10.10.2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, v.3, 2003.

TSAGOURIAS, N. **Self-Defence against Non-State Actors: The Interaction between Self-Defence as a Primary Rule and Self-Defence as a Secondary Rule.** Leiden Journal of International Law, 29, 2016.

VIEIRA, André Luiz Valim. **Conflito Israel-Hamas e as Fraturas do Direito Internacional: Entre a Guerra e a Paz Positiva no Direito dos Conflitos Armados.** Campos Neutrais: Revista Latino-Americana de Relações Internacionais. Rio Grande. V. 6, N. 1. P. 19 - 39 – Jan-Abril 2024.

WAKEHAM, Pauline. **The slow violence of settler colonialism.** Journal of Genocide Research, vol. 24, No. 3 (2022), p. 340–346.

WEB, Relief. **Gaza Crisis 2023 - Shelter Situation Update, 7th January 2024.** Publicação em: 10.01.2024. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/occupied-palestinian-territory/gaza-crisis-2023-shelter-situation-update-7th-january-2024>. Acesso em 22.07.2025.

WOLFE, Patrick. **Settler colonialism and the elimination of the native.** Journal of Genocide Research, 8:4, 2006. p. 387-409.

WORLD BANK. **Gaza Strip Interim Damage Assessment: Summary Note.** Publicação em: 29.03.2024. Disponível em: <https://thedocs.worldbank.org/en/doc/14e309cd34e04e40b90eb19afa7b5d15-0280012024/original/Gaza-Interim-Damage-Assessment-032924-Final.pdf>. Acesso em 22.07.2025.